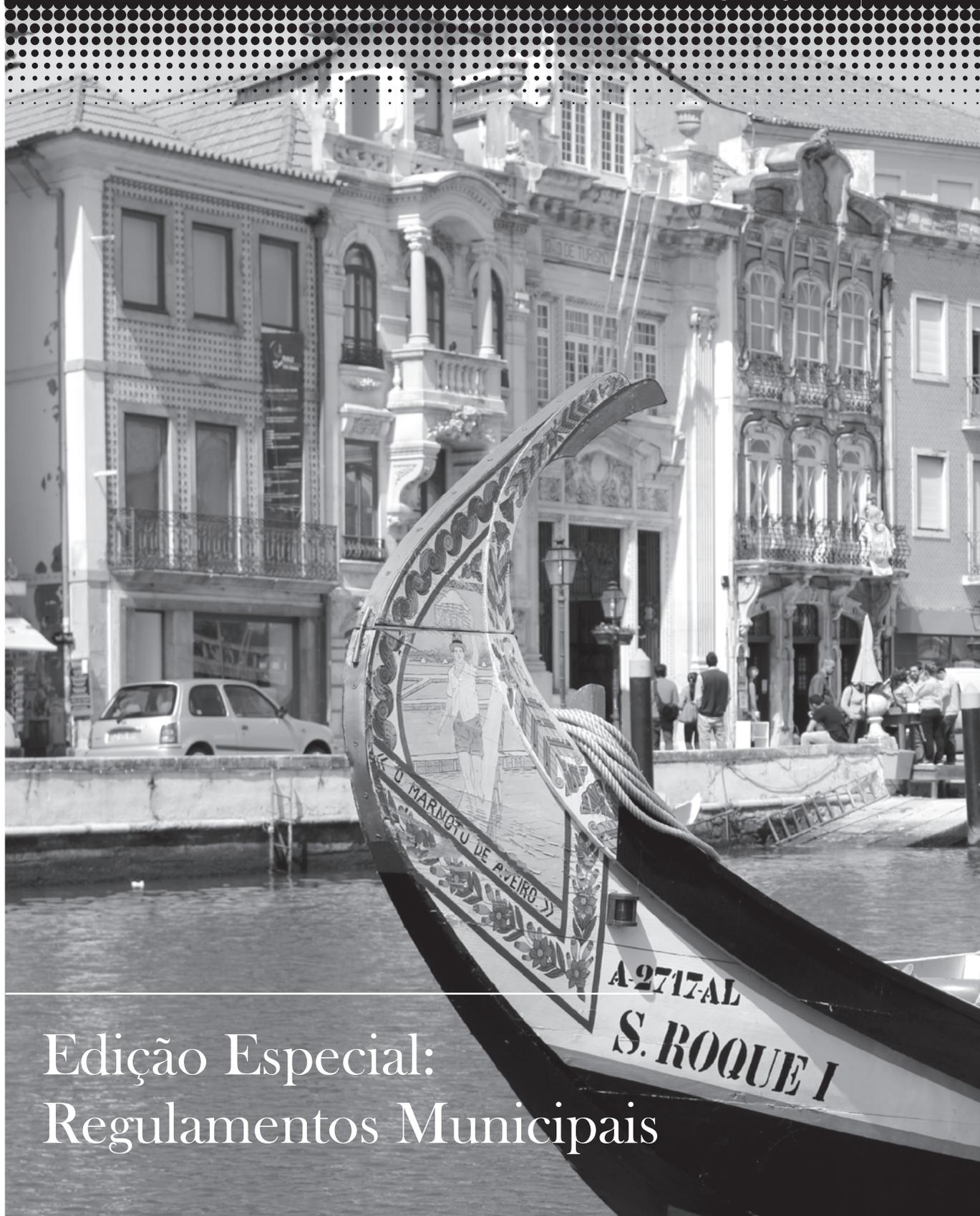




Boletim Informativo MUNICIPAL

Depósito Legal: n.º 282647/08

junho 2014



Edição Especial:
Regulamentos Municipais

Ficha Técnica:

Título: Boletim Informativo Municipal

Edição e Propriedade: Câmara Municipal de Aveiro

Diretor: Presidente da Câmara Municipal de Aveiro

Design e Fotografia: Gabinete de Comunicação , Relações Públicas e Marketing Urbano

Tiragem: 3 000 Exemplares

Distribuição: Gratuita

Impressão: FIG

Depósito Legal: n° 282647/08

NOTA DO PRESIDENTE

A Reforma dos Regulamentos Municipais

Caro(a) Municípe

No processo de Auditoria Interna e Reforma Organizacional e Financeira da Câmara Municipal de Aveiro (CMA) que tem sido desenvolvido com prioridade e intensidade nesta primeira fase do mandato autárquico 2013/2017, uma das frentes de trabalho que desenvolvemos foi a Reforma dos Regulamentos Municipais, instrumento base do normativo que regula aspetos muito relevantes da vida do Município, dos seus Cidadãos e Agentes Económicos.

A nova Estrutura Orgânica que entrou em vigor no dia 1 de maio de 2014 é um instrumento chave e base de todo o processo e operação da reforma do funcionamento da CMA, numa perspetiva de a capacitar e dotar de padrões elevados de qualidade e de eficiência.

A reestruturação financeira está em fase de definição, aguardando o novo instrumento que o Governo vai disponibilizar (o Fundo de Apoio Municipal), sendo que a situação do Município de Aveiro (CMA e Empresas do seu Universo Municipal) é particularmente grave, uma das mais graves do País: cerca de 150 milhões de euros de dívida total e cerca de 44 milhões de euros de receitas, com cerca de 30 milhões de euros de despesas básicas de funcionamento por ano.

Essas frentes de trabalho, organização e finanças, seguem o seu desenvolvimento intenso com reformas profundas, e com absoluta prioridade neste ano de 2014, visando capacitar devidamente a CMA, recolocando-a também no cumprimento pleno da Lei e em patamares de credibilidade institucional de onde se afastou demais nos últimos anos, o que é absolutamente fundamental para concretizarmos os objetivos definidos para este mandato.

Entendendo muito importante para a gestão municipal a reforma dos Regulamentos Municipais, estamos a proceder à sua elaboração assente num conjunto de objetivos principais, de aqui se dá a devida nota.

Além das principais matérias de substância dos Regulamentos, outro dos importantes objetivos desta reforma é a redução do número de Regulamentos facilitando o seu manuseamento pelos Cidadãos.

Deste processo de reforma e revisão regulamentar e na sua primeira fase, foram aprovados pelo Executivo Municipal e estão agora em plena fase de discussão pública (para a qual convidamos todos a participar, podendo consultar os documentos propostos em www.cm-aveiro.pt), antes de serem definitivamente aprovados pela Assembleia Municipal, os seguintes Regulamentos:

- 1) Regulamento Urbanístico do Município de Aveiro (RUMA) - inclui também as disposições de numeração de polícia que anteriormente estavam no "Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia";
- 2) Regulamento de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública.

Deste processo de reforma e revisão regulamentar, e também na sua primeira fase, foram aprovados pela Câmara e pela Assembleia Municipal, entrando em vigor no dia 14 de julho de 2014, os seguintes Regulamentos:

- 1) **Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas (RMTOR)** - inclui também uma disposição relativa à ocupação e utilização dos diversos espaços municipais que permite revogar o "Regulamento para a Ocupação e Utilização dos Espaços Existentes no Centro Cultural e de Congressos do Município de Aveiro".
- 2) **Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Aveiro** - inclui as disposições que estão nos seguintes três regulamentos:
 - a) "Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Aveiro";
 - b) "Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro";
 - c) "Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro".
- 3) **Regulamento de Gestão da Mobilidade** - inclui as matérias que se encontram reguladas nos seguintes quatro regulamentos:
 - a) "Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Aveiro";
 - b) "Regulamento de Carga e Descarga de Mercadorias do Município de Aveiro";
 - c) "Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros" - Transportes em Táxi;
 - d) "Regulamento para Transportes de índole e fruição Turística no Município de Aveiro".
- 4) **Regulamento das Feiras, Venda Ambulante, Mercados e Atividades Diversas do Município de Aveiro** - inclui as normas que anteriormente se encontravam nos seguintes quatro regulamentos:
 - a) "Regulamento Municipal de Feiras";
 - b) "Regulamento dos Mercados Retalhistas Municipais de Aveiro";
 - c) "Regulamento de Venda ambulante no Município de Aveiro";
 - d) "Regulamento sobre o exercício e fiscalização de atividades diversas".
- 5) **Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública do Município de Aveiro.**

Em fase de análise e revisão, mas que ainda precisam de mais tempo de trabalho e gestão de interação com outras entidades, integrados na segunda fase deste processo, estão os seguintes Regulamentos:

- a) Regulamento de Gestão dos Canais Urbanos de Aveiro;
- b) Regulamento das Habitações Sociais propriedade do Município de Aveiro;
- c) Regulamento de Distinções Honoríficas, Chave de Honra e Toponímia do Município de Aveiro - inclui além da matéria plasmada no "Regulamento de atribuição das Distinções Honoríficas do Município de Aveiro e da sua Chave de Honra", também as normas relativas à Toponímia que se encontravam no "Regulamento Municipal de Toponímia e numeração de polícia";
- d) Regulamento dos Cemitérios Municipais de Aveiro;
- e) Regulamento do Orçamento Participativo de Aveiro.

Estão também em estudo Regulamentos para os apoios às Associações privadas sem fins lucrativos, assim como para os apoios a Famílias e Indivíduos Carenciados.

Neste texto de introdução à apresentação de cinco novos Regulamentos Municipais, que se partilham nesta edição especial do Boletim Municipal, publicando-se por determinação legal e para informação dos Cidadãos, apresentamos alguns dos seus aspetos principais:

1) Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas:

- Eliminação da Taxa Turística;
- Harmonização das taxas com fins ou exigências semelhantes;
- Inclusão de uma disposição relativa à ocupação e utilização dos diversos espaços municipais (Centro de Congressos, Museus Municipais, Casa da Juventude, Casa da Cultura Fernando Távora, Galerias Municipais, ou outros que venham a ser determinados pela Câmara Municipal).

2) Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Aveiro:

- Atualização das taxas, dando cumprimento a novas determinações legais. A mensagem publicitária passou a ser paga pelo m2 e não por dispositivo;
- Abre a possibilidade da Câmara Municipal poder pré-aprovar modelos de mobiliário urbano e obrigar a sua adoção;
- Definição clara de tipologias de estabelecimentos para cada tipo de horário.
- A audição de entidades foi alargada a associações de moradores e sindicais, sem carácter vinculativo.

3) Regulamento da Gestão da Mobilidade:

- Congregar num regulamento toda a matéria relacionada com a mobilidade e a sua gestão, assumindo a mobilidade como área prioritária e estratégica, abrangendo normas aplicáveis ao trânsito e estacionamento de duração limitada, regras aplicáveis às cargas e descargas, ao transporte público de aluguer de veículos automóvel de passageiros (Táxis), e ainda aos transportes de índole e fruição turística, regulando procedimentos, posturas, comportamentos e atividades inerentes à mobilidade no Município;
- Enquadramento das recentes alterações ao código da estrada;
- Utilização e pagamento de Estacionamento: oferta de novas soluções para moradores e utilizadores das zonas de estacionamento de duração limitada: Cartão de Residente Avençado (que permite a utilização de cartão para uma segunda e terceira viatura), Cartão Instituição, Cartão Avençado.

4) Regulamento das Feiras, Venda Ambulante, Mercados e Atividades Diversas do Município de Aveiro:

- Agregar e simplificar as normas que se encontravam em quatro regulamentos: "Regulamento Municipal de Feiras", "Regulamento dos Mercados Retalhistas Municipais de Aveiro", "Regulamento de Venda ambulante no Município de Aveiro" e "Regulamento sobre o exercício e fiscalização de atividades diversas";
- Em relação à venda ambulante de determinados produtos procede-se à alteração dos locais de venda, recoloca-se o seu carácter não permanente e a referenciação especial a dias festivos.

5) Regulamento de Obras e Trabalhos na via Pública:

- Atualizar e sistematizar intervenções na via pública com a legislação vigente;
- Introduzir a imposição da reparação provisória para garantir as condições de segurança na circulação;
- Aplicar e tornar obrigatórias normas técnicas e boa execução dos trabalhos, com rigor e novas soluções, minimizando os inconvenientes destas intervenções.

Com esta publicação promovemos o conhecimento destes importantes instrumentos de gestão, de organização e de funcionamento do Município, em várias e importantes áreas, convidando todos os Cidadãos e as Cidadãs a conhecer e a utilizar estes Regulamentos.

Estamos sempre ao seu dispor para o que entender útil no âmbito da boa gestão do Nosso Município de Aveiro.

Bem Haja.

José Ribau Esteves
Presidente da Câmara Municipal de Aveiro
junho 2014



AVEIRO
Câmara Municipal

EDITAL N.º 33/2014

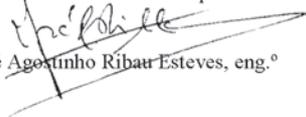
JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas

O Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião extraordinária realizada no dia 30 de abril de 2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na nona reunião da sessão ordinária de abril de 2012, realizada aos 18 dias do mês de julho de 2012, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31 de julho de 2012. O quadro único de aplicação transversal a todos os Regulamentos Municipais manteve-se, não obstante, introduziram-se algumas alterações à Tabela em vigor (simplificação, organização, estruturação e eliminação).

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro, e o recente Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, estabelecido pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que veio revogar a Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro), conferem aos municípios a possibilidade de criação de taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas atividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço

significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação em matéria de taxas.

Atendendo à recente reforma legislativa verificada ao nível das Finanças Locais, do Regime Jurídico das Autarquias Locais (aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e em demais matérias camarárias, revela-se impreterível a adequação de algumas taxas da tabela anexa ao RMTOR, bem como a promoção e adaptação aos novos regulamentos municipais.

No geral mantém-se um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, que pretende a simplificação e publicidade do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá na melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social. Na primeira parte são estabelecidas disposições respeitantes às bases de incidência objetiva e subjetiva, isenções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias. Na segunda parte são previstas regras de procedimento relativamente a algumas matérias específicas, para as quais não se justifica a criação de regulamentação autónoma, mas cujos aspetos particulares se torna ainda necessário concretizar.

É revogado o Regulamento para Ocupação e Utilização dos Espaços Existentes no Centro Cultural e de Congressos do Município de Aveiro por não se justificar um tratamento autónomo relativamente aos restantes edifícios municipais.

Finalmente reajustam-se na tabela única as concretas previsões das taxas e demais receitas, com os respetivos valores associados e métodos de cálculo aplicáveis, diferenciadas por matérias, com exceção das taxas em matéria urbanística, previstas no respetivo Regulamento Urbanístico de Aveiro.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados atos, operações ou atividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos atos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas atividades ou a estes associados ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização. No mesmo sentido e, em cumprimento da Lei das Taxas, encontra-se anexa, por forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, que assentam em critérios económico-financeiros adequados à realidade do Município, bem como nos princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

Dando cumprimento às exigências legais e de forma a clarificar os objetivos pretendidos em matéria de isenções, anexa-se a respetiva fundamentação (Anexo III).

A Assembleia Municipal na quarta reunião da sessão ordinária de abril, realizada no dia 08/05/2014, ao abrigo da competência conferida pelo artigo 25.º n.º 1, alínea g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sob proposta da Câmara, conforme deliberação datada de 09/04/2014, aprovou o seguinte Regulamento:

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Aveiro em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a respetiva fiscalização e o sancionamento supletivo de infrações conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais, e prevê em tabela anexa as taxas e outras receitas municipais, à exceção das taxas urbanísticas.

2 – As tarifas praticadas pelas empresas municipais e serviços municipalizados, bem como a respetiva liquidação e cobrança, são da inteira responsabilidade destas entidades, aprovadas pelos respetivos conselhos de administração e submetidas a homologação da Câmara Municipal de Aveiro.

Artigo 2.º

Normas habilitantes

O Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas habilitantes o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53 E/2006, de 29 de dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas b), c) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), o Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as sucessivas alterações legais (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as sucessivas alterações legais (Código de Procedimento e de Processo Tributário) e estão em estreita conexão com os demais regulamentos municipais que preveem e definem as matérias constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

1 – As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei que aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais e no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, que, traduzindo o custo da atividade pública, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- e) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- f) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;
- g) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 – Os preços e demais instrumentos de remuneração incidem sobre os serviços prestados e bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais e não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços ou fornecimento desses bens.

Artigo 4.º

Tabela de taxas e outras receitas municipais

1 – A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respetivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo, sem prejuízo das taxas previstas na Tabela anexa ao Regulamento Urbanístico de Aveiro.

2 – Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na Tabela referida no número anterior serão atualizados:

- a) Anualmente, por previsão orçamental, de acordo com a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo afixada no edifício dos Paços de Concelho, nas sedes das Juntas de Freguesia através de Edital e demais locais de estilo, para vigorar a partir da data da sua aprovação;
- b) Automaticamente, com a entrada em vigor de disposição legal que determine o seu quantitativo.

3 – Os valores em euros resultantes da atualização da Tabela serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

4 – Na elaboração do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Outras Receitas foi dado cumprimento à fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas,

designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, através do Estudo Económico-Financeiro constante do Anexo II ao presente Regulamento e que faz parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO II

Incidência

Secção I

Incidência subjetiva

Artigo 5.º

Sujeito passivo

São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

Secção II

Isonções

Artigo 6.º

Princípios gerais

1 – As isenções previstas no presente Regulamento encontram-se devidamente fundamentadas no Anexo III, respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal, na prossecução das respetivas atribuições públicas, designadamente, no que concerne à cultura, ao associativismo, à disseminação dos valores locais, promoção da inclusão social, com proteção dos sujeitos passivos singulares mais desfavorecidos e carenciados.

2 – As isenções não podem ser concedidas por um período superior a 5 anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal, nos termos do disposto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais.

3 – A concessão de isenção de pagamento de taxas municipais, não dispensa o respetivo beneficiário de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios suscetíveis de lesar o interesse municipal.

4 – As isenções constantes nos artigos 7.º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que as preveja e não são

cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

Artigo 7.º

Isonções

1 – Poderão beneficiar de isenção, total ou parcial, das taxas e demais receitas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento, desde que façam prova adequada:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira isenção;
- b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC;
- c) Associações Humanitárias de Bombeiros do Concelho;
- d) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma abaixo de uma retribuição mínima mensal garantida, desde que para benefício exclusivo e próprio;

e) Os deficientes físicos que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respetivos agregados familiares não aufram rendimentos mensais superiores a uma retribuição mínima mensal;

f) As empresas locais, os serviços municipalizados e as empresas participadas pelo município em capital igual ou superior a 45%, desde que atinentes a atos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respetivos estatutos, diretamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e/ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público;

g) As autarquias locais;

h) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, que não sejam geradoras de qualquer receita ou compensação económica para o requerente, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respetivo documento;

i) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias, que não sejam geradores de qualquer receita ou compensação económica para o requerente;

j) Os estabelecimentos de ensino para a realização de iniciativas e eventos integrados nos fins que prosseguem;

k) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respetivas finalidades estatutárias;

l) A realização de eventos de manifesto interesse municipal, na execução de projetos de apoio social, cultural, desportivo ou outro de natureza semelhante;

2 – A isenção, total ou parcial, estabelecida no número anterior é precedida de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:

a) Tratando-se de pessoa singular: cópia ou exibição do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do cartão de cidadão, última declaração de rendimentos e respetiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção emitido pelo serviço de finanças e declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora;

b) Tratando-se de pessoa coletiva: cópia do cartão de pessoa coletiva, cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica da entidade e da sua finalidade estatutária e última declaração de IRC e respetivos anexos ou comprovativos de isenção de IRC.

3 – A atribuição das isenções previstas no n.º 3 do presente artigo fica dependente da análise pelos serviços competentes para verificação dos requisitos previstos e do enquadramento da iniciativa, projeto, atividade ou evento em objetivos de interesse público, que remetem a proposta ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá, fixando também a percentagem de isenção atribuída considerando a contribuição do proposto para o interesse público municipal, o que será notificado ao requerente.

CAPÍTULO III

Da liquidação

Secção I

Procedimento de liquidação

Artigo 8.º

Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo ou noutras Tabelas de Taxas, cujos Regulamentos remetam para o presente e dos elementos fornecidos pelos interessados, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Prazos para liquidação

1 – A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efetuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

a) Aquando da solicitação verbal ou no ato de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;

b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do

requerente ou da formação do respetivo deferimento tácito;

c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respetivo, para os atos relativamente aos quais a lei exija a respetiva emissão.

2 – A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril é efetuada automaticamente no balcão do empreendedor.

Artigo 10.º

Documento de liquidação

1 – A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de documento de cobrança (Guia de Débito ou equivalente), na qual se fará referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa coletiva;

b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;

c) Enquadramento no capítulo e alínea da Tabela respetiva;

d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 – A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 11.º

Regras específicas de liquidação

1 – O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o efeito semana de calendário o período de sete dias.

2 – Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efetuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

3 – Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 12.º

Notificação da liquidação

1 – Entende-se por notificação da liquidação o ato pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento equivalente ao conhecimento do requerente.

2 – Os atos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respetivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

3 – Os sujeitos que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos nos serviços camarários que levem à liquidação de taxas ou

outras receitas devem comunicar, por escrito e no prazo de 10 dias, qualquer alteração do seu domicílio ou sede ou morada indicada para efeitos de notificação.

4 – A falta de recebimento de qualquer aviso ou comunicação devido ao não cumprimento do disposto no n.º 3, não é oponível ao Município, sem prejuízo do que a lei dispõe quanto à obrigatoriedade das notificações e dos termos em que devem ser efetuadas.

Artigo 13.º

Conteúdo da notificação

1 – Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;

b) Fundamentos de facto e de direito;

c) Prazo de pagamento voluntário;

d) Meios de defesa contra o ato de liquidação;

e) Menção expressa ao autor do ato e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;

f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 – A notificação será acompanhada da respetiva Guia de Débito ou documento equivalente.

Artigo 14.º

Forma de notificação

1 – A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 – A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 – No caso de o aviso de receção ser devolvido por recusa do destinatário a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se efetuada a notificação, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 – As notificações efetuadas por transmissão eletrónica de dados consideram-se efetuadas nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 – Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os

destinatários presumem-se notificados no 5º dia posterior ao do envio.

6– Nos casos em que seja possível satisfazer a pretensão do requerente, aquando da solicitação para o efeito, a liquidação ser-lhe-á notificada pessoalmente.

7– O funcionário que emitir qualquer aviso ou notificação indicará a sua identificação e mencionará a identificação do procedimento.

Artigo 15.º

Revisão do ato de liquidação

1– Poderá haver lugar à revisão oficiosa do ato de liquidação pelo respetivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2– A revisão de um ato de liquidação do qual resulte a cobrança de uma quantia inferior ou superior àquela que era devida obriga o serviço liquidador respetivo a promover, de imediato, a liquidação adicional, exceto se o quantitativo resultante for de valor igual ou inferior a € 2,50.

3– Para os efeitos do disposto no número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar ou a restituir no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva.

4– Não há lugar a liquidação adicional ou restituição de quantias indevidamente recebidas decorrido o prazo legal de caducidade do direito à liquidação em causa.

CAPITULO IV

Dos pagamentos

Secção I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento prévio

1– Não pode ser praticado nenhum ato ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respetivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2– Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos atos expressos.

3– No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no balcão do empreendedor.

4– Sem prejuízo do número anterior, tratando-se de taxas devidas pela ocupação do espaço público ou outras, cuja forma de determinação não resulte automaticamente do balcão do empreendedor, os elementos necessários à realização do pagamento por via eletrónica serão disponibilizados no balcão, no prazo de 5 dias após a comunicação ou pedido.

5– A requerimento do interessado pode o Presidente da Câmara Municipal aceitar em pagamento, total ou parcialmente em

cumprimento e compensação, através da entrega de bens imóveis ou móveis, ou a prestação de serviços, após avaliação pelos serviços e cumpridos os requisitos legais exigidos pelo Código de Procedimento e Processo Tributário, quando compatíveis com o interesse público.

Artigo 17.º

Regras de contagem

1– Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2– O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 18.º

Prazo geral

1– O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respetivos documentos que as têm em si é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2– Nas situações em que o ato ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3– Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Licenças ou autorizações renováveis anualmente

1– No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, abrangendo publicidade, ocupação de espaço público, mercados e feiras, entre outras, o pagamento da taxa respetiva tem lugar durante o mês janeiro do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês de dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

2– Os demais prazos relativos a outros licenciamentos ou autorizações renováveis encontram-se previstos nos regulamentos específicos ou na Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento.

3– O Município publicará por Edital, a remeter para as Juntas de Freguesia e afixar nos locais de estilo, durante o mês de novembro, avisos relativos à cobrança das licenças anuais referidas no número 1, com indicação explícita do prazo respetivo e das sanções em que incorrem as pessoas singulares ou coletivas pelo não pagamento das licenças que lhes sejam exigíveis, nos termos legais e regulamentares em vigor.

4– Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão enviados por correio simples para a sede ou domicílio indicados no ano anterior, durante o mês de novembro, avisos de notificação para pagamento, nos mesmos termos.

Artigo 20.º

Licenças ou autorizações renováveis mensalmente

No caso de licenças ou de autorizações renováveis, mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 21.º

Licenças ou autorizações diárias

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respetiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 22.º

Forma de pagamento

1– O pagamento das quantias em dívida deverá ser efetuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados pelo presidente da Câmara ou pelo Vereador no qual for delegada a competência.

2– Cada serviço encarregue da cobrança fará a entrega semanal das receitas na tesouraria da Câmara Municipal.

3– Os pagamentos poderão ainda efetuar-se através de transferência bancária, cheque, vale postal, Multibanco ou quaisquer outros meios automáticos ou eletrónicos existentes e seguros, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias.

4– De todos os pagamentos efetuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

5– No âmbito dos regimes previstos pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente pelas formas previstas no balcão do empreendedor.

Secção II

Pagamento em prestações

Artigo 23.º

Pedido

1– O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

2 – O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 24.º

Requisitos

1 – O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior a 50% do valor da Unidade de Conta.

2 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

3 – O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 25.º

Garantias

1 – Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito, seguro-caução ou qualquer meio suscetível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 – Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

Artigo 26.º

Decisão

Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação no vereador do pelouro das finanças, autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos na presente Secção.

CAPÍTULO V

Consequências do não pagamento

Artigo 27.º

Extinção do procedimento

O não pagamento de taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento, sem prejuízo de eventual processo de contraordenação ou emissão de certidão de dívida.

Artigo 28.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das

taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

1 – Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 – O não pagamento das taxas implica a extração das respetivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

3 – Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis previstas nos artigos 19.º e 20.º, determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

4 – As dívidas ao Município por receitas que, atenta a sua natureza, não possam ser cobradas em processo de execução fiscal serão remetidas aos serviços competentes, para cobrança judicial.

Artigo 30.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais suscetíveis de cobrança em execução fiscal;

b) Certidão do ato administrativo que determina a dívida a ser paga;

c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 31.º

Requisitos dos títulos executivos

1 – Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respetiva assinatura, que poderá ser efetuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Data em que foi emitido;

c) Nome e domicílio do ou dos devedores;

d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 – No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respetiva taxa e a importância sobre que incidem.

Artigo 32.º

Contraordenações

1 – Constituem contraordenações:

a) A prática de ato ou facto sem o prévio licenciamento, autorização ou comunicação, sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contraordenação para a falta de licença,

autorização ou comunicação prévia em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;

c) A falta de exibição ou entrega dos documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 – Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 – No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 – A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 – As situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 podem ainda dar lugar a remoção da situação ilícita.

Artigo 33.º

Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação, nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Garantias fiscais

Artigo 34.º

Garantias fiscais

1 – À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 – Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e privado autárquico.

TÍTULO II
Parte especial
CAPÍTULO I
Disposições comuns

Artigo 35.º

Iniciativa procedimental

1– Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município, destes se excluindo os serviços previstos no Capítulo I da Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;

b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão do Cidadão, residência e qualidade em que intervém;

c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;

e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2– O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, correio eletrónico ou outros meios eletrónicos disponíveis.

Artigo 36.º

Taxa pelo processamento administrativo do pedido

1– Aquando da entrega do pedido de licenciamento, autorização e comunicações prévias a que correspondem as taxas previstas nos Capítulos II, III, VIII e IX da Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento, será cobrada uma taxa pelo processamento administrativo do mesmo, não reembolsável no valor de 2,50€.

2– A falta de pagamento das taxas de apreciação ou de reapreciação, de aperfeiçoamento e de promoção de consultas a entidades externas pelos serviços, determina o indeferimento liminar e consequente arquivamento do pedido.

3– As taxas previstas no presente artigo, apenas serão devolvidas nas situações em que o serviço ainda não tenha sido prestado pelos técnicos ou em situações de incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da Autarquia por solicitação do requerente, mesmo que ocorra indeferimento, rejeição, declaração de caducidade ou arquivamento do respetivo processo.

Artigo 37.º

Documentos instrutórios

1– Para instrução de processos

administrativos é suficiente a fotocópia de documento autêntico ou autenticado, desde que conferida com o original ou documento autenticado exibido perante o funcionário que a receba.

2– O funcionário aporá a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original ou documento autenticado.

3– Se o documento autêntico ou autenticado constar de arquivo dos serviços, o funcionário do serviço onde se encontre o documento aporá a sua assinatura na respetiva fotocópia declarando a sua conformidade.

4– As fotocópias de documentos reconhecidos nos termos dos números anteriores só fazem fé no próprio processo.

Artigo 38.º

Documentos urgentes

Aos documentos de interesse particular, previstos no Capítulo I da Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento, cuja emissão seja requerida com caráter de urgência, cobrar-se-á a percentagem a mais fixada na Tabela.

Artigo 39.º

Precariedade das licenças e autorizações

Todos os licenciamentos e autorizações concedidos são considerados precários, podendo o Município, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-los, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 40.º

Emissão do alvará de licença ou de autorização

Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão do Alvará de Licença ou de Autorização, no qual deverá constar:

a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);

b) O objeto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;

c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;

d) A validade/prazo e número de ordem;

e) A identificação do Serviço Municipal emissor.

Artigo 41.º

Prazo e renovação de alvarás

1– Os alvarás caducam no último dia da respetiva validade inicial ou renovação, salvo o disposto no presente artigo.

2– O pedido de renovação de alvará ou registo, quando passível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado antes do trigésimo dia anterior à sua caducidade, exceto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

Artigo 42.º

Averbamento de alvarás de licenças ou autorizações

1– Poderá ser autorizado o averbamento dos Alvarás de Licenças ou Autorizações concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2– O pedido de averbamento de titular da licença deve ser apresentado pelo novo titular com a verificação dos factos que o justifique e ser acompanhado de prova documental, nomeadamente, escritura pública.

3– Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas no número 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4– Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 43.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

a) A pedido expresso dos seus titulares;

b) Por decisão do Município;

c) Por caducidade, expirado o prazo de validade das mesmas;

d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização.

Artigo 44.º

Envio de documentos

Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado.

Artigo 45.º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do respetivo Alvará ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

Artigo 46.º

Restituição de Documentos

1– Sempre que os interessados requerirem a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam dispensáveis e devidamente autorizados, ser-lhe-ão os mesmos restituídos.

2– O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre no pedido do particular que verificou a respetiva autenticidade

e conformidade dos mesmos, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data.

Capítulo II

Disposições específicas

Secção I

Artigo 47.º

Bloqueamento, recolha e depósito de veículos e de outros objetos da via pública

1– Às taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se os valores e procedimentos fixados na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro, com as suas alterações.

2– Os valores encontram-se previstos no Anexo I e serão atualizados automaticamente em março de cada ano, em função da variação do índice médio de preços no consumidor, quando a variação for positiva, nos termos da Portaria 1334-F/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 48.º

Canil municipal

Pela recolha, guarda e serviços prestados no Canil Municipal de Aveiro serão cobradas as taxas previstas na Tabela em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Inspecções periódicas e extraordinárias de ascensores, Escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas

Pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e inspecções extraordinárias de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas, realizadas a pedido dos interessados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, serão devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento.

Secção II

Artigo 50.º

Espaços culturais e de congressos

1– Pela ocupação e utilização dos espaços municipais, nomeadamente dos existentes no Centro Cultural e de Congressos de Aveiro que abrangem, nomeadamente, o Grande Auditório, o foyer do Grande Auditório, o Pequeno Auditório e o foyer do Pequeno Auditório, nos Museus Municipais, Casa da Juventude, Casa da Cultura Fernando Távora, Galerias Municipais, além de outros que venham a ser determinados pela Câmara Municipal, são devidas as taxas e preços previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento.

2– A ocupação e utilização dos espaços indicados no número anterior devem obedecer às regras de funcionamento do referidos espaços, a aprovar pela Câmara Municipal.

3– Nos espaços indicados no n.º 1 do

presente artigo pode autorizar-se a ocupação e utilização para realização de congressos, conferências, seminários, reuniões, workshops e outros de cariz educacional, formal e informal, exposições, ateliês, espetáculos, festas, concertos, récitas, ações promocionais, atos oficiais, entre outros que respeitem a função e natureza dos espaços onde se realizam.

4– Os serviços técnicos associados à ocupação e a outras utilizações dos espaços municipais, tais como som, imagem e recursos humanos, serão integralmente liquidados nos termos previstos na Tabela de Taxas e Outras Receitas anexa ao presente Regulamento.

5– Os cancelamentos dos eventos deverão ser justificados e efetuados até cinco dias antes da sua realização, sob pena de cobrança de 30% das taxas de utilização dos espaços e serviços já contratados pelo requerente.

Título III

Disposições finais

Artigo 51.º

Disposições supletivas

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 52.º

Norma revogatória

É alterado e republicado o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião extraordinária realizada no dia 30 de abril de 2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na nona reunião da sessão ordinária de abril de 2012, realizada aos 18 dias do mês de julho de 2012, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31 de julho de 2012 e revogado o Regulamento para Ocupação e Utilização dos Espaços Existentes no Centro Cultural e de Congressos do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 07.04.2008 e pela Assembleia Municipal de Aveiro na 3.ª reunião da sessão ordinária do mês de abril realizada em 16.05.2008 e publicado na II Série do Diário da República, n.º 148 de 01.08.2008.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Anexos entram em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela de Taxas e Outras Receitas

Descrição		
Capítulo I - Prestação de Serviços Administrativos		
1. Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais - por cada		5,00 €
2. Buscas - por cada		5,00 €
3. Certidões		
3.1. De teor		
3.1.1. Não excedendo uma lauda ou uma face		5,00 €
3.1.2. Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta		0,60 €
3.2. Narrativas		
3.2.1. Não excedendo uma lauda ou uma face		10,00 €
3.2.2. Por cada lauda ou uma face além da primeira, ainda que incompleta		0,75 €
3.3. Certidões com carácter urgente, a emitir no prazo de dois dias - acresce 50%		
4. Fotocópias		
4.1. Fotocópias autenticadas, por cada face ou lauda a preto e branco		
4.1.1. Em tamanho A4 ou inferior		2,00 €
4.1.2. Em tamanho A3		3,00 €
4.1.3. Em tamanho superior A3		6,00 €
4.2. Fotocópias autenticadas, por cada face ou lauda a cores	Acresce 50% do valor referido no ponto 4.1	
4.3. Fotocópias não autenticadas, por cada face ou lauda, a preto e branco		
4.3.1. Em tamanho A4 ou inferior		0,25 €
4.3.2. Em tamanho A3		0,50 €
4.3.3. Em tamanho superior A3		1,50 €
4.4. Fotocópias não autenticadas, por cada face ou lauda a cores	Acresce 50% do valor referido no ponto 4.3	
4.5. Destinadas ao ensino e investigação, por cada lauda ou face, a preto e branco		
4.5.1. Em tamanho A4 ou inferior		0,15 €
4.5.2. Em tamanho A3		0,30 €
4.5.3. Em tamanho superior A3		0,40 €
4.5.4. Acima das 50 unidades		0,30 €
4.5.5. Acima 100 unidades		0,40 €
4.6. Destinadas ao ensino e investigação, por cada lauda ou face, a cores	Acresce 50% do valor referido no ponto 4.5	
4.7. Fotocópias urgentes a emitir no prazo de dois dias - acresce 50%		
4.8. Fotocópias urgentes a emitir na hora - acresce 100%		
5. Digitalização de imagem, fotografia ou texto, por unidade		2,00 €
6. Gravação de CD Rom ou DVD		2,00 €
7. Impressão		
7.1. Impressão de texto, imagem e/ou ficheiro		
7.1.1. Por cada A4 ou inferior, preto e branco		0,25 €
7.1.2. Por cada A4 ou inferior, a cores	acresce 50% do ponto 7.1.1.	
7.1.3. Por cada A3, a preto e branco		0,50 €
7.1.4. Por cada A3, a cores	acresce 50% do ponto 7.1.3.	
7.1.5. Acresce se for em folha fotográfica		acresce 50%

7.1.6. Em tamanho superior A3	1,50 €
7.2. Impressão de plantas topográficas	
7.2.1. Por cada A4, preto e branco	5,00 €
7.2.2. Por cada A4, a cores	7,50 €
7.2.3. Por cada A3, a preto e branco ou cores	7,50 €
7.2.4. Por cada A3 a cores	10,00 €
8. Emissão de cartões e ou mapas	
8.1. Cartão de Residente ou Morador	15,00 €
8.2. Segundas vias	15,00 €
8.3. Cartão de residente avençado	
8.3.1. Para o 1º cartão avençado	90,00 €
8.3.2. Para o 2º cartão avençado	180,00 €
8.4. Cartão Instituição	300,00 €
8.5. Cartão avençado	
8.5.1. Anual	550,00 €
8.5.2. Mensal	50,00 €
8.6. Outros não previstos especificadamente	100,00 €
8.7. Mapas de horários	15,00 €
9. Plastificação de documentos, por cada	
9.1. Em formato A4	4,00 €
9.2. Em formatos inferiores a A4	2,50 €
10. Conferir e autenticar documentos apresentados pelos particulares, cujo original se encontra arquivado nos serviços, por cada folha	5,00 €
11. Declarações a pedido de empreiteiros ou outras pessoas singulares ou coletivas, por cada	
11.1. Sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas (declaração abonatória)	25,00 €
11.2. Confirmação de declarações (INCI, outros)	15,00 €
11.3. Sobre a idoneidade dos requerentes para utilização de explosivos	10,00 €
11.4. Passagem de declarações para fins diversos, cada	10,00 €
12. Fornecimento de dados cartográficos/topográficos	
12.1. Em formato analógico	
12.1.1. Cartografia	
12.1.1.1. Tamanho A4	
12.1.1.1.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:10 000; 1:25 000	3,00 €
12.1.1.1.2. Acresce em papel fotográfico	3,00 €
12.1.1.2. Tamanho A3	
12.1.1.2.1. Escala de impressão 1:2000	4,00 €
12.1.1.2.2. Escala de impressão 1:10 000	4,50 €
12.1.1.2.3. Escala de impressão 1:25 000	5,00 €
12.1.1.2.4. Acresce em papel fotográfico	5,00 €
12.1.1.3. Tamanho superior a A3, por metro quadrado	
12.1.1.3.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:10 000; 1:25 000	15,00 €
12.1.1.3.2. Acresce em papel fotográfico	10,00 €
12.1.2. Ortofotomapas	
12.1.2.1. Tamanho A4	
12.1.2.1.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:5000; 1:10 000; 1:25 000	4,00 €
12.1.2.1.2. Acresce em papel fotográfico	5,00 €
12.1.2.2. Tamanho A3	
12.1.2.2.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:5000; 1:10 000; 1:25 000	9,00 €
12.1.2.2.2. Acresce em papel fotográfico	8,00 €
12.1.2.3. Tamanho superior a A3, por metro quadrado	
12.1.2.3.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:5000; 1:10 000; 1:25 000	40,00 €
12.1.2.3.2. Acresce em papel fotográfico	15,00 €
12.1.3. Cartas temáticas especiais	
12.1.3.1. Tamanho superior a A3, por metro quadrado	
12.1.3.1.1. Escalas de impressão 1:2000; 1:5000; 1:10 000; 1:25 000	40,00 €
12.1.3.1.2. Acresce em papel fotográfico	10,00 €
12.2. Em formato digital	
12.2.1. Cartografia raster	
12.2.1.1. Escala de impressão 1:10 000, folha /4000 ha	
12.2.1.1.1. Cartografia de base	40,00 €
12.2.1.1.2. Cartografia de base com informação temática	55,00 €
12.2.1.2. Escala de impressão 1:2000, folha /160 ha	
12.2.1.2.1. Cartografia de base	6,00 €
12.2.1.2.2. Cartografia de base com informação temática	20,00 €
12.2.1.2.3. Acresce em ficheiro georeferenciado	8,00 €
12.2.1.2.4. Acresce em gravação de CD ou DVD	5,00 €
12.2.2. Cartografia vetorial numérica	
12.2.2.1. Escala de impressão 1:2 000 - por ha	5,00 €
12.2.2.2. Escala de impressão 1:2 000 - por 15,4 ha (quadricula (350 x 440) metros)	40,00 €
12.2.2.3. Acresce em gravação de CD ou DVD	5,00 €
12.2.3. Ortofotomapa	
12.2.3.1. Ortofotomapa resolução 15 cm/pixel - por cada folha 160 ha	25,00 €
12.2.3.2. Acresce em gravação de CD ou DVD	5,00 €
13. Restituição de documentos juntos a processos-por cada	1,00 €
14. Registo de cidadão da União Europeia*	
14.1. Emissão de certificado de registo de cidadão da União Europeia	15,00 €
14.2. Emissão de certificado de registo de cidadão da União Europeia em caso de extravio, roubo ou deterioração	10,00 €
* Da atualização das presentes taxas não poderá resultar um valor superior a 50% do valor previsto na Portaria nº 1637/2006 de 17 de Outubro	
15. Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado e fornecimento de segundas vias, desde que não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	5,00 €
16. Alvarás/Licenças não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	20,00 €
17. Averbamentos não especialmente consagrados na presente tabela, por cada	10,00 €
18. Pareceres ou Consultas	
18.1. Emissão de Pareceres ou Consultas (Municipais)	10,00 €
18.2. Pedido de Pareceres ou Consultas a Entidades Externas, por pedido/consulta e Entidade	2,50 €
19. Vistorias, Avaliações ou Inspeções	
19.1. Vistorias, Avaliações ou Inspeções efetuadas pelo médico Veterinário Municipal, por cada	40,00 €

19.2. Vistorias, Avaliações ou Inspeções não especialmente consagradas na presente tabela, por cada	50,00 €
20. Emissão de Plano de Evacuação para situações de Emergência	50,00 €
21. Junção de elementos para aperfeiçoamento do pedido	5,00 €
22. Taxa de processamento administrativo do pedido a aplicar nos Capítulos II, III, VIII, IX	
22.1. Entrada do requerimento	2,50 €
23. Entrada do Requerimento para Emissão de Certidões previstas no presente capítulo	5,00 €
24. Mera comunicação prévia - outras	20,00 €
25. Outros serviços, atos ou informações de natureza burocrática (administrativa) não especialmente consagrados nesta tabela	5,00 €
Capítulo II - Cemitérios	
1. Inumação em covais	
1.1. Sepulturas temporárias - por cada	70,00 €
1.2. Sepulturas perpétuas, não incluindo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes - por cada	70,00 €
1.3. Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes - por cada	120,00 €
1.4. Sepulturas perpétuas, incluindo remoção parcial de pedras, grades ou outros objetos semelhantes. Por cada	100,00 €
2. Inumação em jazigos	
2.1. Particulares - por cada	50,00 €
2.2. Municipais - por cada período de 1 ano ou fração	60,00 €
3. Ocupação de ossários municipais	
3.1. Por cada ano ou fração	60,00 €
3.2. Caracter perpétuo (50 anos)	
3.2.1. Primeira ossada	300,00 €
3.2.2. Segunda ossada (urna dupla)	200,00 €
4. Depósito de cinzas	25,00 €
5. Exumação	
5.1. Por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério	50,00 €
5.2. Abertura de coval para exumação que não se concretize	25,00 €
6. Concessão de terrenos	
6.1. Para sepultura perpétua	
6.1.1. Normal (0,65mx2m=1,30m2)	900,00 €
6.1.2. Média (0,95mx2m=1,90m2)	1.100,00 €
6.1.3. Máxima (2mx2m= 4m2)	2.000,00 €
6.1.4. Por cada metro quadrado ou fração a mais	500,00 €
6.2. Para jazigo	
6.2.1. Até 6m2	6.000,00 €
6.2.2. Por m2 adicional até ao limite de 9m2	1.000,00 €
6.3. Emissão do alvará	25,00 €
7. Utilização da capela	
7.1. Por cada período de 24 horas ou fração, excetuando a primeira hora	20,00 €
7.2. Utilização da capela por motivo de obras em jazigos particulares, por período de 15 dias ou fração	100,00 €
8. Translação (inclui o ato de exumar e/ou inumar)	
8.1. Dentro do próprio cemitério ou entre cemitérios municipais	
8.1.1. De cadáver	155,00 €
8.1.2. De ossadas	145,00 €
8.1.3. Acresce com a remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes, por sepultura	50,00 €
8.2. Para outro cemitério	
8.2.1. De cadáver	85,00 €
8.2.2. De ossadas	75,00 €
8.2.3. Acresce com a remoção de pedras, grades ou outros objetos semelhantes	50,00 €
9. Averbamentos aos alvarás de concessão, em nome de novo concessionário	
9.1. Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a d) do artigo 2133.º do Código Civil Português	
9.1.1. Para jazigos	50,00 €
9.1.2. Para sepulturas perpétuas	50,00 €
9.1.3. De ossários	50,00 €
9.2. Para terceiros pessoas	
9.2.1. Para sepulturas perpétuas	200,00 €
9.2.2. Para jazigos	500,00 €
9.2.3. De ossários	200,00 €
9.3. Acresce pela cedência, por ato entre vivos, a percentagem prevista no n.º 2 do art 47º do Regulamento dos Cemitérios Municipais de Aveiro	
9.4. Averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente	50,00 €
10. Serviços diversos	
10.1. Licenças para trabalho de construção - até 30 dias para sepulturas 2m x 0,65m	60,00 €
10.2. Licenças para trabalho de construção - até 60 dias para sepulturas 2m x 0,95 m e 2m x 2m	90,00 €
10.3. Licenças para trabalho de construção - até 90 dias para jazigos	250,00 €
10.4. Fornecimento de água ou energia elétrica para obras, por dia ou fração	10,00 €
10.5. Outros serviços, não especialmente consagrados neste capítulo	25,00 €
Capítulo III - Publicidade e Ocupação do Domínio Público	
PUBLICIDADE (não abrangida pelo "Licenciamento zero")	
1. Painéis ou placards destinados à afixação de publicidade	
1.1. Em domínio público, com as seguintes dimensões- Por face	
1.1.1. Minis - 2,40 m x 1,70 m	
1.1.1.1. Por quinzena	40,00 €
1.1.1.2. Por mês	60,00 €
1.1.1.3. Por ano	700,00 €
1.1.2. 2m x 3m por ano	800,00 €
1.1.3. 4m x 3m por ano	900,00 €
1.1.4. Outdoors - 8m x 3m por ano	1.200,00 €
1.1.5. Outras dimensões - Por m2 ou fração e ano	50,00 €
2. Paineis eletrónicos - Por m2 ou fração e face	
2.1. Por mês	10,00 €
2.2. Por ano	100,00 €
3. Faixa anunciadora apenas quando colocada nos locais destinados pela Câmara Municipal de Aveiro - Por m2 ou fração e face	

3.1. Totens - 6,30m x 1,20m	
3.1.1. Por dia	7,00 €
3.1.2. Por mês	70,00 €
3.2. Pendões - 3,52m x 0,80m	
3.2.1. Por dia	5,00 €
3.2.2. Por mês	50,00 €
3.3. Outras dimensões	
3.3.1. Por dia	10,00 €
3.3.2. Por mês	100,00 €
4. Bandeiras e Bandeirolas - Por m2 ou fração e ano	25,00 €
5. Publicidade em vitrines, expositores e semelhantes - Por m2 ou fração e face	
5.1. Por dia	1,00 €
5.2. Por mês	5,00 €
5.3. Por ano	50,00 €
6. Publicidade no guarda vento, sanefa, guarda sol e similares - Por unidade	
6.1. Por dia	1,00 €
6.2. Por mês	2,50 €
6.3. Por ano	25,00 €
7. Publicidade em toldos, palas, faixas, sanefas e similares - Por m2 ou fração	
7.1. Por mês	2,50 €
7.2. Por ano	25,00 €
8. Anúncios/reclamos	
8.1. Luminoso e não luminoso ou iluminados - Por m2 ou fração, face	
8.1.1. Por mês	1,00 €
8.1.2. Por ano	10,00 €
8.2. Eletrônicos - Por m2 ou fração, face	
8.2.1. Por mês	35,00 €
8.2.2. Por ano	350,00 €
8.3. Frisos luminosos - Por ml ou fração	
8.3.1. Por mês	1,50 €
8.3.2. Por ano	15,00 €
9. Cartazes de papel, tela, lona ou similares - Por m2 ou fração, face	
9.1. Por dia	1,50 €
9.2. Por mês	5,00 €
9.3. Por ano	50,00 €
10. Dísticos colantes, pinturas e semelhantes - Por m2 ou fração	
10.1. Por dia	1,50 €
10.2. Por mês	5,00 €
10.3. Por ano	50,00 €
11. Publicidade em Veículos	
11.1. Automóveis ligeiros - Por unidade	
11.1.1. Por dia	5,00 €
11.1.2. Por mês	70,00 €
11.1.3. Por ano	420,00 €
11.2. Automóveis Pesados - Por unidade	
11.2.1. Por dia	7,50 €
11.2.2. Por mês	90,00 €
11.2.3. Por ano	480,00 €
11.3. Publicidade transportes públicos	
11.3.1. Autocarros - Por unidade	
11.3.1.1. Por dia	15,00 €
11.3.1.2. Por mês	100,00 €
11.3.1.3. Por ano	500,00 €
11.3.2. Táxis - Por unidade	
11.3.2.1. Por dia	7,50 €
11.3.2.2. Por mês	20,00 €
11.3.2.3. Por ano	200,00 €
11.4. Veículos utilizados exclusivamente para a atividade publicitária - Por m2 ou fração	
11.4.1. Por dia	10,00 €
11.4.2. Por mês	50,00 €
11.4.3. Por ano	500,00 €
11.5. Publicidade em Outros Veículos (ciclomotores, motocicletas, velocípedes e afins) - Por unidade	
11.5.1. Por dia	2,50 €
11.5.2. Por mês	15,00 €
11.5.3. Por ano	50,00 €
12. Campanhas publicitárias de rua - Por dia e por local	
12.1. Distribuição de panfletos	30,00 €
12.2. Distribuição de produtos	30,00 €
12.3. Outras ações promocionais de natureza publicitária	30,00 €
13. Publicidade em Insufláveis e Dispositivos aéreos cativos - Por unidade	
13.1. Por dia	20,00 €
13.2. Por mês	50,00 €
14. Publicidade em Dispositivos aéreos não cativos - Por unidade	
14.1. Por dia	30,00 €
14.2. Por mês	60,00 €
15. Publicidade em abrigos de transportes públicos, mupis e similares - 1,75m*1,20m	
15.1. Por dia e face	5,00 €
15.2. Por mês e face	50,00 €
16. Outra publicidade não incluída nos números anteriores - Por m2 ou fração	
16.1. Por dia	5,00 €
16.2. Por mês	50,00 €
16.3. Por ano	500,00 €
OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	
1. Esplanadas autónomas, quiosques, pavilhões, tendas, stands e similares - Por m2 ou fração	
1.1. Por dia	1,00 €
1.2. Por mês	5,00 €
1.3. Por ano	50,00 €
2. Esplanadas fechadas - Por m2 ou fração	
2.1. Por mês	10,00 €
2.2. Por ano	100,00 €

3. Ocupação com mesas, cadeiras ou similares	
3.1. Cadeiras, sofás, bancos e similares - Por unidade	
3.1.1. Por dia	0,75 €
3.1.2. Por mês	1,00 €
3.1.3. Por ano	10,00 €
3.2. Mesas - Por unidade	
3.2.1. Por dia	0,75 €
3.2.2. Por mês	2,00 €
3.2.3. Por ano	20,00 €
4. Floresiras, Plantas ou similares - Por unidade	
4.1. Por dia	1,50 €
4.2. Por mês	2,00 €
4.3. Por ano	20,00 €
5. Estrados - Por m2 ou fração	
5.1. Por mês	5,00 €
5.2. Por ano	50,00 €
6. Arcas de gelados, Guarda-sóis, brinquedos mecânicos e equipamentos similares - Por m2 ou fração	
6.1. Por mês	5,00 €
6.2. Por ano	50,00 €
7. Máquinas de venda automática - Por m2 ou fração	
7.1. Por mês	7,50 €
7.2. Por ano	75,00 €
8. Guarda-ventos e similares - Por ml ou fração	
8.1. Por dia	2,50 €
8.2. Por mês	5,00 €
8.3. Por ano	50,00 €
9. Guarda-sois - Por m2 ou fração	
9.1. Por mês	5,00 €
9.2. Por ano	50,00 €
10. Ocupação do domínio público ou de outros bens de domínio municipal por bancas ou similares	
10.1. Destinada a fins promocionais ou divulgação - Por m2 ou fração	
10.1.1. Por dia	5,00 €
10.1.2. Por mês	50,00 €
10.2. Destinada a outros fins - Por m2 ou fração	
10.2.1. Por dia	5,00 €
10.2.2. Por mês	50,00 €
11. Vitrines, expositores, mostradores e semelhantes - Por m2 ou fração	
11.1. Por dia	1,00 €
11.2. Por mês	5,00 €
11.3. Por ano	50,00 €
12. Toldos, palas, faixas, sanefas e similares - Por m2 ou fração	
12.1. Por dia	1,25 €
12.2. Por mês	1,50 €
12.3. Por ano	15,00 €
13. Andaimos e tapumes, não associados a obras - Por ml ou fração	
13.1. Por dia	2,00 €
13.2. Por mês	5,00 €
13.3. Por ano	50,00 €
14. Veículos estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza- Por unidade, dia e local	
14.1. Veículos ligeiros	50,00 €
14.2. Veículos pesados	100,00 €
14.3. Veículos estacionados para promoção, exposições, Roadshows, Rastreiros, Campanhas, etc., por dia, viatura e local	10,00 €
14.4. Outros Veículos (ciclomotores, motocicletas, velocípedes, reboques e afins)	25,00 €
15. Gruas, guindastes e semelhantes, por cada e por dia, não associadas a obras	20,00 €
16. Ocupação com Insufláveis ou Dispositivos Aéreos Cativos - Por unidade	
16.1. Por dia	10,00 €
16.2. Por mês	50,00 €
17. Ocupações com Dispositivos Aéreos não cativos - Por unidade	
17.1. Por dia	10,00 €
17.2. Por mês	50,00 €
18. Ocupação do domínio público para realização de Iniciativas culturais, artísticas, sociais, desportivas e religiosas (sem instalação de equipamento) - Por iniciativa	
18.1. Por dia	15,00 €
18.2. Por semana	75,00 €
19. Ocupação do domínio público com estruturas desmontáveis (palcos, bancadas e similares) - Por m2 ou fração	
19.1. Por dia	5,00 €
19.2. Por mês	20,00 €
20. Ocupações com circos e semelhantes - Por m2 ou fração	
20.1. Por dia	0,05 €
21. Filmagens/gravações/sessão fotográfica em espaço público	
21.1. Por dia e local	100,00 €
21.2. Para fins académicos, por dia e local	15,00 €
22. Feiras e festas, e outras ocasiões em geral - por dia	
22.1. Barracas ou carro de comidas e/ou bebidas, por metro quadrado ou fração	3,00 €
22.2. Barracas de diversões, por metro quadrado ou fração	3,00 €
22.3. Carrosséis, cavalinhos, bailarinas, pistas infantis, pista de automóveis e outros divertimentos mecanizados, por metro quadrado ou fração	3,00 €
22.4. Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes, por metro quadrado ou fração	3,00 €
22.5. Terrado para venda de outros produtos, por metro quadrado ou fração	3,00 €
23. Engraxadores, por cada e por mês	
23.1. Com abrigo	5,00 €
23.2. Sem abrigo	1,00 €
24. Ocupação com Dispositivos ou Suportes destinados a anúncios / reclamos	
24.1. Inferior ou igual 2 m2 e fração	
24.1.1. Por mês	10,00 €
24.1.2. Por ano	100,00 €
24.2. Superior a 2 m2 e fração - acresce ao 24.1, por m2 e fração	2,00 €

25. Relógio/termómetro - Por unidade e por ano	50,00 €
26. Mastro para suporte - Por unidade	
26.1. Por mês	1,50 €
26.2. Por ano	20,00 €
27. Abrigos de transportes públicos, mupis e similares	
27.1. Por metro quadrado ou fração e por mês	7,50 €
27.2. Por metro quadrado ou fração e por ano	75,00 €
28. Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim - por unidade e por ano	
28. Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim - por unidade e por ano	75,00 €
29. Ocupações com equipamentos desportivos	
29.1. Por equipamento, por dia e local	10,00 €
30. Ocupações com Armários	
30.1. Armários de operadores de distribuição de serviços, por unidade e por ano	
30.1.1. Subterrâneo	50,00 €
30.1.2. À Superfície	100,00 €
30.2. Outros armários técnicos, por unidade e por ano	75,00 €
31. Câmaras ou caixas de visita, por unidade e por ano	
31. Câmaras ou caixas de visita, por unidade e por ano	50,00 €
32. Equipamento subterrâneo elétrico, eletromecânico ou de telecomunicações, por metro quadrado ou fração e ano	
32. Equipamento subterrâneo elétrico, eletromecânico ou de telecomunicações, por metro quadrado ou fração e ano	100,00 €
33. Depósitos subterrâneos, metro quadrado ou fração e ano	
33. Depósitos subterrâneos, metro quadrado ou fração e ano	100,00 €
34. Condutas, cabos, fios e semelhantes	
34.1. Subterrâneos	
34.1.1. Condutores de energia elétrica e fios telefónicos - Por ml ou fração	
34.1.1.1. Por mês	0,10 €
34.1.1.2. Por ano	1,00 €
34.1.2. Condutoras de gás - Por ml ou fração	
34.1.2.1. Por mês	0,20 €
34.1.2.2. Por ano	2,00 €
34.1.3. Aluguer de espaço em conduta, tubo e semelhante - Por km e por mês	
34.1.3. Aluguer de espaço em conduta, tubo e semelhante - Por km e por mês	100,00 €
34.1.4. Condutas, cabos, tubos, fios e semelhantes para outros fins - Por ml ou fração	
34.1.4.1. Por mês	0,25 €
34.1.4.2. Por ano	2,50 €
34.2. À superfície - Por ml ou fração	
34.2.1. Por dia	1,00 €
34.2.2. Por mês	20,00 €
34.3. Projetando-se sobre a via pública - Por ml ou fração	
34.3.1. Por mês	1,00 €
34.3.2. Por ano	10,00 €
35. Postes e marcos por unidade	
35.1. Para suporte de cabos de dados, telefónicos ou eléctricos, postes de queda - por ano	50,00 €
35.2. Para decoração - por dia	1,00 €
35.3. Para colocação de anúncios ou iluminação - por mês	10,00 €
35.4. Para outros fins - por unidade e por dia	15,00 €
36. Pilaretes e guardas metálicas - unidade	
36.1. Por dia	1,50 €
36.2. Por mês	5,00 €
36.3. Por ano	50,00 €
37. Sinalização direcional - Por m2 ou fração	
37.1. Por mês	1,50 €
37.2. Por ano	15,00 €
38. Tapetes, passadeiras, carpetes e similares - Por m2 ou fração	
38.1. Por dia	1,00 €
38.2. Por mês	1,50 €
38.3. Por ano	15,00 €
39. Botijas de Gás (gradeamento) - Por m2 e local	
39.1. Por dia	1,50 €
39.2. Por mês	2,00 €
39.3. Por ano	20,00 €
40. Graffitis, afixação ou picotagem	
40.1. Alvará de licenciamento até 8m2	40,00 €
40.2. Por cada m2 a mais	5,00 €
40.3. Acresce por cada período de 30 dias	5,00 €
40.4. Remoção das alterações não licenciadas /m2	7,00 €
41. Outras ocupações do domínio público - por metro quadrado ou fração	
41.1. Por dia	5,00 €
41.2. Por mês	10,00 €
41.3. Por ano	100,00 €
42. Caução	
42.1. É exigida a prestação de caução quando para colocação ou retirada da publicidade ou equipamento e pela ocupação do espaço público, esteja em causa a realização de intervenções que possam danificar o espaço público	50% do valor da taxa
43. Comunicação Prévia	
43.1. Mera comunicação prévia	80,00 €
43.2. Comunicação prévia com prazo	120,00 €
44. Taxas não especialmente previstas nos números anteriores	
44.1. Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade/e ocupação da via pública	30,00 €
44.2. Remoção de publicidade	140,00 €
44.3. Depósito da publicidade removida - por dia	50,00 €
Capítulo IV - Utilização de Instalações públicas, desportivas, de lazer, recreio e cultura	
1. Museu da cidade	
1.1. Ingresso nos espaços do museu - preços a aprovar anualmente em reunião de câmara	
1.2. Não levantamento das obras expostas no prazo previsto	
1.2.1. Por cada dia de incumprimento	50,00 €
1.3. Ocupação do auditório, por período	
1.3.1. Meio dia	60,00 €
1.3.2. Período da noite	80,00 €
1.3.3. Dia completo	100,00 €
1.3.4. Acresce 25€ ao valor da prestação de serviços não especializados/previstos no nº4 do cap. VI	

1.3.5. Aos valores acima referenciados acresce uma taxa de 50% + o valor de prestação de serviços não especializados/hora previsto no Cap. VI	
2. Biblioteca Municipal	
2.1. Auditório	
2.1.1. Por dia	160,00 €
2.1.2. Meio dia	100,00 €
2.1.3. As taxa de ocupação serão acrescidas de 20%, entre as 20h e as 24h	
2.1.4. Ao fim de semana e nos dias úteis a partir das 24h as taxas de ocupação serão acrescidas de 50% sobre o valor por hora. Aos valores acima referenciados acresce uma taxa de 50% + o valor de prestação de serviços não especializados/hora previsto no Cap. VI	
3. Galerias Municipais	
3.1. Utilização da galeria dos Paços de Concelho-por dia	50 €
3.2. Utilização da galeria do edifício da antiga Capitania do Porto de Aveiro - por dia	100 €
3.3. Utilização do salão cultural da Casa Municipal da Cultura no Edifício Fernando Távora-por dia	50 €
4. Utilização de outras Galerias Municipais por espaço e por dia	
4.1. As taxa de ocupação serão acrescidas de 20%, entre as 20h e as 24h mais o valor de prestação de serviços não especializados/hora previsto no nº4 do cap. VI	
4.2. Ao fim de semana e nos dias úteis a partir das 24h as taxas de ocupação serão acrescidas de 50% sobre o valor + prestação de serviços não especializados/hora previsto no Cap. VI	
5. Utilização do Centro de Congressos	
5.1. Aluguer total do equipamento- inclui todos os espaços e os equipamentos	2.200,00 €
5.2. Grande Auditório - inclui os equipamentos complementares tais como: mesas, cadeiras, púlpito, base para bandeiras e bandeiras (Nacional, UE e Cidade) e flip charp	
5.2.1. Por dia	920,00 €
5.2.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	736,00 €
5.2.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	644,00 €
5.2.4. Entidade que pretenda utilizar o espaço como intermediário ou parceria estratégica- por dia	828,00 €
5.2.5. Eventos organizados em parceria com o Município - são cobradas as despesas de funcionamento no valor/dia de 100,00 €+IVA ou 150,00 €+IVA, consoante o evento se realize em dia de semana ou fim de semana e feriados, respetivamente e, caso exista bilheteira, uma percentagem da receita reverte a favor do Município	
5.3. Pequeno Auditório (inclui os equipamentos complementares tais como: mesas, cadeiras, púlpitos, base para bandeiras e bandeiras (Nacional, UE e Cidade), flip charp	
5.3.1. Por dia	320,00 €
5.3.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	256,00 €
5.3.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	224,00 €
5.3.4. Escolas Secundárias, Agrupamentos de Escolas, Conservatórios, IPSS's, ONG e ONGD concelhias usufruem da realização de 1 evento por ano civil com isenção no valor do espaço, sendo cobradas as despesas de funcionamento no valor/dia de 100,00 €+IVA ou 150,00 €+IVA, consoante o evento se realize em dia de semana ou fim de semana e feriados, respetivamente e, caso exista bilheteira, uma percentagem da receita reverter a favor do Município	
5.3.5. Entidades que pretendam utilizar o espaço como intermediário ou parceria estratégica- por dia	288,00 €
5.3.6. Eventos organizados em parceria com o Município - são cobradas as despesas de funcionamento no valor/dia de 100,00 €+IVA ou 150,00 €+IVA, consoante o evento se realize em dia de semana ou fim de semana e feriados, respetivamente e, caso exista bilheteira, uma percentagem da receita reverte a favor do Município	
5.4. Prestação de serviços / hospedeira de congressos	
5.4.1. Dias úteis/ hora	15,00 €
5.4.2. Fins de semana e feriados / hora	20,00 €
5.5. Salas Polivalentes	
5.5.1. Sala 1	
5.5.1.1. Por dia	100,00 €
5.5.1.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	80,00 €
5.5.1.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	70,00 €
5.5.1.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 14h00-18h00)	60,00 €
5.5.1.5. Por meio dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	50,00 €
5.5.1.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	45,00 €
5.5.2. Sala 2	
5.5.2.1. Por dia	150,00 €
5.5.2.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	120,00 €
5.5.2.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	105,00 €
5.5.2.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 14h00-18h00)	90,00 €
5.5.2.5. Por meio dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	72,00 €
5.5.2.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	63,00 €
5.5.3. Sala 3	
5.5.3.1. Por dia	80,00 €
5.5.3.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	65,00 €
5.5.3.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	60,00 €
5.5.3.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 14h00-18h00)	48,00 €
5.5.3.5. Por meio dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	40,00 €
5.5.3.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	30,00 €
5.6. Sala Recepção	
5.6.1. Por dia	100,00 €
5.6.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	80,00 €

5.6.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	70,00 €
5.6.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 14h00-18h00)	60,00 €
5.6.5. Por meio dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	50,00 €
5.6.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	45,00 €
5.7. Foyer Pequeno Auditório	
5.7.1. Por dia	150,00 €
5.7.2. Por dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	120,00 €
5.7.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	105,00 €
5.7.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 13h00-18h00)	90,00 €
5.7.5. Por meio dia para ocupações entre 4 e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	75,00 €
5.7.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	70,00 €
5.8. Foyer Grande Auditório	
5.8.1. Por dia	250,00 €
5.8.2. Por dia para ocupações entre quatro e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	200,00 €
5.8.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	175,00 €
5.8.4. Meio dia (entre 9h00-13h00 ou entre 14h00-18h00)	150,00 €
5.8.5. Por meio dia para ocupações entre quatro e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	125,00 €
5.8.6. Por meio dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	115,00 €
5.9. Outros Espaços	
5.9.1. Por dia	200,00 €
5.9.2. Por dia para ocupações entre quatro e 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano)	175,00 €
5.9.3. Por dia para ocupações superiores a 10 dias (consecutivas ou intercaladas durante o ano) ou entidades com protocolo	150,00 €
6. Casa Municipal da Juventude (CMJ): Ocupação espaço por hora	
6.1. Polivalente/Multiusos	
6.1.1. Ocupação das 9h às 13h	10,00 €
6.1.2. Ocupação das 14h às 18h	10,00 €
6.1.3. Ocupação das 9h às 18h	7,50 €
6.1.4. Ocupação das 18h às 24h	20,00 €
6.2. Reunião e Projetos	
6.2.1. Ocupação das 9h às 13h	5,00 €
6.2.2. Ocupação das 14h às 18h	5,00 €
6.2.3. Ocupação das 9h às 18h	3,00 €
6.2.4. Ocupação das 18h às 24h	7,50 €
6.3. Informática	
6.3.1. Ocupação das 9h às 13h	5,00 €
6.3.2. Ocupação das 13h às 18h	5,00 €
6.3.3. Ocupação das 9h às 18h	3,00 €
6.3.4. Ocupação das 18h às 24h	7,50 €
6.4. Aos fins de semana, as taxas de ocupação serão acrescidas de 50% .	
7. Utilização de outros espaços ou infraestruturas municipais não especialmente previstas:	
7.1. Por dia	150,00 €
7.2. Por hora	15,00 €
7.3. Por hora	150,00 €
8. Coreto do Parque Infante D. Pedro por dia	
9. Equipamentos desportivos do Parque da Sustentabilidade	
9.1. Skate Park - à hora	12,00 €
9.2. Campo de Jogos - à hora	20,00 €
9.3. Campo de Ténis - m2 à hora	8,00 €
10. Autorização especial de circulação e/ou para operações de carga e descarga	
15,00 €	
Capítulo V - Mercados, Feiras e Venda Ambulante	
1. Mercados - Ocupação de espaços	
1.1. Lojas - metro quadrado e por mês	10,00 €
1.2. Quiosques - metro quadrado ou fração e por mês	10,00 €
1.3. Bancas - por metro linear e por dia	5,00 €
1.4. Bancas reservadas - por metro linear e por mês	18,00 €
1.5. Bancas laterais do Mercado de Santiago - produtores agrícolas por metro linear e por dia	10,00 €
1.6. Bancas laterais do Mercado de Santiago - produtores agrícolas por metro linear e por mês	30,00 €
1.7. Frigorífico (fruta, hortícolas e flores) - metro quadrado ou fração e por dia	0,50 €
1.8. Frigorífico (fruta, hortícolas e flores) - por metro quadrado ou fração e por mês	25,00 €
1.9. Frigorífico (peixe fresco) - metro quadrado ou fração e por dia	1,50 €
1.10. Frigorífico (peixe fresco) - por metro quadrado ou fração e por mês	35,00 €
1.11. Por abertura do frigorífico, fora do horário	5,00 €
1.12. Aluguer de balanças - por mês	10,00 €
1.13. Outras instalações de apoio	
1.13.1. Por metro quadrado ou fração e por dia	3,00 €
1.13.2. Por metro quadrado ou fração e por mês	5,00 €
2. Feiras - Ocupação de espaços	
2.1. Feira dos 28	
2.1.1. Terrado - por metro quadrado ou fração e por feira	0,90 €
2.1.2. Terrado - por metro quadrado ou fração em caso de renovação anual	10,80 €
2.2. Feiras	
2.2.1. Terrado - por metro quadrado ou fração e por feira	1,00 €
2.2.2. Terrado - por metro quadrado ou fração em caso de renovação anual	12,00 €
3. Cartão Operador/Colaborador dos Mercados	
3.1. Emissão do cartão	15,00 €
3.2. Renovação anual do cartão e emissão de segunda via	10,00 €
4. Venda ambulante	
4.1. Venda ambulante (ocasional) - por dia, por metro quadrado ou fração, até ao máximo de cinco dias seguidos.	5,00 €
4.2. Pelo exercício da atividade - Por Ano e por titular da licença	84,00 €
5. Prestadores de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário (Art. 6º DL n.º 48/2011 de 1 de Abril)	

5.1. Por mês e por unidade móvel, veículo	50,00 €
5.2. Por dia e por unidade móvel, veículo, em dias de festas, eventos culturais e desportivos	70,00 €
Capítulo VI - Utilização de Serviços, Equipamentos ou Bens Móveis Municipais	
1. Bens móveis ou equipamentos	
1.1. Palcos/Estrados	
1.1.1. Palcos 7m x 4m/5mx4m	
1.1.1.1. Para um dia	210,00 €
1.1.1.2. Acresce por dia	75,00 €
Acresce transporte por Km e mão-de-obra	
1.1.2. Palcos 9m x 9m	
1.1.2.1. Para um dia	350,00 €
1.1.2.2. Acresce por dia	100,00 €
Acresce transporte por Km e mão-de-obra	
1.1.3. Palcos 12m x 12m	
1.1.3.1. Para um dia	2.000,00 €
1.1.3.2. Acresce por dia	150,00 €
Acresce transporte por Km e mão-de-obra	
1.1.4. Palco e Estrados com outras dimensões, por metro quadrado e por dia	
	5,00 €
1.2. Cadeiras - por unidade e por dia	
1.2.1. Para um dia	0,50 €
1.2.2. Para três dias	1,00 €
1.2.3. Para uma semana	2,00 €
1.3. Casinhas/barraquinhas de madeira - por unidade (inclui transporte e mão de obra)	
1.3.1. Para um dia	50,00 €
1.3.2. Para três dias	100,00 €
1.3.3. Para uma semana	200,00 €
1.3.4. Para um mês	750,00 €
1.4. Mesas - por unidade	
1.4.1. Para um dia	3,00 €
1.4.2. Para três dias	6,00 €
1.4.3. Para uma semana	12,00 €
1.5. Bancadas (inclui transporte e mão de obra)	
1.5.1. Bancada com 3 lances (módulo de 10 metros)	
1.5.1.1. Para um dia	100,00 €
1.5.1.2. Para três dias	200,00 €
1.5.1.3. Para uma semana	400,00 €
1.5.2. Bancada com 5 lances (módulo de 10 metros)	
1.5.2.1. Para um dia	150,00 €
1.5.2.2. Para três dias	300,00 €
1.5.2.3. Para uma semana	600,00 €
1.6. Mastros (6 metros) - por unidade	
1.6.1. Para um dia	75,00 €
1.6.2. Para três dias	150,00 €
1.6.3. Para uma semana	300,00 €
1.6.4. Para um mês	1.125,00 €
1.7. Toldos (só cobertura - 3mx3m) - por unidade	
1.7.1. Para um dia	50,00 €
1.7.2. Para três dias	100,00 €
1.7.3. Para uma semana	200,00 €
1.7.4. Outros toldos, por unidade e por dia	65,00 €
1.8. Grades - por unidade	
1.8.1. Para um dia	2,50 €
1.8.2. Para três dias	5,00 €
1.8.3. Para uma semana	10,00 €
1.9. Bens Móveis ou Equipamentos não contemplados na presente tabela - por unidade (inclui)	
1.9.1. Para um dia	25,00 €
1.9.2. Para três dias	50,00 €
1.9.3. Para uma semana	100,00 €
1.10. Material de sinalização - por unidade e dia	
2. Plantas de ornamentação, na área do município e até ao limite de 5 dias, por dia	
2.1. Vasos pequenos	1,50 €
2.2. Vasos médios	2,00 €
2.3. Vasos grandes	2,20 €
2.4. Transporte feito pelos serviços municipais com entrega e recolha - acresce	
2.5. Extravio ou danificação de vasos e ou plantas	
2.5.1. Vasos pequenos	5,00 €
2.5.2. Vasos médios	15,00 €
2.5.3. Vasos grandes	30,00 €
3. Outros equipamentos afetos às infraestruturas municipais	
3.1. Interpretação simultânea	Mediante orçamento
3.2. Iluminação extra	Mediante orçamento
3.3. Quadro elétrico ou ponto de luz e de água extras, por cada e por dia	
3.4. Outros, por cada e por dia	25,00 €
3.5. Gravação Áudio com cassetes, por dia	
	50,00 €
3.6. Audiovisuais	
3.6.1. Ponteiro laser	10,00 €
3.6.2. Projetor de slides	50,00 €
3.6.3. Projetor de opacos	100,00 €
3.6.4. Videoprojector e tela - grande	250,00 €
3.6.5. Videoprojector e tela - pequeno	120,00 €
3.6.6. Projetor slides/écran e retroprojector	100,00 €
3.6.7. Retroprojector	25,00 €
3.6.8. Gravação vídeo	75,00 €
3.7. Aparelhagem sonora (inclui amplificador, mesa de mistura, colocação de quatro microfones com fio, dois microfones volantes e um microfone de lapela)	
	200,00 €
3.8. Outro equipamento de som	25,00 €
3.9. Computador portátil	100,00 €
3.10. Televisão e vídeo ou DVD	75,00 €

3.11. Tela 1,50m x 1,50m	25,00 €
3.12. Flip chart	15,00 €
4. Prestação de Serviços Municipais, independentemente da natureza do serviço	
4.1. Recursos humanos não especializados, por funcionário e por hora	
4.1.1. Dias úteis	
4.1.1.1. Em horário normal	5,00 €
4.1.1.2. Por hora suplementar	7,50 €
4.1.2. Sábados, domingos e feriados	10,00 €
4.2. Recursos humanos especializados, por funcionário e por hora	
4.2.1. Dias úteis	
4.2.1.1. Em horário normal	7,50 €
4.2.1.2. Por hora suplementar	10,00 €
4.2.2. Sábados, domingos e feriados	15,00 €
4.3. Serviços de refeição ou outros serviços especializados	Mediante orçamento
5. Canil Municipal de Aveiro	
5.1. Captura de animais	
5.1.1. Valor da captura de animais que venham a ser reclamados	25,00 €
5.2. Entrega voluntária nas instalações	
5.2.1. Por animal com menos de 20kg	40,00 €
5.2.2. Por animal com mais de 20 kg	55,00 €
5.3. Ocisão (abate)	
5.3.1. Cão pequeno (até 10 kg)	15,00 €
5.3.2. Cão médio (11 a 25 kg)	30,00 €
5.3.3. Cão grande (superior a 26 kg)	40,00 €
5.4. Diária, por animal	
5.4.1. Cão pequeno (até 5 kg)	5,00 €
5.4.2. Cão médio (6 a 25 kg)	7,50 €
5.4.3. Cão grande (superior a 26 kg)	10,00 €
5.5. Tratamento de cadáveres	
5.5.1. Até 20 kg	15,00 €
5.5.2. Superior a 20 kg	20,00 €
5.6. Outros Serviços (Canil), por cada	20,00 €
6. Depósito, após remoção de objectos da via pública, ainda que concessionados	
6.1. Por dia ou fração	20,00 €
7. Utilização de viaturas ou outros meios de transporte de apoio a atividades e serviços	
7.1. Viatura Ligeira/Hora	20,00 €
7.2. Viatura pesada/Hora	35,00 €
Capítulo VII - Taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
1. Pelo bloqueamento:	
1.1. Ciclomotores, motocicletas, e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes	30,00 €
1.2. Veículos ligeiros	60,00 €
1.3. Veículos pesados	120,00 €
2. Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor, não previstos nos números seguintes	
2.1. Dentro de uma localidade	30,00 €
2.2. Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 Km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	45,00 €
2.3. Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 Km	1,50 €
3. Pela remoção de veículos ligeiros	
3.1. Dentro de uma localidade	75,00 €
3.2. Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 Km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	90,00 €
3.3. Por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 Km	2,00 €
4. Pela remoção de veículos pesados	
4.1. Dentro de uma localidade	150,00 €
4.2. Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 Km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	180,00 €
4.3. Por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 Km	3,00 €
5. Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de 24 horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas	
5.1. Ciclomotores, motocicletas, e outros veículos a motor não previstos nos subpontos seguintes	7,50 €
5.2. Veículos ligeiros	15,00 €
5.3. Veículos pesados	30,00 €
Capítulo VIII - Ruído	
1. Manifestações/atividades de natureza desportiva (competições, torneios, provas e afins)	
1.1. Por dia	
1.1.1. Dias úteis	50,00 €
1.1.2. Fins de semana e feriados	75,00 €
2. Espetáculos	
2.1. Espetáculos em recintos abertos	
2.1.1. Concertos - por dia	
2.1.1.1. Dias úteis	280,00 €
2.1.1.2. Fins de semana e feriados	330,00 €
2.1.2. Espetáculo pirotécnia - por dia	
2.1.2.1. Dias úteis	50,00 €
2.1.2.2. Fins de semana e feriados	75,00 €
2.1.3. Outros espetáculos em recintos abertos - por dia	
2.1.3.1. Dias úteis	150,00 €
2.1.3.2. Fins de semana e feriados	200,00 €
2.2. Espetáculos em recintos fechados	
2.2.1. Concertos - por dia	
2.2.1.1. Dias úteis	130,00 €
2.2.1.2. Fins de semana e feriados	180,00 €
2.2.2. Outros espetáculos em recintos fechados - por dia	
2.2.2.1. Dias úteis	75,00 €
2.2.2.2. Fins de semana e feriados	100,00 €
3. Festas (bailes, arraiais, música ao vivo, karaokes e afins...)	
3.1. Festas em recintos abertos - por dia	
3.1.1. Dias úteis	50,00 €
3.1.2. Fins de semana e feriados	70,00 €
3.2. Festas em recintos fechados - por dia	
3.2.1. Dias úteis	50,00 €

3.2.2. Fins de semana e feriados	70,00 €
4. Círcos - por dia	
4.1. Dias úteis	15,00 €
4.2. Fins de semana e feriados	25,00 €
5. Campanha Publicitória Sonora - por dia	
5.1. Dias úteis	50,00 €
5.2. Fins de semana e feriados	80,00 €
6. Cortejos, Desfiles, Procissões e afins - por cada e por dia	
6.1. Dias úteis	50,00 €
6.2. Fins de semana e feriados	70,00 €
7. Outros eventos para os quais seja legalmente exigível licença especial de ruído, por cada e por dia	
7.1. Dias úteis	55,00 €
7.2. Fins de semana e feriados	75,00 €
8. As taxas previstas nos números anteriores acresce 30% sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 8 dias úteis, relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.	
Capítulo IX - Licenciamentos ou Autorizações de Atividades Diversas	
1. Emissão de Autorizações:	
1.1. Para a realização de peditórios, festas ou espetáculos públicos com fins de beneficência e assistência, por cada	5,00 €
1.2. Para a realização de atividades suscetíveis de afetar o Trânsito - Autorizações para a Utilização da via pública (desfiles, caminhadas, procissões e afins...), por dia	10,00 €
1.3. Emissão de autorizações não especialmente consagradas na presente tabela, por cada	15,00 €
1.4. As Taxas previstas nos números anteriores acresce 15% e 50% sempre que a autorização seja requerida no prazo inferior a 15 ou 5 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade.	
2. Licenciamento de veículos automóveis ligeiros de transporte público de passageiros	
2.1. Pela emissão do alvará de licença de veículo de táxi - por veículo	80,00 €
2.2. Pela emissão de novo alvará de licença na sequência da substituição de veículos - por cada	60,00 €
2.3. Pelo averbamento ao alvará de licença de veículo de táxi - por cada	40,00 €
3. Guarda noturno	
3.1. Licenciamento do exercício da atividade	18,00 €
3.2. Renovação anual da licença	9,00 €
3.3. Emissão ou substituição de cartão de identificação	5,00 €
4. Vendedor ambulante de lotarias	
4.1. Licenciamento do exercício da atividade	3,00 €
4.2. Renovação anual da licença	1,50 €
4.3. Emissão ou substituição de cartão de identificação	1,50 €
5. Acampamentos ocasionais	
5.1. Por cada licença até 5 dias	25,00 €
5.2. (acresce 10% por cada dia além do 5º)	
5.3. As Taxas previstas nos números anteriores acresce 15% e 50% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 ou 5 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade.	
6. Máquinas de diversão (automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão)	
6.1. Título de registo por cada máquina - 1º registo	100,00 €
6.2. Título de registo por cada máquina - 2º via	50,00 €
6.3. Averbamento de alteração do proprietário, alteração do tema do jogo ou alteração do local	25,00 €
7. Licenças de funcionamento de recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória	
7.1. De Recintos Itinerantes e Improvisados	
7.1.1. Por dia	20,00 €
7.1.2. Por semana	75,00 €
7.2. De Recinto de Diversão Provisória, por dia	20,00 €
7.3. As Taxas previstas nos números anteriores acresce 15% e 50% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 ou 5 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade.	
8. Licenciamento de divertimentos públicos	
8.1. Licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, por dia	25,00 €
8.2. As Taxas previstas no número anterior acresce 15% e 50% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 ou 5 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade.	
8.3. Licenciamento de Manifestações/Provas desportivas	
8.3.1. De âmbito municipal, por dia	25,00 €
8.3.2. De âmbito intermunicipal, por dia	40,00 €
8.3.3. As Taxas previstas nos números anteriores acresce 15% e 50% sempre que a licença seja requerida no prazo inferior a 15 ou 5 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade.	
9. Realização de fogueiras e queimadas	
9.1. Fogueiras populares (Santos Populares)	30,00 €
9.2. Licenciamento de queimadas	60,00 €
10. Inspeções periódicas de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
10.1. Inspeções periódicas	100,00 €
10.2. Reinspeções	100,00 €
10.3. Inspeções extraordinárias	100,00 €
10.4. Selagem de instalações, por cada	80,00 €
11. Licenciamento pela Utilização dos Canais Urbanos, por dia	25,00 €
Capítulo X - Taxas de Índole Turístico	
1. Transportes turísticos	
1.1. Realização de vistoria às charretes	100,00 €
1.2. Realização do controlo sanitário aos animais	90,00 €
1.3. Emissão da licença por veículo	
1.3.1. Charretes	
1.3.1.1. Por mês	30,00 €
1.3.1.2. Por ano	200,00 €
1.3.2. Segways	
1.3.2.1. Por mês	15,00 €
1.3.2.2. Por ano	90,00 €

1.3.3. Autocarros Turísticos	
1.3.3.1. Por mês	50,00 €
1.3.3.2. Por ano	400,00 €
1.3.4. Comboios turísticos	
1.3.4.1. Por mês	50,00 €
1.3.4.2. Por ano	400,00 €
1.3.5. Outros	
1.3.1.1. Por mês	30,00 €
1.3.1.2. Por ano	100,00 €
1.4. Renovação da licença - por ano e por veículo	
1.4.1. Charretes	180,00 €
1.4.2. Segways	65,00 €
1.4.3. Autocarros turísticos	225,00 €
1.4.4. Comboios turísticos	225,00 €
1.4.5. Outros	90,00 €
1.5. Emissão do cartão de identificação do condutor	
1.5.1. Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão)	15,00 €
1.5.2. Renovação anual do cartão	10,00 €
1.5.3. Emissão de segunda via do cartão	10,00 €
2. Taxas de publicidade e ocupação de espaço público na área do turismo	
2.1. Plataforma promocional de turismo - por mês	
2.1.1. Colocação de imagem promocional no destaque/banner/pop up da plataforma promocional de Turismo	100,00 €
2.1.2. Desconto de 20% para pelo menos 6 meses	
2.2. Newsletter turismo - por mês	
2.2.1. Publicidade para restaurante com foto e contactos no destaque da restauração da <i>newsletter</i>	50,00 €
2.2.2. Publicidade para estabelecimento de alojamento (turístico e não turístico) com foto e contactos no destaque do alojamento da <i>newsletter</i> - por mês	50,00 €
2.3. Cilindro insuflável*	
2.3.1. Publicidade Cilindro insuflável na zona pedonal - por semana	75,00 €
2.3.2. Publicidade Cilindro insuflável na zona pedonal - por mês	250,00 €
* em dias de chuva o cilindro não poderá estar disponível na rua	
2.4. Montra	
2.4.1. Publicidade no vidro da loja, no âmbito do projeto da montra interativa - por semana	75,00 €
2.4.2. Publicidade no vidro da loja, no âmbito do projeto da montra interativa - por mês	250,00 €
3. Aeródromo Municipal de S. Jacinto	
3.1. Angaragem de aeronaves no Hangar Municipal - por dia	5,00 €
3.2. Angaragem de aeronaves no Hangar Municipal - por mês	50,00 €
3.3. Angaragem de aeronaves no Hangar Municipal - por ano	500,00 €
4. Taxas de gestão dos canais urbanos da Ria	
4.1. Publicidade nos barcos - por m2 e por mês	10,00 €
4.2. Estacionamento permanente em molirões ou argolas de propriedade municipal - por ano (inclui apenas amarração)	
4.2.1. Embarcações classe I	50,00 €
4.2.2. Embarcações classe II	100,00 €
4.2.3. Embarcações classe III	150,00 €
4.2.4. Embarcações classe IV e V	200,00 €
4.2.5. Embarcações classe VI e VII	250,00 €
4.3. Estacionamento permanente em trapiches ou cais de propriedade municipal	
4.3.1. Por mês	
4.3.1.1. Embarcações classe I	35,00 €
4.3.1.2. Embarcações classe II	40,00 €
4.3.1.3. Embarcações classe III	45,00 €
4.3.1.4. Embarcações classe IV e V	50,00 €
4.3.1.5. Embarcações classe VI e VII	55,00 €
4.3.2. Por ano	
4.3.2.1. Embarcações classe I	150,00 €
4.3.2.2. Embarcações classe II	200,00 €
4.3.2.3. Embarcações classe III	250,00 €
4.3.2.4. Embarcações classe IV e V	300,00 €
4.3.2.5. Embarcações classe VI e VII	350,00 €
4.4. Estacionamento temporário em trapiches ou cais de propriedade municipal	
4.4.1. Embarcações classe I, II, III, IV, V, VI e VII - por hora	0,50 €
4.4.2. Embarcações classe I, II, III, IV, V, VI e VII - por dia	2,50 €
4.4.3. Estacionamento de embarcações a seco em local a indicar pelo Município de Aveiro - por metro quadrado/dia	0,50 €
5. Emissão de senhas para os circuitos marítimo-turísticos nos Canais Urbanos da Ria de Aveiro	
5.1. Senhas ao turista para circuito urbano dos Canais Urbanos da Ria de Aveiro - por pessoa	1,00 €

ANEXO II

Fundamentação Económico-Financeira das Taxas e Outras Receitas

Introdução

A lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTAL), estabelece a necessidade de fundamentar do ponto de vista económico e financeiro as taxas dos Municípios. No seu art.º 3, estas taxas são tributos que assentam na

prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, devendo ser fixadas de acordo com os princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos.

Ainda nos termos da alínea d) do art.º 14.º da Lei n.º 73/2014 de 03 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais e do art.º 6.º do RGTAL, são receitas das Autarquias Locais o

produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;

b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;

c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;

f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;

g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

i) Sobre a realização de atividades das particulares geradoras de impacto ambiental negativo;

A jusante da delimitação da incidência objetiva da taxa e dos princípios conformadores da sua criação, dispõe a alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º do RGTAL, que os regulamentos que criem taxas municipais contêm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

Em obediência às citadas prescrições, foram criadas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Outras Receitas (RMTOR), correspondentes na sua extensa maioria às constantes no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas Publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31 de julho de 2012.

Enquadramento metodológico

Não obstante a diminuta intervenção nas taxas já fixadas e a parca criação de novas taxas, conjugado com as taxas inerentes ao “licenciamento zero”, é necessário proceder à publicitação da fundamentação das mesmas, explicitando os fatores determinantes na sua fixação.

Assim, e em cumprimento da disciplina fixada na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a equivalência jurídica e proporcionalidade do valor das taxas criadas traduz-se no princípio segundo o qual o valor de uma taxa não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou do benefício auferido pelo particular, embora possa ser fixado com base em critérios de

desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Nestes termos, importa antes de mais apurar os custos efetivos da atividade pública local inerentes às taxas constantes na Tabela em Anexo I ao RMTOR, podendo o benefício auferido pelo particular e o desincentivo/incentivo que se pretenda impor a determinado ato ou facto, importar correções àquele valor.

A impossibilidade de utilização plena da contabilidade analítica, que já se encontra implementada no Município de Aveiro, obrigou a que a base contabilística fosse formada a partir de uma estimativa dos custos em função do tempo despendido pelos intervenientes nos processos técnicos administrativos. Para algumas situações foi necessária a utilização de outras medidas de valorização das taxas (como por exemplo, m2, m3, metros lineares, dia, etc.). Assim obteve-se o custo/minuto por colaborador, que para além dos custos com pessoal, engloba outras naturezas de custos, como fornecimentos e serviços externos, custos com a implementação do Plano Plurianual de Investimentos, amortizações, etc.

Metodologia do cálculo das taxas

O valor total da taxa calculou-se através da seguinte fórmula:

$$T = [(TTM \times (RM + CCM + PPI + OC)) \times (1 - I + D + B)]$$

Em que:

TTM – Tempo total em minutos - É o tempo despendido em minutos pelos intervenientes no processo técnico/administrativo, característico a todas as taxas;

RM – Remuneração por minuto - É a remuneração média por minuto e por colaborador;

CCM – Custos comuns aos serviços - Corresponde ao valor médio por minuto e por colaborador dos custos comuns aos serviços;

PPI – Plano plurianual de investimentos - Corresponde ao valor médio por minuto e por colaborador dos custos com a implementação do PPI;

OC – Outros Custos - Corresponde a eventuais custos não imputados em CCM;

1 – Fator multiplicativo

I – Incentivo - Corresponde a um fator de incentivo que se pretende atribuir à prática que determina a atividade objeto da taxa, sendo considerado o custo social que o Município assume suportar para determinada atividade;

D – Desincentivo - Corresponde a um fator de desincentivo como forma de limitar costumes,

práticas ambientais, sociais, entre outras, sendo considerado por tal o sobrecusto ou agravamento imposto ao particular;

B – Benefício - Respeita ao benefício auferido pelo particular obtido com a utilização de determinado bem do domínio público, ou ao benefício que o mesmo pode obter com a remoção

de um obstáculo jurídico por parte da Câmara Municipal. O RGTAL, refere no n.º 1 do art. 4.º, que as taxas não podem ultrapassar “o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.”

Os custos que contribuíram para a determinação das taxas encontram-se abaixo identificados:

1 – Determinação trabalho anual

Para determinação dos minutos anuais assumiram-se 196 dias de trabalho/ano e 7 horas de trabalho/dia. Os 196 dias de trabalho/ano obtiveram-se, considerando 5 dias de trabalho por semana, deduzindo o período de férias, feriados, formação e taxa de absentismo, conforme ilustrado no quadro I.

Quadro I - tempo produtivo anual

Tempo produtivo anual	
(1) - N.º dias trabalho ano	260
(2) - N.º dias de férias	25
(3) - N.º dias feriados oficiais	11
(4) - N.º dias de formação	5
(5) - Absentismo	23
(6) - N.º dias produtivos ano: (1)-(2)-(3)-(4)-(5)	196
(7) - N.º horas de trabalho dia	7
(8) - N.º horas produtivas ano: (6)x(7)	1.369
(9) - (8) x (60 minutos)	82.152

2 – Custos com pessoal

O custo por colaborador e por minuto obteve-se tendo por base os custos com pessoal ocorridos em 2012, encontrando-se um custo médio por colaborador, para um universo de 552 colaboradores, conforme apresentado no quadro II.

Quadro II - Custos com pessoal

Designação dos custos		Custos 2012
Remunerações e encargos s/ remunerações		10.289.475,31 €
Custos por colaborador	Custo/hora por colaborador	Custo/minuto p/ colaborador
18.640,354 €	13,614 €	0,227 €

3 – Cálculo dos custos comuns ao serviço

Os custos comuns ao serviço foram apurados considerando que são transversais a todas as orgânicas do município. Para a sua determinação foram utilizadas as componentes apresentadas no

quadro III, correspondentes a valores executados no ano 2012, apurando-se o custo por colaborador e por hora/minuto.

Quadro III - Aquisição de bens e serviços

Designação dos custos	Custos 2012	Custos por trabalhador	Custo/hora por colaborador	Custo/minuto p/ colaborador
Bens - Limpeza e Higiene	10.185,91	18,45	0,0135	0,0002
Serviços - Limpeza e Higiene	112.715,23	204,19	0,1491	0,0025
Vigilância e Segurança	58.482,57	105,95	0,0774	0,0013
Combustíveis e Lubrificantes	197.039,89	356,96	0,2607	0,0043
Seguros	53.393,38	96,73	0,0706	0,0012
Encargos das Instalações	955.793,28	1.731,51	1,2646	0,0211
Comunicações	115.566,60	209,36	0,1529	0,0025
Material Escritório	10.294,33	18,65	0,0136	0,0002
Custos Manutenção Equipamentos/Instalações	150.697,19	273	0,1994	0,0033
Equipamento Informático	11.612,01	21,04	0,0154	0,0003
Software Informático	127.278,43	230,58	0,1684	0,0028
Custos dos bens e serviços por colaborador				2,386
				0,04

4 – Cálculo dos custos com a implementação do PPI

De acordo com o preceituado Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, para valorização das taxas municipais, poder-se-ão considerar os investimentos futuros.

Sendo o Plano Plurianual de Investimentos (PPI) um instrumento de promoção do concelho, que compreende os grandes vetores de investimento aprovados pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, necessário ao desenvolvimento do Município, tomamos como base o PPI aprovado para o ano de 2012, imputando-se o valor a considerar a cada trabalhador por hora/minuto, apresentado no quadro IV.

	2013	2014	2015
	4.566.293,78 €	4.393.435,00 €	1.500.000,00 €
			10.459.728,78 €
Valor PPI por colaborador			18.948.784,00 €
Valor/hora PPI por colaborador			13,84 €
Valor/minuto PPI por colaborador			0,23 €

Majoração/Minoração das Taxas

Sobre o valor obtido poderá incidir uma majoração ou minoração, que irá determinar o valor da taxa, em função do **desincentivo** à prática de certos atos ou benefícios auferidos

pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas atividades ou a estas associado, ou resultante da utilização/afetação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem, em função do **incentivo** que se queira atribuir ao ato ou facto objeto de taxa, correspondente ao custo social que o Município assume suportar para determinada atividade ou adequar os respetivos valores a políticas de índole social ou de outra natureza que justifiquem isenções ou reduções parciais dos valores a aplicar e em função do benefício nos casos em que resulte um reconhecido **benefício** para o destinatário.

ANEXO III

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES DE TAXAS

Em cumprimento do previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, procede-se à fundamentação das situações de isenção total ou parcial de taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro, nos seguintes termos:

Enquadramento Geral:

As isenções previstas na Secção II do Capítulo II do Título I do regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

Em termos gerais visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da atividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às atividades com fins de interesse público municipal e foram ponderadas em função da notória relevância da atividade desenvolvida pelos respetivos sujeitos passivos, à luz do estímulo de atividades, eventos e condutas que o Município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, nomeadamente no que se refere à cultura, ao desporto, ao associativismo e à divulgação dos valores locais, sem prejuízo de uma preocupação contínua com a proteção dos sujeitos passivos singulares mais desfavorecidos e carenciados.

Secção II do Capítulo II do Título I do RMTOR:

Isenções previstas no n.º 1 do artigo 7.º do RMTOR:

– **Entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção:** A isenção decorre de preceito legal, portanto o regulamento limita-se a prever a aplicação da mesma;

– **Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade**

social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários: Esta isenção assenta em finalidades de interesse público, na medida em que visa facilitar a concretização dos fins estatutários das entidades e instituições referidas, que têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas (ver a propósito o artigo 63.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa CRP); As entidades mencionadas têm grandes dificuldades orçamentais para realizar os seus fins estatutários e necessitam de, por vezes, desenvolver atividades para obtenção de receitas. A solidariedade social é também um valor e objetivo previsto na CRP (artigos 1.º; 63.º, n.º 5, 67.º, n.º 2, alínea b); 69.º; 70.º, n.º 1, alínea e); e 71.º) e, nesse sentido, um valor fundamental do Estado de Direito Democrático;

– **Associações Humanitárias de Bombeiros do concelho:** A isenção tem a sua razão de ser na evidência do mérito dos serviços prestados à população, designadamente no transporte de doentes, socorro a acidentes e articulação com a proteção civil, e no seu reconhecimento pelo Município, no sentido de valorização da atividade desenvolvida e do incentivo à prossecução dos fins associados, reconhecendo as inegáveis dificuldades financeiras destas associações e a sua importância para as populações;

– **As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, desde que para benefício exclusivo e próprio:** O fundamento desta isenção é, em si, a comprovada insuficiência económica. A isenção das taxas consagra uma discriminação positiva e visa permitir o acesso a prestações das quais os cidadãos necessitam para ter uma vida digna, em consonância com valores previstos na Constituição Portuguesa, tais como a dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Esta isenção está em conformidade com o prescrito no Código do Procedimento Administrativo, designadamente, no n.º 2, do seu artigo 11.º;

– **Os deficientes físicos que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio:** A isenção visa a promoção da mobilidade da pessoa com deficiência física, consagrando uma discriminação positiva. Esta proteção à pessoa com deficiência física através da promoção da sua mobilidade apresenta-se como uma concretização do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, da Constituição da República Portuguesa;

– **As empresas locais, os serviços municipalizados e as empresas participadas pelo município:** Por via de delegação ou de acordo com os respetivos estatutos estas entidades prosseguem uma série de atribuições e competências, estabelecidas na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tendo em vista a prossecução do interesse público e a promoção da eficiência e eficácia da gestão pública, assegurando os direitos dos administrados. A isenção visa, portanto, a promoção da atividade das empresas municipais e ajuda à sua sustentabilidade, estando fundamentada na Lei n.º 50/2012, de 31 de

agosto, contribuindo, assim, para a prossecução do interesse público municipal;

– **Autarquias locais:** O objetivo da isenção concedida prende-se com a valorização e o estímulo das atividades desenvolvidas pelas Autarquias Locais do concelho, para promoção de atos e dinamização de atividades decorrentes das atribuições e competências, com apoio direto e imediato das atividades das autarquias locais abrangidas.

– **As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, que não sejam geradoras de qualquer receita ou compensação económica para o requerente:** Esta isenção parcial assenta em finalidades de interesse público, uma vez que visa contribuir para a realização das atribuições incumbidas ao Município e, também, para a concretização dos fins estatutários das instituições nela mencionadas, as quais têm por fim a prossecução de interesses ou utilidades públicas e de solidariedade social e, conseqüentemente, prosseguem o interesse público municipal. Com esta isenção ou redução pretende-se apoiar as instituições nela referidas na medida em que têm habitualmente dificuldades orçamentais para realizar os seus fins estatutários, pelo que se justifica serem apoiadas pelo Município, merecendo um tratamento diferenciado. Asseguram-se, desta forma, valores fundamentais do Estado de Direito Democrático que tem consagração na Constituição da República Portuguesa, em particular nos seus artigos 1.º, 13.º, 63.º, 65.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º;

– **As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas:** A isenção pretende dar cumprimento à atribuição do Município no domínio da promoção do desporto (alínea f), do n.º 2, do artigo 23.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro) e ao princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República), fomentando o acesso e o exercício da prática desportiva e, conseqüentemente, contribuindo para uma melhor qualidade de vida dos municípios (artigo 79.º, da Constituição da República Portuguesa);

– **Os estabelecimentos de ensino para a realização de iniciativas e eventos integrados nos fins que prosseguem:** A isenção de taxa aos estabelecimentos de ensino visa concretizar as atribuições do Município no domínio da educação, nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do artigo 73.º da Constituição da República Portuguesa, complementando o apoio a estas entidades na prossecução do interesse público;

– **Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respetivas finalidades estatutárias:** A isenção de taxas aos Partidos Políticos, Coligações e Associações Sindicais e ainda os Movimentos de Cidadãos,

fundamenta-se na concretização de disposições constitucionais e legais (cfr. art.ºs 2.º, 48.º, 51.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa);

– **Eventos de manifesto interesse municipal, na execução de projetos de apoio social, cultural, desportivo ou outro de natureza semelhante:** Com a isenção estabelecida visa-se promover iniciativas de carácter não comercial de relevante interesse público municipal e, naturalmente, o próprio Município, bem como aumentar a oferta de iniciativas e eventos colocados à disposição dos munícipes.



EDITAL N.º 33/2014

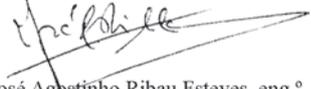
JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento de Gestão da Mobilidade pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

Regulamento de Gestão da Mobilidade

Preâmbulo

As questões da mobilidade urbana assumem atualmente uma importância crescente na qualidade de vida das populações, o que inclui

preocupações ambientais, sociais e económicas. O Município de Aveiro assume a mobilidade como uma das áreas prioritárias da sua atuação, consciente do seu impacto para o ordenamento e gestão do espaço público que se encontra sob a sua jurisdição. Neste pressuposto entendeu-se oportuno compilar num único documento regulamentar as matérias relativas às atividades particulares que carecem de normação no âmbito da mobilidade concelhia. Assim, o presente Regulamento abrange as normas aplicáveis ao trânsito e ao estacionamento no Município, bem como as regras relativas às operações de carga e descarga, as normas aplicáveis ao transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros – transporte em Táxi - e ainda as atinentes aos transportes de índole e fruição turística.

Quanto ao trânsito e estacionamento almeja-se um ordenamento nas vias municipais compatível com o desígnio de um Concelho mais amigo dos modos suaves de deslocação e de uma proteção aos utilizadores vulneráveis. Na prossecução neste objetivo bem acolhemos a recente alteração ao Código da Estrada que veio introduzir no ordenamento jurídico a figura das “zonas de coexistência” que constituem verdadeiros espaços de tolerância relativamente aos diferentes meios de deslocação e que dão clara primazia aos utilizadores mais vulneráveis, permitindo simultaneamente uma melhor e maior fruição do espaço público por todos os seus diferentes utilizadores.

Revogam-se o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012, pela Assembleia Municipal na 3ª reunião da sua Sessão ordinária de abril de 2012, realizada em 23.05.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012, o Regulamento de Carga e Descarga de Mercadoria na Cidade de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.04.2000 e publicado na IIª série do Diário da República n.º 141, de 20.06.2000, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transporte em Táxi, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 24.04.2002, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 30.09.2002 e publicado no Apêndice 148 ao Diário da República, IIª Série, n.º 270, de 22.11.2002 e o Regulamento para Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012 e pela Assembleia Municipal na 5ª reunião da Sessão ordinária de abril de 2012, realizada a 4.06.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012.

Assim, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada em reunião de 09/04/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro, deliberou na 4.ª reunião da sessão ordinária de abril, realizada 08/05/2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nos termos dos artigos 25º, n.º1, alínea g), 33º, n.º1, alíneas k), x) e rr) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, das disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, que o republicou, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, que o republicou, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, que o republicou, 113/2008, de 1 de julho e, 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto e, 46/2010, de 7 de setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho e, Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, que o republicou, e do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de setembro e n.º 106/2001, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de março, Decreto-Lei n.º 4/2004, de 6 de janeiro e Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente regulamento estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias públicas municipais, o regime de estacionamento nas vias públicas, as regras aplicáveis às operações de carga e descarga, as normas aplicáveis aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros e a regulamentação da exploração de circuitos turísticos para transportes de índole e fruição turística e respetiva circulação no Município de Aveiro.

Capítulo II

Trânsito

Artigo 3.º

Objeto

1 – O presente capítulo estabelece as regras relativas ao ordenamento do trânsito nas vias públicas sob jurisdição do Município, igualmente aplicáveis às vias do domínio privado quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre o Município e os respetivos proprietários.

2 – Os condutores de qualquer tipo de veículo estão obrigados ao cumprimento do disposto no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento das disposições do Código da Estrada e respetiva legislação complementar.

3 – Em tudo o omissivo do presente capítulo aplicar-se-á o disposto no Código da Estrada e demais legislação em vigor.

Artigo 4.º

Sinalização

1– Compete ao Município a sinalização permanente das vias municipais, assim como a aprovação da sinalização permanente nas vias de domínio privado quando abertas ao trânsito público.

2– A sinalização temporária, além da competência do Município, cabe ao promotor, adjudicatário ou responsável pelo evento ou obra, mediante aprovação prévia do Município.

3– A sinalização é efetuada de acordo com o disposto no Regulamento de Sinalização de Trânsito, não obstante, em situações devidamente fundamentadas, poder ser alterada e complementada de forma a permitir maior segurança.

4– Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode excepcionalmente ser autorizada a colocação de sinalização temporária para fins diversos não previstos no Regulamento de Sinalização de Trânsito, mediante o pagamento das respetivas taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 5.º

Proibições

1– Nas vias públicas é proibido, além do legalmente estipulado:

a) Danificar ou inutilizar, designadamente por derrube, afixação ou pintura, os sinais e equipamentos de trânsito;

b) Anunciar ou proceder à venda, aluguer, lavagem ou reparação de veículos;

c) Circular com veículos que, pelas suas características, risquem ou danifiquem por qualquer modo o pavimento;

d) Ocupar passeios com volumes ou exposições de mercadorias que impeçam a circulação pedonal de forma segura.

Artigo 6.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1– O Município pode, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados, alterar qualquer disposição respeitante à circulação e ao estacionamento quando se verificarem eventos políticos, eventos sociais, manifestações, festejos, procissões, provas desportivas ou outras ocorrências, que justifiquem as alterações e as medidas de segurança especiais a adotar.

2– Quando, por motivo de obras e durante o período de tempo indispensável à sua realização, a circulação e o estacionamento não possam processar-se regularmente, pode o Município alterar o ordenamento da circulação e estacionamento, nos termos previstos no número anterior.

3– O condicionamento ou a suspensão de trânsito devem ser comunicados às autoridades previstas na lei e publicitados pelos meios adequados, pelo Município enquanto entidade gestora da via, ou a pedido dos interessados, a expensas dos mesmos, com a antecedência de 2 dias úteis, salvo quando se verificarem razões

devidamente justificadas atinentes à segurança, emergência ou à realização de obras urgentes.

Artigo 7.º

Licenças especiais de circulação

O pedido de acesso a zonas vedadas ao trânsito rodoviário deve ser apresentado com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data prevista para a operação.

Artigo 8.º

Zonas de coexistência

A Câmara Municipal definirá as zonas de coexistência a criar na cidade ou atribuirá este carácter a alguns arruamentos e praças existentes, definindo simultaneamente as respetivas regras de utilização e circulação com base no disposto no Código da Estrada.

Capítulo III

Estacionamento

Secção I

Regime geral

Artigo 9.º

Objeto

1– O presente capítulo estabelece o regime de estacionamento nas vias públicas municipais e tem por objeto garantir uma correta e ordenada utilização do domínio municipal.

2– A tipologia dos estacionamentos é aferida de acordo com as características viárias dos arruamentos que os servem e com o seu posicionamento relativamente ao eixo da via, podendo ser longitudinais, oblíquos e transversais.

Artigo 10.º

Estacionamento proibido

1– Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada e demais legislação aplicável, é proibido o estacionamento:

a) Em frente de bocas e marcos de incêndio, da entrada dos quartéis de bombeiros e da entrada e instalações de quaisquer forças de segurança;

b) Junto dos passeios onde, por motivos de obras, tenham sido colocados tapumes, salvo se o estacionamento for promovido por veículos em serviço de carga e descarga de materiais procedentes dessas obras ou a elas destinadas e desde que não provoquem obstrução ou congestionamento de trânsito ou de circulação pedonal;

c) De veículos pesados de mercadorias e de pesados de passageiros na via pública, fora dos locais destinados a esse efeito;

d) Nos locais e horários destinados às operações de carga e descarga;

e) Na via pública, de veículos para venda, aluguer, lavagem ou reparação;

f) Nos passeios, praças e outros lugares públicos reservados a peões;

g) Nas ciclovias;

h) Nas faixas de rodagem, em segunda fila, e em todos os lugares em que impeça o acesso a veículos devidamente estacionados, a saída destes ou a ocupação de lugares vagos;

i) Nas zonas de estacionamento de duração limitada quando não for cumprido o disposto na secção II do presente capítulo.

2– É proibida a ocupação da via, de lugares de estacionamento e outros lugares públicos com quaisquer objetos destinados a reservar lugar de estacionamento de veículos ou a impedir o seu estacionamento, sendo imediatamente removidos pelos serviços municipais quaisquer objetos encontrados nesses locais.

3– É proibido aos autocarros de passeios turísticos ocasionais estacionarem fora dos locais expressamente autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.

Artigo 11.º

Lugares de estacionamento reservado

1– São lugares de estacionamento reservado os locais da via pública reservados ao estacionamento de determinados veículos.

2– A atribuição de licenças para reserva de lugares de estacionamento reservado está dependente dos espaços disponíveis e não deve prejudicar a fluidez do trânsito e peões e a segurança rodoviária.

3– Podem ser atribuídas licenças para reserva de lugares de estacionamento, mediante requerimento e após apreciação das razões justificativas da pretensão, a:

a) Pessoas com deficiência;

b) Cargas e descargas;

c) Utentes de farmácias;

4– Poderão ainda ser reservados lugares de estacionamento que permitam as entradas ou saídas de passageiros para estabelecimentos de saúde e ensino, sempre que as razões de segurança rodoviária ou outras atendíveis o exijam.

Artigo 12.º

Infrações ao regime de estacionamento

As infrações às proibições de estacionamento constantes da presente secção serão punidas nos termos previstos no n.º2 do artigo 50.º do Código da Estrada.

Secção II

Estacionamento de duração limitada

Artigo 13.º

Definições

Para efeitos do presente Capítulo, consideram-se:

a) Áreas de estacionamento, o conjunto de vias e espaços públicos contíguos que poderão incluir zonas de estacionamento de duração limitada, devidamente delimitadas;

b) Bolsas de estacionamento, espaços de

estacionamento, com características de exploração diferenciadas de acordo com o presente regulamento ou regulamentos específicos aprovados;

c) Zonas de estacionamento de duração limitada, adiante designadas como zonas de estacionamento, aquelas em que o estacionamento ocorre à superfície, dentro de um espaço demarcado através de pintura no pavimento ou através de sinalização visível na via pública ou em parque, com identificação clara do respetivo regime de utilização, cuja duração é registada num dispositivo mecânico ou eletrónico dotado de relógio (parcómetro), prévia e obrigatoriamente acionado pelo utente e que emita títulos de estacionamento mediante pagamento em numerário ou por outros meios legalmente aceites, não podendo exceder determinado período de tempo.

Artigo 14.º

Zonas de Estacionamento de duração limitada

1– A presente Seção estabelece o regime de estacionamento de duração limitada do Município de Aveiro e aplica-se a todas as zonas, vias e espaços públicos relativamente aos quais seja aprovado, pela Câmara Municipal, o referido regime de estacionamento.

2– A Câmara Municipal de Aveiro pode aprovar, dentro de cada zona de estacionamento de duração limitada, bolsas, áreas ou dísticos especiais de estacionamento com características de exploração diferenciadas, entre os quais se inclui a atribuição do “Cartão de Residente”, “Cartão de Residente Avençado” e “Cartão Instituição”.

3– As zonas de estacionamento de duração limitada abrangem as vias, áreas e espaços públicos como tal aprovados pela Câmara Municipal.

4– Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

a) Veículos automóveis ligeiros, com exceção de autocaravanas, caravanas e outros reboques, salvo sinalização em contrário;

b) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 15.º

Condições de estacionamento

1– O direito ao estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada é conferido pela colocação na viatura do título de estacionamento ou selos de isenção, devidamente visíveis.

2– A Câmara Municipal poderá conceder a instituições privadas sem fins lucrativos e organismos públicos o “Cartão Instituição”, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 16.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sempre sujeito a um período de tempo máximo de

permanência, estabelecido pela Câmara Municipal tendo em consideração a evolução do trânsito e a situação particular de cada zona de estacionamento.

Artigo 17.º

Limites horários

1– Os limites horários sujeitos a cobrança de tarifa pelo estacionamento em zonas de estacionamento de duração limitada, bem como o período mínimo de cobrança, são aprovados pela Câmara Municipal.

2– Fora dos períodos compreendidos entre limites horários previstos no número anterior o estacionamento é gratuito e não está condicionado a qualquer limitação de tempo.

Artigo 18.º

Tarifário

1– O estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada está sujeito ao pagamento das tarifas previstas na respetiva tabela, a aprovar anualmente pela Câmara Municipal, podendo ser propostas pela entidade a quem o Município encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada.

2– O pagamento da tarifa pela ocupação de lugares de estacionamento não constitui o Município de Aveiro em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador, designadamente por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados, ou de bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 19.º

Isenção do pagamento de tarifa

Estão isentos do pagamento da tarifa correspondente ao título de estacionamento os veículos:

a) Em missão de emergência, nomeadamente ambulância e veículos dos bombeiros ou de polícia, quando em serviço;

b) Pertencentes ao Município de Aveiro, desde que devidamente caracterizados ou identificados com cartão de modelo a aprovar pela Câmara Municipal;

c) Portadores de “Cartão de Residente”, “Cartão de Morador”, “Cartão de Residente Avençado”, “Cartão Instituição” e “Cartão de Estacionamento Autorizado” nos termos definidos no presente regulamento;

d) Pertencentes a deficientes que possuam dístico de identificação de deficiente motor, nos lugares a eles reservados e devidamente identificados nos termos do Código da Estrada;

e) Em operações de carga e descarga desde que estacionados nos lugares reservados a esse fim e nas condições previstas no presente regulamento;

f) Motociclos, ciclomotores e velocípedes, desde que estacionados nos lugares específicos para as respetivas categorias;

g) Outros abrangidos por legislação especial, quando devidamente caracterizados ou identificados.

Artigo 20.º

Isenção de duração limitada de estacionamento

Os veículos indicados no artigo anterior, à exceção dos previstos na alínea e), não estão vinculados a quaisquer limitações em relação à duração do estacionamento.

Artigo 21.º

Sinalização

As zonas de estacionamento de duração limitada estão devidamente sinalizadas, nos termos definidos pelo Regulamento de Sinalização de Trânsito em vigor.

Artigo 22.º

Título de estacionamento

1– Fora dos casos de isenção previstos no artigo 19.º do presente regulamento, o estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada depende da obtenção de título de estacionamento válido.

2– O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos mecânicos ou eletrónicos destinados a essa finalidade (parcómetros) e colocado no interior do veículo, junto ao para-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

3– Quando o título não estiver colocado da forma indicada no número anterior, presume-se que a ocupação do lugar de estacionamento não foi paga.

4– Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento, o utilizador deverá:

a) Adquirir novo título e coloca-lo no interior do veículo de acordo com o estipulado no número 2 do presente artigo, ou

b) Abandonar o espaço ocupado.

5– O título de estacionamento pode ser substituído ou complementado por equipamento eletrónico individual devidamente autorizado.

6– Quando o equipamento mais próximo estiver indisponível, nomeadamente por avaria, o utilizador deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra equipamento instalado na zona.

7– Pelo pagamento da tarifa devida pelo estacionamento nos termos estabelecidos no presente artigo, deverá ser emitido recibo, ainda que o pagamento seja feito através de meios automáticos.

Artigo 23.º

Abandono, remoção e bloqueamento de veículos

São aplicáveis ao presente capítulo as disposições relativas ao abandono, remoção e bloqueamento de veículos, previstas no Código da Estrada e as taxas previstas na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 24.º

Atos ilícitos

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será devida a tarifa máxima diária quando o veículo estacionado não cumpra o disposto no presente capítulo, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado.

Secção III

Cartões

Artigo 25.º

Cartão de Residente

1– Compete à Câmara Municipal emitir o “Cartão de Residente”, mediante requerimento do interessado, de acordo com as condições de atribuição do Distintivo Especial “Cartão de residente” a aprovar pela Câmara Municipal.

2– O “Cartão de Residente” atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo em qualquer lugar da respetiva zona de estacionamento de duração limitada, conforme indicado no respetivo cartão, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3– Pela emissão do “Cartão de Residente” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4– O “Cartão de Residente” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Cartão de Residente Avençado

1– A Câmara Municipal de Aveiro poderá ainda emitir o “Cartão de Residente Avençado”, de acordo com as condições de atribuição que aprovará.

2– O “Cartão de Residente Avençado” atribui o direito a estacionar o veículo em qualquer lugar da respetiva zona de estacionamento de duração limitada, conforme indicado no respetivo cartão, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3– Pela emissão do “Cartão de Residente Avençado” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4– O “Cartão de Residente Avençado” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Cartão de avençado

Compete à Câmara Municipal de Aveiro ou à entidade que esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada, emitir o “Cartão de avençado” mediante o pagamento do valor previsto no tarifário em vigor, a aprovar anualmente pela Câmara Municipal, o qual atribui o direito de estacionar sem limitação temporal.

Artigo 28.º

Cartão de Morador

1– Os requisitos para emissão do “Cartão de Morador” serão definidos pela Câmara Municipal.

2– Só os titulares de “Cartão de Morador” podem estacionar os seus veículos nas “Zonas de Estacionamento Reservado a Moradores”, que serão definidas por deliberação da Câmara Municipal.

3– Pela emissão do “Cartão de Morador” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4– O “Cartão de Morador” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte de acordo com as condições de atribuição definidas pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Cartão Instituição

1– A Câmara Municipal poderá conceder a instituições privadas sem fins lucrativos e organismos públicos o “Cartão Instituição”, mediante requerimento, no qual deverão ser indicadas as razões justificativas da pretensão, de entre as quais a necessidade da utilização dos veículos no exercício de funções ou atividades afetas às mesmas.

2– As entidades a quem seja atribuído “Cartão Instituição” responsabilizam-se pela sua devida utilização, nomeadamente garantindo que os cartões são colocados nos respetivos veículos e utilizados no exercício de funções ou atividades afetas às mesmas.

3– Pela emissão do “Cartão Instituição” é devida a taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

4– O “Cartão Instituição” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser requerido novo cartão para o ano civil seguinte.

Artigo 30.º

Cartão de estacionamento autorizado

1– Em casos excecionais e devidamente fundamentados poderá a Câmara Municipal emitir o “Cartão de Estacionamento Autorizado”.

2– O “Cartão de Estacionamento Autorizado” atribui o direito a estacionar gratuitamente o veículo nas zonas de estacionamento de duração limitada, desde que aí se encontrem lugares vagos.

3– O “Cartão de Estacionamento Autorizado” tem validade de um ano, caducando no último dia do ano civil, não obstante poder ser emitido novo cartão para o ano civil seguinte.

Artigo 31.º

Utilização dos cartões

1– Os titulares dos cartões devem colocá-los no interior dos veículos, junto ao para-brisas,

com o rosto para o exterior, de forma a tornar visíveis e permitir a leitura das menções neles contidas e com o selo ou marca do ano correspondente, se for o caso.

2– Em caso de falsificação, e para além da responsabilidade criminal do infrator, serão anulados todos e quaisquer cartões emitidos ao abrigo do previsto no presente regulamento, perdendo ainda o seu titular o direito de requerer nova emissão dos mesmos.

Seção IV

Fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 32.º

Competências de fiscalização

1– Sem prejuízo das demais entidades fiscalizadoras com atribuições na matéria, compete à Câmara Municipal e à entidade a quem esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada a fiscalização do presente Capítulo, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 99/99, de 26 de julho, através de pessoal seu ou de prestadora/concessionária terceira idónea, devidamente recrutada para o efeito.

2– Para os efeitos previstos no número anterior, o pessoal da fiscalização da Câmara Municipal e da entidade a quem esta encarregue de gerir o estacionamento de duração limitada ou da eventual entidade terceira que estas recrutem são equiparados a agentes de autoridade administrativa, cabendo-lhes, em especial:

a) Prestar esclarecimentos aos utilizadores sobre o sentido e a aplicabilidade das normas estabelecidas no presente regulamento, no Código da Estrada ou noutros normativos legais aplicáveis, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;

b) Promover e controlar o correto estacionamento, paragem e acesso;

c) Promover e controlar o acesso às zonas de estacionamento de duração limitada, assim como o correto estacionamento de veículos;

d) Zelar pelo cumprimento das disposições do presente Capítulo, das normas específicas de cada zona, se as houver, e das disposições do Código da Estrada, designadamente as disposições constantes dos artigos 48.º, 49.º e 50.º;

e) Desencadear, nos termos do disposto no presente regulamento, no Código da Estrada e demais legislação complementar as ações necessárias à autuação e eventual bloqueamento e remoção dos veículos em infração;

f) Levantar auto de notícia e proceder à identificação dos infratores, quando verificar a prática de infrações ao Código da Estrada ou outros diplomas legais, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 170.º e 171.º do citado Código, respetivamente;

g) Após o levantamento do auto, comunicar aos infratores o teor da infração verificada, assim como das demais menções

constantes do artigo 175.º do Código da Estrada, tendo em especial atenção o disposto no artigo 176.º do referido Código quanto à forma das notificações;

h) Participar às autoridades policiais e ou outras competentes as infrações ao Código da Estrada e à legislação complementar aplicável de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e que não integrem o seu âmbito de fiscalização;

i) Registrar as infrações verificadas às normas do Código da Estrada;

j) Colaborar com as autoridades policiais no cumprimento do Código da Estrada, assim como da demais legislação complementar.

Artigo 33.º

Contraordenações

1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constituem contraordenações puníveis de acordo com a legislação em vigor, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 136.º e 169.º do Código da Estrada:

a) A paragem ou estacionamento em violação do presente regulamento e das disposições do Código da Estrada, designadamente nos termos dos artigos 48.º, 49.º e 50.º do Código da Estrada;

b) O trânsito ou atravessamento das linhas de demarcação para fins diferentes do estacionamento, nos termos do n.º 1 do artigo 70.º do Código da Estrada;

c) O estacionamento de veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

d) O estacionamento de veículos pesados usados em transporte público, quando não estejam em serviço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

e) O estacionamento de veículos de categorias diferentes daquelas a que a zona ou o lugar tenha sido exclusivamente afeto, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

f) O estacionamento por tempo superior ao estabelecido ou sem o pagamento da tarifa prevista no artigo 17.º deste regulamento, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 71.º do Código da Estrada;

2 – Quem infringir o disposto no artigo 48.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 6 do mesmo artigo.

3 – Quem infringir o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com os n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

4 – Quem infringir o disposto no artigo 50.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo.

5 – Quem infringir o disposto no artigo 70.º do Código da Estrada incorre em infração punível

com coima, em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo.

6 – Quem infringir o disposto no artigo 71.º do Código da Estrada incorre em infração punível com coima, em conformidade com o n.º 2 do mesmo artigo.

Capítulo IV

Cargas e Descargas

Artigo 34.º

Circulação e operações de carga e descarga

1 – É proibida a circulação e operações de carga e descarga no perímetro delimitado para esse efeito e nos períodos definidos pela Câmara Municipal a veículos automóveis de mercadorias e especiais, com peso bruto superior a 3500Kg.

2 – Poderá o Presidente da Câmara Municipal conceder, mediante pedido do interessado, autorizações especiais de circulação para os veículos referidos na alínea anterior, de acordo com o procedimento descrito no presente regulamento.

3 – Ficam excetuadas da proibição constante no n.º 1 os veículos automóveis que possuam um local para estacionamento devidamente legalizado, dentro da referida zona e apenas para o efeito de entradas e saídas, sendo que a sua permanência se deve limitar ao tempo estritamente necessário para efetuar a carga e ou descarga.

4 – Em todas as zonas pedonais são proibidas as operações de carga e descarga, nos períodos definidos pela Câmara Municipal.

5 – Para efeitos do número anterior entende-se por zonas pedonais uma qualquer via, arruamento e praça destinada exclusivamente ao trânsito de peões e interdita à normal circulação rodoviária.

Artigo 35.º

Exceções

As restrições indicadas no artigo anterior não são aplicáveis aos seguintes veículos:

- Veículos de emergência;
- Veículos afetos ao serviço de limpeza urbana;
- Veículos afetos à manutenção de infraestruturas;
- Veículos de transporte público.

Artigo 36.º

Autorizações especiais

1 – O Presidente da Câmara Municipal poderá conceder autorizações especiais de circulação e ou para a realização de operações de carga e descarga aos veículos sujeitos às restrições constantes no presente regulamento ou nos períodos definidos pela Câmara Municipal.

2 – As autorizações previstas no número anterior serão concedidas a título excecional e, sempre, para a realização de transportes comprovadamente indispensáveis e urgentes

como sejam, designadamente, os seguintes:

a) Transporte de produtos facilmente perecíveis;

b) Transporte de cadáveres de animais para esquartejamento;

c) Transporte de matérias imprescindíveis à laboração contínua de certas unidades de produção.

3 – A autorização especial será concedida mediante apresentação de requerimento pelo interessado, especificando designadamente a identificação do transportador, as características dos veículos, a natureza das mercadorias, bem como o itinerário, locais e tempo de permanência previstos.

4 – O requerimento previsto no número anterior deverá ser apresentado com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data prevista para a respetiva operação.

5 – As autorizações a que se refere o presente artigo serão emitidas de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal e poderão respeitar a um só transporte e ou a operação de carga e descarga a efetuar durante um determinado período.

6 – Em casos excecionais poderá ser concedido um aditamento à autorização especial, quando não se revele possível o cumprimento da data fixada naquela.

7 – Pela emissão das autorizações previstas no presente artigo é devido o pagamento da taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 37.º

Infrações

1 – As infrações às proibições de circulação previstas no presente Capítulo serão punidas nos termos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Código da Estrada.

2 – As infrações às proibições de estacionamento constantes do presente Capítulo serão punidas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 50º do Código da Estrada.

Capítulo V

Transporte público de aluguer em veículos automóveis de passageiros

Seção I

Disposições gerais

Artigo 38º

Âmbito e objeto

O presente capítulo aplica-se em toda a área territorial do Município de Aveiro aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, adiante designados por transporte em táxi.

Artigo 39.º

Licenciamento dos veículos

1 – O licenciamento dos veículos afetos ao transporte em táxi pelo Município, depende de prévio licenciamento da atividade, da

competência da Administração Central, nos termos do disposto na legislação aplicável.

2 – A licença emitida pelo Município deve ser comunicada pelo interessado à entidade competente, para efeitos de averbamento no alvará.

3 – A licença em táxi e o alvará ou a respetiva cópia certificada devem estar sempre a bordo do veículo.

4 – A eventual transmissão de licenças de táxi, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada ao Município.

Artigo 40.º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional com lotação não superior a 9 lugares, incluindo o condutor, equipados com taxímetro homologado e aferido nos termos legais e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 41.º

Fixação de contingentes e locais de estacionamento

1 – O número de táxis no concelho consta dos contingentes fixados pela Câmara Municipal e que abrangerá uma freguesia, conjuntos de freguesias ou as freguesias que constituem a sede do concelho, aprovados após audição prévia das entidades representativas do setor, com uma periodicidade não inferior a dois anos.

2 – Na fixação do contingente, são tomadas em consideração, designadamente, as necessidades globais de transporte em táxi no concelho.

3 – Na área do Município só é permitido o regime de estacionamento condicionado, no qual os táxis podem estacionar nos lugares reservados e definidos pela Câmara Municipal para o efeito.

4 – A Câmara Municipal poderá, quando a exceção circunstância o justifique, permitir o estacionamento à escala, nos locais por si indicados.

Artigo 42.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – A Câmara Municipal atribui licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pela Administração Central.

2 – As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 – A atribuição de licenças de táxis para

transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos no presente capítulo.

4 – Os veículos a que se refere o presente artigo devem dar prioridade aos serviços solicitados por pessoas com mobilidade reduzida e seus acompanhantes.

Seção II

Procedimento de atribuição de licenças

Artigo 43.º

Atribuição de licenças

1 – A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela entidade competente.

2 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

3 – A Câmara Municipal abrirá concurso para a totalidade das vagas existentes ou apenas para parte delas, de acordo com as necessidades verificadas, ouvidas as organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 44.º

Publicitação do concurso

1 – O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no Diário da República, no sítio da Internet do Município, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital.

2 – O anúncio do concurso público é comunicado às entidades representativas do setor.

Artigo 45.º

Anúncio e programa de concurso

1 – Do anúncio do concurso deve constar:

- a) Identificação do município, com a menção do respetivo horário de funcionamento;
- b) Identificação do concurso e número de vagas;
- c) Número de licenças a atribuir;
- d) Locais de estacionamento;
- e) Data limite para a solicitação de esclarecimentos;
- f) Data limite da apresentação das candidaturas;
- g) Menção de que o programa de concurso se encontra disponível na Câmara Municipal.

2 – O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) Endereço do município, com

indicação do horário de funcionamento;

d) Data limite para a apresentação das candidaturas;

e) Data limite para a solicitação de esclarecimentos necessários à boa compreensão dos elementos patenteados a concurso;

f) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;

g) A forma que deve revestir a apresentação de candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

h) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;

i) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças;

j) Condições de preferência estabelecidas, que serão utilizadas em caso de igualdade na ordenação dos concorrentes.

3 – Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

4 – No caso do concurso previsto no nº 3 do artigo 40.º, o concorrente deverá também fazer prova de possuir capacidade para a prestação do serviço específico a que concorre.

Artigo 46.º

Apresentação da candidatura

1 – As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou enviadas por correio ou demais formas legalmente admissíveis até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 – A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que o candidato é titular de alvará para o exercício da atividade, emitido pela entidade competente;
- b) Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos de acesso à atividade tais como registo criminal e certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi.
- c) Documento comprovativo de regularização da situação do candidato relativamente a contribuições para a segurança social e a impostos ao Estado.
- d) Certidão do registo comercial da empresa ou atestado de residência, no caso de o candidato ser uma pessoa individual;
- e) Documento indicativo do número de postos de trabalho existentes, com caráter de permanência, afetos à atividade e com a categoria de motorista, no caso de pessoas coletivas.

Artigo 47.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço responsável pelo processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 20 dias úteis, um relatório fundamentado com a lista provisória de classificação ordenada

dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 48.º

Crítérios de atribuição das licenças

1– Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios, por ordem decrescente de importância:

a) Localização da sede social, ou domicílio profissional, na área da freguesia ou do conjunto de freguesias onde se verifica a vaga ou as vagas objeto de concurso;

b) Localização da sede social, ou domicílio profissional, em freguesia da área do município;

c) Número de postos de trabalho com caráter de permanência, afetos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;

d) Localização da sede social, ou domicílio profissional, em município contíguo.

2– Poderá ainda a Câmara Municipal adotar, nos termos e condições referidas no número anterior, os seguintes critérios, incluindo-os naquela ordem de importância:

a) Tempo de exercício efetivo da profissão ou atividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes;

b) Antiguidade da condução em relação a outros candidatos;

c) Tempo de exercício efetivo da profissão ou atividade, consoante se trate de motoristas profissionais ou empresas de transportes, no contingente da freguesia ou do conjunto de freguesias a que se candidata.

3– A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 49.º

Atribuição da licença

1– A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo e publicará, através de edital afixado em lugares de estilo, o relatório fundamentado com a lista provisória de classificação dos candidatos prevista no artigo 47.º do presente regulamento.

2– Aos candidatos será concedido o prazo de 15 dias a partir da publicação do relatório fundamentado de onde consta a lista provisória de classificação dos candidatos, para se pronunciarem sobre o mesmo.

3– Recebidas as exposições dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação, que posteriormente apresentará à Câmara Municipal um relatório de onde consta a lista de classificação final, devidamente fundamentado,

para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

4– Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;

b) A Freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;

c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;

d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;

e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.

5– No caso da licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 251/98, de 11/08, esta dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da atividade.

Artigo 50.º

Emissão da licença

1– Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições legais aplicáveis.

2– Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença de táxi é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Alvará de acesso à atividade emitido pela entidade competente;

b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares;

c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade ou documento único automóvel;

d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença.

e) Licença emitida pela entidade competente, no caso de substituição das licenças.

3– Os serviços competentes da Câmara Municipal juntarão ao processo o documento que ateste a verificação das condições previstas no n.º 2 do presente artigo.

4– Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

5– Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

6– A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substituirá a licença por um período máximo de 30 dias.

7– A licença emitida obedece ao modelo e condicionalismo previsto por Despacho do Governo.

Artigo 51.º

Caducidade da licença

1– A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando o alvará emitido não for renovado pela entidade competente;

c) Quando houver substituição do veículo;

d) Quando haja abandono do exercício da atividade;

e) Quando não for cumprido o prazo estipulado no n.º 5 do artigo 49.º do presente regulamento.

2– Caducada a licença, o Município procede à sua apreensão após notificação ao respetivo titular.

3– No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando a tramitação prevista no artigo 50.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

4– Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 considera-se que há abandono da atividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 52.º

Prova da renovação do alvará

Os titulares das licenças emitidas pelo Município devem efetuar a renovação do alvará emitido pela Administração Central até ao limite do termo da sua validade e fazer prova dessa renovação no prazo máximo de 30 dias após o referido termo.

Artigo 53.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1– A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de edital afixado nos lugares de estilo e nas sedes das juntas de freguesia, no sítio da internet do Município e num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional.

2– A Câmara Municipal comunicará a emissão da licença e o teor desta a:

a) Presidente da Junta de Freguesia respetiva;

b) Comandante da força policial existente no Concelho;

c) Instituto da Mobilidade e dos Transportes;

d) Organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 54.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará aos serviços de finanças respetivos a emissão de licenças dos veículos afetos ao transporte em táxi.

Seção III

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 55.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do Capítulo V do presente regulamento o Instituto da Mobilidade e dos Transportes ou o organismo que lhe vier a suceder, a Câmara Municipal de Aveiro, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 56.º

Contraordenações

1– O processo de contraordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de qualquer particular.

2– A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 57.º

Competência para a aplicação de coimas

1– Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, bem como das sanções previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na sua redação atual, constitui contraordenação punível com coima graduada de €200 até ao máximo de €500, no caso de pessoa singular e de €400 até €1000 no caso de pessoa coletiva:

a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º do presente regulamento.

b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis indicadas no artigo 40.º do presente regulamento.

c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º3 do artigo 39.º do presente regulamento.

2– A competência para a instrução, nos termos legais, dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas é da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Capítulo VI

Transportes de índole e fruição turística no Município de Aveiro

Seção I

Disposições gerais

Artigo 58.º

Âmbito e objeto

1– O presente Capítulo visa disciplinar a exploração de circuitos turísticos para transportes de índole e fruição turística e a respetiva circulação e estacionamento no Município de Aveiro.

2– Os veículos de transporte de índole e fruição turística poderão, nomeadamente, assumir alguma das seguintes tipologias:

a) Autocarros turísticos;

b) Comboios turísticos;

c) Em Charretes com tração animal;

d) Segway.

Seção II

Procedimento

Artigo 59.º

Licença e cartão de identificação

1– A circulação de transportes de índole e fruição turística bem como a respetiva exploração dos circuitos turísticos está sujeita a prévia emissão de licença pela Câmara Municipal, nos termos e condições estabelecidos no presente Capítulo.

2– Para além do disposto no número anterior, todos os intervenientes deverão observar, quando aplicável, o disposto no Regime jurídico da animação turística ou o que lhe venha a suceder.

3– O titular de licença receberá, aquando da emissão da mesma ou da sua renovação e após o pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, o cartão de identificação do respetivo condutor para o ano a que respeita, em número igual ao que requer.

4– Para a emissão do cartão de identificação deverá o titular da licença informar a Câmara Municipal do nome do condutor e entregar uma fotografia tipo passe com fundo liso para ser colocada no cartão.

5– O titular da licença comunicará à Câmara Municipal mensalmente, por via eletrónica, por correio ou presencialmente, a identificação dos condutores afetos à prestação de serviços no mês seguinte.

Artigo 60.º

Procedimento de atribuição da licença

1– As licenças por prazo de um ano serão atribuídas após concurso público a promover pela Câmara Municipal.

2– As licenças por prazo inferior a um ano são atribuídas a requerimento do interessado, fixando a Câmara Municipal o respetivo circuito.

3– Na deliberação da Câmara Municipal que aprovar a abertura do concurso público, será também definido o circuito a licenciar.

4– A candidatura ao concurso público para atribuição de licença terá que ser sempre instruída com os seguintes elementos:

a) Fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e cartão de contribuinte, se o candidato for pessoa singular;

b) Certidão do registo comercial atualizada, se o candidato for pessoa coletiva;

c) Documento comprovativo de o candidato se encontrar em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças;

d) Termo de responsabilidade, emitido pelo requerente da licença, atestando a aptidão

dos condutores para a condução dos veículos de transporte em causa;

e) Documento comprovativo do seguro de responsabilidade civil, quanto a ocupantes e a terceiros;

f) Documento comprovativo de que o candidato se encontra licenciado para o exercício da atividade de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação respetiva lhes sejam aplicáveis, quando o candidato pretender a utilização de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares;

g) Documento comprovativo de prévio licenciamento pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes quando os veículos automóveis utilizados no exercício das atividades previstas na alínea anterior apresentarem lotação superior a nove lugares.

5– A Câmara Municipal para atribuição da licença considerará:

a) O número de licenças já emitidas e a avaliação de eventuais prejuízos para o tráfego e estacionamento, atento o circuito proposto;

b) O relatório da vistoria realizada ao veículo;

c) No caso de o transporte ser em charrete, a atribuição da licença carecerá ainda de relatório favorável do Veterinário Municipal, nos termos dos artigos seguintes.

6– A licença emitida na sequência do concurso público é atribuída pelo prazo de um ano, renovável nos termos do artigo 62.º do presente Capítulo.

Artigo 61.º

Alvará

1– A licença será titulada por alvará, cuja emissão depende do pagamento prévio da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

2– O alvará de licença obedecerá a modelo aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 62.º

Renovação da licença

1– A licença emitida na sequência do concurso público poderá ser renovada por período igual ao prazo inicial de um ano.

2– A renovação da licença deve ser requerida pelo respetivo titular, antes do seu termo, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

3– É condição essencial da renovação da licença a realização de prévia vistoria aos veículos de transporte em causa.

4– No caso de o veículo de transporte em causa ser charrete é também condição essencial para a renovação da licença, o controlo sanitário dos animais, nos termos do disposto no artigo 64.º do presente Capítulo.

5– A renovação da licença dará lugar a averbamento ao alvará inicial, após pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 63.º**Vistoria**

1 – A atribuição da licença ou sua renovação depende de prévia vistoria aos respetivos veículos de transporte por uma comissão de três técnicos, a designar pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 – A vistoria destina-se a verificar a conformidade dos veículos de transporte às condições previstas no artigo 67.º do presente Capítulo, bem como a fixar o número de ocupantes permitido para cada.

3 – A verificação das condições previstas no artigo 67.º deverá constar da ficha técnica do veículo.

4 – A realização de vistoria está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Artigo 64.º**Controlo sanitário**

1 – Os animais estão sujeitos a controlo sanitário a efetuar pelo Veterinário Municipal, previamente à emissão de licença e sua renovação.

2 – O Veterinário Municipal deve, no prazo de 3 dias a contar da data da realização do controlo sanitário, elaborar um relatório onde conste a condição física e estado sanitário do animal.

3 – Os elementos referidos no número anterior devem constar do boletim de sanidade do animal.

4 – A realização do controlo sanitário será sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

Seção III**Condições de circulação****Artigo 65.º****Circuitos e estacionamento**

1 – Compete à Câmara Municipal determinar os circuitos da circulação e os locais de estacionamento dos veículos de índole e fruição turística.

2 – O acesso de passageiros aos veículos de transporte de índole e fruição turística só poderá ser efetuado nos locais de estacionamento autorizado nos termos do número anterior.

Artigo 66.º**Condições de circulação**

O trânsito dos veículos de transporte de índole e fruição turística na via pública estará condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

a) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;

b) Processar-se apenas em vias urbanas ou municipais, em circuitos preestabelecidos que não incluam troços de via que, pela sua largura, traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a

segurança dos passageiros;

c) Não pôr em causa a coordenação de transportes regulares de passageiros, devendo os locais de paragem para entrada e saída de passageiros estar devidamente assinalados de forma a não colidirem com as paragens dos veículos de transporte público de passageiros.

d) Quando se tratar de charretes, o andamento dos animais será a passo ou a trote, consoante as circunstâncias e tendo em vista uma condução prudente, sendo que nas pontes, túneis e passagens de nível, os animais devem seguir unicamente a passo;

e) Quando se tratar de segways será observado o disposto no Código da Estrada para os velocípedes.

Artigo 67.º**Características dos veículos**

A Câmara Municipal de Aveiro definirá para cada tipo de transporte de índole e fruição turística as características do veículo a licenciar.

Artigo 68.º**Animais**

No caso de veículos com tração animal, é expressamente proibida a utilização de animais que não se encontrem nas seguintes condições:

a) Possuírem envergadura, mansidão e idade apropriadas para o fim a que se destinam;

b) Possuírem boa condição física;

c) Possuírem arreios apropriados e em bom estado de funcionamento;

d) Possuírem boletim sanitário atualizado;

e) Estarem devidamente desparasitados por médico veterinário;

f) Encontrarem-se devidamente ferrados.

Seção IV**Disposições específicas****Artigo 69.º****Deveres dos titulares da licença**

Constituem deveres dos titulares das licenças cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as determinações do presente Capítulo e demais disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Código da Estrada e o Regime Jurídico da Animação Turística.

Artigo 70.º**Deveres dos condutores**

1 – Constituem deveres de todos os condutores:

a) Conduzir os veículos de forma diligente;

b) Usar de delicadeza, civismo e correção ética para com o público;

c) Apresentarem-se munidos do respetivo cartão de identificação para o ano em causa.

2 – Nos transportes de passeios turísticos ou transportes de clientes em veículos com lotação até nove lugares, o condutor deverá ser portador do seu horário de trabalho e de documento que contenha a identificação da empresa, a especificação do evento, iniciativa ou projeto, a data, a hora e o local de partida e chegada, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

Artigo 71.º**Higiene**

1 – Os titulares de licença devem tomar as medidas necessárias para proceder à limpeza e remoção imediata dos resíduos, quer no local de estacionamento quer, eventualmente, os que possam cair na via pública.

2 – Quando, nomeadamente, estiverem em causa dejetos animais, os titulares da licença devem tomar as medidas necessárias para proceder à limpeza e remoção imediata dos mesmos, quer no local de estacionamento quer, eventualmente, os que possam cair para a via pública.

3 – Os dejetos devem ser acondicionados em sacos plásticos devidamente fechados, procedendo-se à sua colocação no contentor de resíduos urbanos mais próximo.

Artigo 72.º**Tabela de preços**

1 – A tabela de preços será fixada anualmente pelos titulares das licenças que entregarão, durante o mês de abril, na Câmara Municipal de Aveiro um exemplar, devidamente autenticado.

2 – A tabela de preços deverá ser afixada no veículo, em local bem visível, devidamente autenticada pela Câmara Municipal.

Artigo 73.º**Bilhetes**

1 – A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da licença.

2 – Os títulos de transporte devem ser numerados sequencialmente e conter a identificação do titular da licença de exploração, o número de contribuinte e do respetivo alvará, a indicação do circuito a efetuar e respetivo preço.

Seção V**Fiscalização e sanções****Artigo 74.º****Fiscalização**

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Capítulo compete à Câmara Municipal de Aveiro e às entidades policiais.

Artigo 75.º

Contraordenações

1 – São puníveis como contraordenação:

- a) A circulação de veículo sem prévio licenciamento municipal;
- b) O transporte de mais ocupantes do que o permitido para cada veículo;
- c) A condução de veículo em violação das condições previstas no artigo 66.º do presente Capítulo;
- d) A não observância das características exigidas para os veículos no artigo 67.º do presente Capítulo;
- e) A utilização de animais sem prévio controlo sanitário;
- f) O estacionamento dos veículos fora dos locais de estacionamento devidamente autorizados pela Câmara Municipal;
- g) A falta de limpeza dos locais de estacionamento pelos titulares da licença;
- h) A falta de autenticação da tabela de preços;
- i) A falta, pelo condutor, de delicadeza, civismo e correção ética para com o público.

2 – As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior são puníveis com coima graduada de €250 até ao máximo de €2500, no caso de pessoa singular, e de €500 até €5000, no caso de pessoa coletiva.

3 – As contraordenações previstas nas alíneas f), g), h) e i) do número um do presente artigo são puníveis com coima graduada de €100 até ao máximo de €1000, no caso de pessoa singular, e de €200 até €2000, no caso de pessoa coletiva.

4 – A competência para a instrução, nos termos legais, dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas é da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Capítulo VII

Disposições finais

Artigo 76.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes regulamentos:

- a) Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012, pela Assembleia Municipal na 3ª reunião da sua Sessão ordinária de abril de 2012, realizada em 23.05.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012;
- b) Regulamento de Carga e Descarga de Mercadoria na Cidade de Aveiro aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.04.2000 e publicado na IIª série do Diário da República n.º 141, de 20.06.2000;
- c) Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros Transporte em Táxi, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 24.04.2002,

pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 30.09.2002 e publicado no Apêndice 148 ao Diário da República, IIª Série, n.º 270, de 22.11.2002;

d) Regulamento para Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 19.04.2012 e pela Assembleia Municipal na 5ª reunião da Sessão ordinária de abril de 2012, realizada a 4.06.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, em 31.07.2012.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.



EDITAL N.º 37/2014

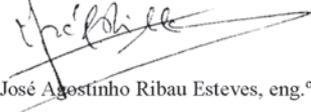
JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Aveiro pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

**Regulamento de Publicidade e
Ocupação do Espaço Público e dos
Horários de Funcionamento do
Município de Aveiro**

Preâmbulo

Considerando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 abril o qual aprovou o denominado Licenciamento Zero, e, nesse âmbito, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril diploma através da qual foi criado o “Balcão do Empreendedor”, e atenta a profunda alteração do regime jurídico atinente a diversas áreas da atuação municipal que daí decorreu, em 2012 e 2013, a Autarquia aprovou cerca de uma dezena de regulamentos municipais.

Nesse âmbito, foram aprovados o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Aveiro, o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro (ambos, publicados no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31.07.2012) e o Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro (publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 20, edição de fevereiro de 2013, de 28.02.2013).

Com o objetivo de promover a simplificação administrativa e procedimental protagonizada pelo Licenciamento Zero e, bem assim, pelos regulamentos municipais, o Município de Aveiro sentiu a necessidade de ir mais longe, promovendo a agregação de alguns regulamentos, por áreas temáticas. Desta forma, pretende-se promover uma melhor e maior compreensão por parte dos destinatários, almejando assim uma maior aproximação destes à administração.

Assim, resulta agregado num único regulamento a matéria relativa à publicidade e ocupação do espaço público, a qual corporizará a Parte II do presente, e a Parte III versará sobre as temáticas dos horários de funcionamento e abertura dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como a que se refere ao controlo e prevenção do ruído resultante da atividade daqueles.

No que diz respeito à Parte II Publicidade e Ocupação do Espaço Público, relativamente ao anterior regulamento não há alterações relevantes, apenas pequenos acertos e a introdução de critérios específicos da Rede Ferroviária Nacional, EPE e da Agência Portuguesa do Ambiente, uma vez que estas entidades se pronunciaram já depois de a Autarquia ter aprovado e publicado o regulamento.

Na Parte III Horários de Funcionamento, procedeu-se à unificação do disposto no anterior Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro e no Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro. Nesse andamento, eliminaram-se diversas normas regulamentares, uma vez que as mesmas mais não eram do que a duplicação das que estão previstas no Regulamento Geral do Ruído. Com o propósito de melhor compatibilizar o direito à livre iniciativa económica e o direito ao repouso, no âmbito do controlo da poluição sonora, destaca-se o reforço da importância dos limitadores acústicos no âmbito.

Importa referir que este Regulamento deve

ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município, pois que é aí que, por referência aos factos aqui enunciados, onde estão previstas as taxas municipais, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto na sua redação atual, especialmente na que resulta das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, Decreto-Lei n.º 9/2007, de 7 de janeiro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro e na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (todos na sua redação atual) e, ainda, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada em 09/04/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro, deliberou na 4.ª reunião da sua sessão ordinária de abril, realizada em 08/05/2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

PARTE I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º em conjugação com as alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e, bem assim, na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, no Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, todos na sua atual redação, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 126/96, de 19 de agosto, n.º 216/96, de 20 de novembro, n.º 111/2010, de 15 de outubro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 20 de agosto, e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

1- A Parte II do presente Regulamento estabelece as condições e os critérios a que ficam sujeitas a afixação ou inscrição das mensagens

publicitárias destinadas e visíveis do espaço público, a utilização deste com suportes publicitários, a ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal.

2- A Parte III do presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa no âmbito dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e da prevenção e controlo da poluição sonora, para os estabelecimentos situados e atividades desenvolvidas no concelho de Aveiro.

PARTE II PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 3.º

Âmbito

1- A Parte II do presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade e outras utilizações do espaço público aqui previstas, quando afixada, inscrita ou instalada em edifícios, equipamento urbano ou suportes publicitários ou quando ocupe ou utilize o espaço público ou que deste seja visível ou audível.

2- Aplica-se ainda a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e/ou reboques, meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos e não cativos.

3- A Parte II do presente Regulamento aplica-se também à filmagem ou fotografia, tal como definidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 40.º, quer se realizem no espaço público, quer em edifícios e equipamentos municipais.

4- A inscrição de grafitos, as afixações, a picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas obedece ao regime estabelecido na Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto, na qual se encontra, igualmente, previsto o respetivo regime de fiscalização e contraordenacional.

5- Excetuam-se do previsto no n.º 1, a indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados.

6- Excluem-se do âmbito de aplicação da Parte II do presente Regulamento:

a) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas, eleitorais e sindicais;

b) Os editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) A difusão de comunicados, notas oficiais ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;

d) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de débito, crédito ou outros análogos, criados com o fim de

facilitar o pagamento de serviços;

e) A simples indicação de venda, arrendamento ou trespasse aposta nos imóveis, e cujas dimensões não excedam 1m x 1,5m, exceto nas frações autónomas cuja dimensão máxima será 0,5m x 0,75m.

f) Anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e o símbolo oficial de farmácias, sem identificação de laboratórios ou produtos.

g) Simples identificação afixada nos próprios prédios urbanos, do domicílio profissional de pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades cujo estatuto profissional tipifique as placas de identificação apenas como meio de assinalar a sede ou o local de prestação de serviços, desde que estas especifiquem apenas os titulares, os horários de funcionamento, e quando for caso disso, a especialização da prestação do serviço

7- Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos na Parte II do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Noções

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1- **Publicidade:** qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo, direto ou indireto, de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política, eleitoral ou sindical;

2- **Publicidade exterior:** todas as formas de comunicação publicitária previstas no ponto anterior quando destinadas e visíveis do espaço público;

3- **Espaço público:** toda a área de acesso livre e de uso coletivo, pertencente ou afeta ao domínio público municipal;

4- **Ocupação do espaço público:** qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, de equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;

5- **Espaço público aéreo:** as camadas aéreas superiores ao espaço público no solo, sendo os seus limites definidos através de uma linha vertical e perpendicular ao mesmo;

6- **Projeto de ocupação de espaço público:** documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando a compatibilização funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infraestruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;

7- **Equipamento urbano:** conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das

estruturas e sistemas urbanos, designadamente sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas e pilares;

8– **Mobiliário urbano:** todo o equipamento instalado, projetado ou apoiado no espaço público que permita um uso, preste um serviço ou apoie uma atividade, designadamente quiosques, bancas, esplanadas e seus componentes, palas, toldos, alpendres, bancos e abrigos de transportes públicos;

9– **Suporte publicitário:** meio utilizado para a transmissão de mensagem publicitária, designadamente painel, mupi, anúncio luminoso ou não, elétrico, eletrónico ou eletromagnético, reclamo, mastro, bandeira, moldura, placa, pala, faixa, bandeirola, pendão, cartaz, toldo, chapéu de sol, cadeira, mesa, floreira, sanefa, vitrina, relógios termómetro e indicadores direcionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas e dispositivos afins.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação

1– Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante deste Regulamento, sem prévio licenciamento ou comunicação à Câmara Municipal de Aveiro ou, consoante os casos, de concessão, nos termos legalmente previstos.

2– Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao respetivo regime legal aplicável, salvo as que sejam consideradas de escassa relevância urbanística nos termos do Regulamento Urbanístico do Município de Aveiro.

3– É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 6.º

Publicidade isenta de licenciamento mas sujeita a critérios

1– Não se encontra sujeita a licenciamento, a publicidade que se revista das seguintes características:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2– Considera -se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobrevida fachada.

3– A publicidade a que se reporta as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo encontra-se sujeita às especificações técnicas constantes dos anexos do Regulamento (critérios), bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

Artigo 7.º

Natureza das licenças

1– Todos os licenciamentos concedidos no âmbito da Parte II do presente Regulamento são considerados precários.

2– O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às comunicações efetuadas, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Prazo e Renovação

1– O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser concedido por qualquer período de tempo, não inferior, no entanto, à unidade dia, até ao máximo de 365 dias/ano.

2– O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos dos regimes contemplados na Parte II do presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, através de carta registada com aviso de receção;

b) O titular comunicar expressamente e por escrito intenção contrária, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal até 30 de novembro do ano a que se reporta a licença.

3– As licenças emitidas para período igual ou superior a 30 dias, podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao décimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual o interessado declara, por sua honra e sob pena de responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto na Parte II do presente Regulamento.

4– As licenças emitidas para período inferior a 30 dias não são renováveis.

5– As taxas relativas à renovação de licenças anuais serão pagas até ao dia 31 de

janeiro do ano a que se reporta a licença.

6– Findo o prazo previsto no número anterior sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a Câmara Municipal notificará o titular da licença para proceder à remoção dos equipamentos nos termos da Parte II do presente Regulamento, sem prejuízo do procedimento a que haja lugar nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

7– As taxas relativas à renovação de licenças previstas no número 3, serão pagas até ao fim do prazo de validade da licença anterior.

Artigo 9.º

Taxas

1– As taxas decorrentes da aplicação da Parte II do presente Regulamento são as que se encontram previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro e respetiva Tabela, as quais são divulgadas no portal do Município e, nos casos aplicáveis (ou seja, de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo) no “Balcão do Empreendedor”.

2– A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito.

3– No caso de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo a liquidação das taxas é efetuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 10.º

Caução

No âmbito da Parte II presente Regulamento, é devida caução para determinadas situações (nomeadamente as previstas nos Anexos I e II), nos termos do definido no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

Artigo 11.º

Isenções

As isenções específicas aplicáveis à Parte II do presente Regulamento são as previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

Artigo 12.º

Área Central

O licenciamento ou comunicação de toda a publicidade e ocupação do espaço público que incida sobre a Área Central de Aveiro ficam sujeitos às disposições constantes deste Regulamento, nomeadamente às normas específicas previstas no Capítulo VII.

Artigo 13.º

Critérios de outras entidades

Os critérios definidos por outras entidades com jurisdição sobre a área do Concelho são os

que se encontram previstos no Anexo V da Parte II do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Exclusivos

A Câmara Municipal poderá conceder nos locais de domínio municipal, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades do Município ou apoiadas por ele.

Artigo 15.º

Sinalização direcional

a) Só é autorizada a colocação no espaço público de setas indicativas de sinalização direcional de âmbito comercial quando resultem de concurso ou hasta pública aprovados pela Câmara Municipal de Aveiro.

b) A sinalização direcional na Área Central deve obedecer ao modelo definido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 16.º

Princípio geral

A Parte II do presente Regulamento define os critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e outras utilizações do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no Município, o que implica a observância dos critérios constantes dos artigos seguintes, bem como dos previstos nos Anexos I, II e IV.

Artigo 17.º

Segurança de pessoas e bens

1– Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que:

a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal, rodoviária e ferroviária;

b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, o seu sossego e tranquilidade, nomeadamente por produzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

c) Prejudique terceiros;

d) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos, bem como a imóveis de propriedade privada;

e) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e

restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;

f) Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;

g) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego e/ou possam distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;

h) Diminua a eficácia da iluminação pública;

i) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;

j) Prejudique ou dificulte a visibilidade de e para as vias ferroviárias e canais;

2– É interdita a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo quando se situem em túneis, cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.

3– Não pode ser licenciada ou objeto de qualquer tipo de comunicação a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sempre que se pretenda colocar em sinais de trânsito, semáforos, postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.

4– É interdita a instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública.

5– É, igualmente, interdita a ocupação do espaço público com elementos de equilíbrio instável (por exemplo, tripé), com dimensões e características que possam por em causa a segurança e as normas de acessibilidade.

Artigo 18.º

Preservação e valorização dos espaços públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;

b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;

c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;

e) Dificulte o acesso e Ação das

entidades competentes, às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e/ou conservação.

Artigo 19.º

Preservação e valorização dos sistemas de vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que possa originar obstruções da perspetiva, intrusões visuais ou concorra para a degradação da qualidade da paisagem urbana, nomeadamente quando:

a) Prejudique o aspeto natural da paisagem;

b) Prejudique as panorâmicas das frentes urbanas da ria;

c) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;

d) Prejudique a visibilidade ou a leitura ou se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo de edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico ou cultural;

e) Prejudique a beleza, o enquadramento ou a perceção de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas, conjuntos urbanos tradicionais e de todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação aplicável;

f) Prejudique a visibilidade ou a leitura das linhas arquitetónicas do imóvel onde ficar instalada e da sua envolvente;

g) Prejudique a fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios.

Artigo 20.º

Valores históricos e patrimoniais

1– Não é permitida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que se refira a:

a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, igrejas e outros templos, cemitérios, centros e núcleos de interesse histórico;

b) Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;

d) Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais;

e) Moliceiros ou quaisquer embarcações que circulem nos canais urbanos da ria, exceto a

que se refira aos respetivos operadores, a qual se regerá por regulamento próprio;

f) Todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.

2- Quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce e desde que não exceda as dimensões de 0,20 m x 0,30 m e seja colocada junto à porta principal do imóvel, as interdições previstas no número anterior podem não ser aplicadas, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer do IGESPAR Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, quando aplicável.

Artigo 21.º

Preservação e valorização das áreas verdes

1- Não é permitida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;

b) Prejudique o aspeto natural da paisagem;

c) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;

d) Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;

e) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2- Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:

a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;

b) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.

3- Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.

Artigo 22.º

Outros limites

1- São expressamente proibidos:

a) Os letreiros de natureza comercial, diretamente pintados sobre a fachada dos imóveis, com exceção de letras pintadas nas fachadas dos edifícios, desde que compatíveis com a estética e a envolvente urbana e quando as condições de localização dos mesmos não permitam ou dificultem outras soluções;

b) As inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de autarquias locais, sinais de trânsito, placas de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centro histórico declarado como tal pela competente legislação urbanística;

c) Os grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas, exceto quando devidamente licenciados pela Câmara Municipal de Aveiro nos termos do previsto na Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto;

d) As faixas de pano, plástico, papel ou qualquer outro material análogo, situadas em espaço do domínio público ou domínio privado, ainda que autorizadas por outras entidades;

e) Os cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de perfuração, colagem ou outros meios semelhantes;

f) A ocupação do espaço público com instalações que perturbem a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais, salvo se instalada pelo proprietário dos mesmos;

g) A instalação de publicidade em construções não licenciadas;

h) A publicidade em estabelecimento comercial ou ocupação do espaço público solicitada por este, sem que o mesmo se encontre devidamente licenciado;

i) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.

2- É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na elaboração, afixação e inscrição de mensagens de publicidade.

Artigo 23.º

Publicidade nas vias municipais

1- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos 68.º a 70.º e 79.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110 de 19 de agosto de 1961 na sua redação atual, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem;

b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem;

c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

2- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os condicionamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade relativos a serviços de interesse público e a casos especiais em que se reconheça não ser afetado o interesse público da viação, designadamente aos meios de publicidade de interesse cultural ou turístico.

3- Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas rotundas, quer dentro, quer fora das áreas urbanas, com exceção da sinalização direcional que venha a ser concedida nos termos do disposto no artigo 15.º da Parte II do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Conteúdo da mensagem publicitária

Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar a utilização de idiomas de outros países só sendo permitida quando o seu conteúdo tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado.

CAPÍTULO III

Procedimento de informação prévia, de licenciamento e de comunicações

SECÇÃO I

Informação prévia

Artigo 25.º

Pedido de informação prévia

1- Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação sobre os elementos que possam condicionar a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou a ocupação do espaço público, para determinado local, ao abrigo da Parte II do presente Regulamento.

2- O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:

a) Memória descritiva da publicidade bem como o respetivo suporte ou ocupação pretendida;

b) Planta de localização à escala 1:1000, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;

c) Fotografia do local.

3- Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade ou ocupação do espaço público é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal Taxas e Outras Recargas do Município de Aveiro.

4- A resposta ao requerente deve ser

comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final.

SECÇÃO II

Licenciamento e Comunicações

Artigo 26.º

Formulação do pedido de licenciamento

1- O pedido de licenciamento deve ser efetuado preferencialmente por meio de requerimento segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia designadamente na página da Câmara Municipal de Aveiro, em www.cm-aveiro.pt, dirigido ao Presidente da Câmara e deve conter os seguintes elementos:

a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, data e local da respetiva emissão, no caso de pessoas singulares nacionais ou número e demais dados do respetivo passaporte, no caso de pessoas singulares estrangeiras;

b) O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e fotocópia do registo comercial, no caso destas últimas;

c) A menção à legitimidade do requerente, designadamente proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito que permita a apresentação do pedido, a qual deve ser devidamente comprovada;

d) A indicação exata do local a ocupar ou para o qual se pretende efetuar o licenciamento;

e) O período de ocupação, utilização, difusão ou visualização pretendido.

2- Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função dos meios de publicitação ou ocupação do espaço públicos específicos, o requerimento deve ser acompanhado de:

a) Documento comprovativo de que é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;

b) No caso do requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar autorização do respetivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;

c) Alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;

d) Certidão da conservatória de registo predial, quando o pedido incida sobre bens imóveis;

e) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o requerente deve juntar ata de reunião do condomínio ou documento equivalente na qual seja autorizada a instalação de publicidade e ocupação do espaço aéreo;

f) Memória descritiva do meio de suporte publicitário, textura e cor dos materiais a utilizar ou da utilização pretendida para o espaço

público a ocupar;

g) Planta de localização à escala 1:1000 com indicação do local pretendido para utilização e outro meio mais adequado para a sua exata localização, quando necessário;

h) Descrição gráfica do meio ou suporte publicitário ou da ocupação pretendida, através de plantas, cortes e alçados a escala não inferior a 1/50, com indicação do elemento a licenciar, bem como da forma, dimensão e balanço de afixação, quando aplicável;

i) Termo de responsabilidade do técnico, caso se trate de anúncios luminosos, iluminados ou eletrónicos, ou painéis cujas estruturas se pretendam instalar acima de 4,00 metros do solo.

3- O pedido de licenciamento de grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas deve ser formulado nos termos do disposto na Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto.

4- Salvo casos devidamente fundamentados pela natureza do evento, o pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.

5- Com a apresentação do pedido de licenciamento de publicidade e/ou de ocupação do espaço público é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

6- Para instrução do processo de licenciamento, o interessado deve colher previamente os pareceres legal e regulamentarmente exigidos, em função do caso concreto, designadamente do IGESPAR, IP, da Estradas de Portugal, SA, do IMTT, do Turismo de Portugal, IP, do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, IP, da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, ou das entidades/organismos que os sucedam nas respetivas competências.

7- A formulação do pedido deve, preferencialmente, ser feita em suporte digital.

Artigo 27.º

Formulação do pedido de Mera Comunicação Prévia e Comunicação Prévia com Prazo

1- Não se encontra sujeita a licenciamento, mas deve ser objeto de mera comunicação prévia ao Município, através do “Balcão do Empreendedor”, a ocupação do espaço público que se revista das seguintes características e a localização do mobiliário urbano que respeitar os seguintes limites:

a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários:

I. Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

II. Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2- A comunicação referida no número anterior, sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, deve conter os seguintes dados:

a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

c) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;

d) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;

e) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

f) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, com os elementos genéricos referidos nas alíneas f), g), h) n.º 2 do artigo anterior, os elementos específicos constantes das subalíneas VI), VII), IX), X) e XI) do n.º 2 do artigo 28.º e respeitando as especificações técnicas constantes dos anexos à Parte II do presente Regulamento;

g) Declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

3- No caso em que o equipamento referido no n.º 1 do presente artigo não respeitar as características e limites constantes do mesmo, a utilização do espaço público encontra-se sujeita ao procedimento de comunicação prévia com prazo a ser sujeita a despacho do Presidente da Câmara, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

4- A apresentação da mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo pressupõe, em qualquer das suas modalidades, como condição de procedibilidade, a prévia liquidação no Balcão do Empreendedor das taxas especialmente previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

5- A comunicação prévia com prazo referida no n.º 3 do presente artigo é instruída com os elementos referidos no n.º 2 do mesmo.

6- Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da sub-alínea i)

da alínea e) do n.º 1 do presente artigo, o suporte de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.

7 – Os contentores para resíduos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo abrangem somente os contentores para deposição de resíduos provenientes da atividade normal do estabelecimento e não incluem os contentores destinados à deposição de resíduos de construção e demolição.

8 – A ocupação do espaço público a que se reporta os números 1 e 3 do presente artigo encontra-se sujeita ao artigo 5.º, artigo 6.º n.º 2 e 3, aos artigos 8.º a 16.º, aos artigos 29.º a 32.º, 36.º a 43.º, às especificações técnicas constantes dos anexos do Regulamento, bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

Artigo 28.º

Elementos específicos

1 – No âmbito da publicidade, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ser juntos ao processo:

a) Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: Declaração da entidade promotora pela qual a mesma se compromete, no prazo de 5 dias úteis após o acontecimento, a retirar a publicidade;

b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes públicos: Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do veículo ou Documento Único Automóvel; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o apresentante, autorizando a colocação de publicidade; Comprovativo do pagamento do Imposto Único de Circulação;

c) Para a publicidade exibida em reboques: Desenho do meio ou suporte aplicado no reboque, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação, fotografia a cores do(s) mesmo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula do veículo que reboca legível, aposta em folha A4; esquema com o percurso do reboque publicitário; quando for acompanhado de publicidade sonora, pedido da licença especial de ruído. Caso se trate de publicidade em veículos pesados ou atrelados/reboques que ultrapassem as medidas normais previstas na legislação, é necessário, para além dos elementos referidos nesta alínea, cópia da autorização especial de trânsito;

d) Para publicidade exibida em transportes aéreos e não cativos: Plano de voo da aeronave e declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas;

e) Para a publicidade exibida em dispositivos aéreos cativos: Declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas e autorização prévia e

expressa dos titulares de direitos ou jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação;

f) Para a publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública: Licença especial de ruído;

g) Para a publicidade em mupis: Planta de localização;

h) Para a publicidade em mastros e bandeiras: Descrição ou esquema da bandeira;

i) Campanha publicitária de rua: Maquete do panfleto ou produto a divulgar e desenho do equipamento de apoio, descrição sucinta da campanha com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso; número de participantes e modo de identificação dos mesmos;

j) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos e edifícios municipais: Memória descritiva da filmagem;

k) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em espaço público: Memória descritiva da filmagem.

2 – No âmbito da ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ser juntos ao processo:

a) Ocupação do domínio público aéreo com aparelho de ar condicionado (independentemente do procedimento a que houver lugar no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, doravante designado por RJUE): Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;

b) Ocupação do solo:

I. Com ocupações temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita: Indicação do conteúdo da mensagem publicitária;

II. Com armários de operadores de distribuição de serviços (armários técnicos): Projeto tipo do operador, caso exista;

III. Quiosques com publicidade: Desenho da banca a colocar com a indicação das dimensões, do material, cor e produto a divulgar;

IV. Quiosques, pavilhões, roulettes e stands destinados à comercialização de imóveis sem publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI Instituto da Construção e do Imobiliário;

V. Quiosques, pavilhões, roulettes e stands destinados à comercialização de imóveis com publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI, menção da mensagem publicitária a divulgar;

VI. Com guarda-ventos e semelhantes: Desenho de equipamento à escala de 1:10 ou 1:20;

VII. Com esplanadas abertas com ou sem publicidade: Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e chapéus de sol), planta de implantação da esplanada à escala de 1:50;

VIII. Com esplanadas fechadas com ou sem publicidade: A descrição gráfica prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 26.º deve abranger não só a área do estabelecimento como toda a área envolvente lateral e superiormente; o projeto deve conter ainda desenhos de plantas, cortes e alçados do piso e cobertura à escala de 1:50, cotados com

indicação de cores e materiais incluindo a referência à largura e configuração de passeio, localização de passadeiras, árvores, caldeiras, candeeiros, bocas de incêndio e outros obstáculos existentes; pormenores construtivos à escala adequada; fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e outros); o projeto aqui mencionado deve ser elaborado por técnicos ou outras entidades qualificadas na área da arquitetura e, se for o caso, também da arquitetura paisagista; o pedido deve ser acompanhado de termo de responsabilidade de técnico no âmbito da engenharia, caso se trate de estruturas cujas características o exijam;

IX. Estrados: Desenho à escala de 1/20 e os elementos referidos no ponto xi) quando aplicáveis;

X. Com balanças, expositores, ou arcas ou máquinas de gelados: Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;

XI. Com floreiras: Fotografia, catálogo ou desenho do equipamento a utilizar indicando, com precisão, as respetivas dimensões e o local da colocação;

XII. Com equipamento de engraxadores manuais ou mecânicos: Desenho do equipamento à escala 1:20 com os dizeres ou publicidade, caso existentes;

XIII. Com roulettes ou carrinhas-bar: Habilitação legal para o exercício da atividade;

XIV. Ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de caráter cultural, social, desportivo e religioso): Memória descritiva com indicação da área a ocupar, do período de utilização e planta topográfica, sem prejuízo de outros elementos necessários no âmbito do procedimento de licenciamento do recinto, quando for o caso;

XV. Com equipamento para a realização de filmagens e sessões fotográficas: Planta do local; descrição da filmagem e previsão da duração da mesma;

XVI. Com cabines telefônicas caso não estejam integradas na rede de telecomunicações fixa: Projeto-tipo aprovado pela operadora de telecomunicações;

XVII. Câmaras, caixas de visita e afins, independentemente dos procedimentos a que houver lugar nos termos do RJUE, desde que acima do solo: Projeto -tipo aprovado pela respetiva operadora, indicação esquemática da ligação à rede pública e licença de ocupação do subsolo com a mesma;

XVIII. Abrigos de transportes públicos: Projeto-tipo municipal ou projeto proposto pelo operador de transportes públicos respetivo e aprovado pela Autarquia, caso aplicável.

Artigo 29.º

Elementos complementares

1 – Poderá ainda ser exigido, ao requerente, a indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem necessários para a apreciação do pedido, designadamente:

a) Autorização de outros proprietários,

possuidores, locatários ou outros detentores legítimos que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição da publicidade ou ocupação do espaço pretendidas;

b) Estudos de integração visual ou paisagística quando a publicidade se revele de grande impacto;

c) Projeto de ocupação de espaço público, quando a ocupação pretendida seja relevante e interfira em áreas pedonais;

d) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado para período compatível com o licenciamento pretendido para meio ou suporte publicitário ou para uma ocupação que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas.

2 – O requerente deve juntar os elementos solicitados nos 20 dias seguintes à comunicação efetuada pelos serviços, sob pena de, não o fazendo, ser o procedimento oficiosamente arquivado.

Artigo 30.º

Suprimento das deficiências do requerimento inicial

Se o pedido de licenciamento não satisfizer o disposto nos artigos 26.º e 28.º ou caso seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas deve o requerente ser notificado para suprir as deficiências existentes, no prazo de 20 dias contados a partir da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ser o procedimento oficiosamente arquivado.

Artigo 31.º

Condições de indeferimento

O pedido é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Não se enquadrar no princípio geral estabelecido no artigo 16.º;

b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 17.º a 24.º;

c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação de suportes publicitários, estabelecidas no Capítulo V;

d) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas nos Capítulos VI a VII;

e) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora, nos termos do Regulamento Geral do Ruído;

f) Não cumprir o estabelecido nos artigos 26.º a 30.º;

g) Se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei;

h) Quando por motivos imprevistos de ordem objetiva, não concretizáveis nem ponderáveis no momento de apresentação do pedido, seja manifestamente inviável, atendendo a motivos de ordem jurídica ou física, deferir a pretensão.

Artigo 32.º

Audiência prévia

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, em caso de projetado indeferimento do pedido de licenciamento deve o direito de audição do requerente ser assegurado.

Artigo 33.º

Decisão

Sem prejuízo de outras menções especialmente exigidas, devem constar da decisão proferida pelo órgão instrutor os seguintes elementos:

a) A identificação do requerente (nome ou denominação social do requerente consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva);

b) A enunciação do pedido formulado;

c) A descrição da situação existente;

d) A discriminação dos pareceres existentes e sua natureza, obrigatória ou não e sua vinculatividade;

e) A exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão tomada, quando se decida em contrário à pretensão do requerente;

f) A data em que é proferida a decisão;

g) A identificação do órgão que proferiu a decisão e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando exista;

h) Prazo de duração.

Artigo 34.º

Notificação da decisão

1 – A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 15 dias, contados a partir da data do despacho.

2 – No caso de deferimento deve incluir-se na respetiva notificação a indicação do prazo para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respetiva, conforme previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

3 – Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 52.º da Parte II do presente Regulamento.

Artigo 35.º

Alvará

A licença específica as condições a observar pelo titular, nomeadamente:

a) A identificação do requerente (nome ou denominação social do requerente consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva);

b) O objeto do licenciamento, designadamente o local e a área;

c) A descrição dos elementos a utilizar;

d) O prazo de duração.

CAPÍTULO IV

Deveres do titular

Artigo 36.º

Obrigações do titular

1 – O titular da licença de publicidade e outras utilizações do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:

a) Cumprir as disposições legais e as contidas na Parte II do presente Regulamento;

b) Não pode proceder à modificação dos elementos tal como aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;

c) Não pode proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos da Parte II do presente Regulamento;

d) Não pode proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;

e) Retirar a mensagem e o respetivo suporte, bem como os elementos de ocupação do espaço público no prazo de 5 dias a contar do termo da licença;

f) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização com o evento publicitário ou da ocupação do espaço público, findo o prazo da licença;

g) À prestação de caução quando, para colocação ou retirada da publicidade ou equipamento e pela ocupação do espaço público, esteja em causa a realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal ou outros elementos naturais ou construídos de responsabilidade municipal, compatível com a intervenção em causa e em função dos valores constantes na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro;

h) Acatar as determinações da Câmara Municipal de Aveiro e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por notificação, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições da lei e da Parte II do presente Regulamento;

i) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 – A segurança, a vigilância e o bom funcionamento dos suportes publicitários e demais equipamentos incumbem ao titular da licença.

3 – As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes da Parte II do presente Regulamento que sigam a tramitação mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 37.º

Conservação, manutenção e higiene

1 – O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes

publicitários e equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2- O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, necessitando de licenciamento sempre que ocorra alteração das condições estabelecidas no licenciamento inicial.

3- Caso o titular não proceda à realização das obras mencionadas no número anterior, a Câmara Municipal pode notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à conservação.

4- Se, decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, caberá aos serviços da Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular do alvará sem prejuízo da instauração do competente processo de Contraordenação.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio propriedade do Município.

6- Sem prejuízo das obrigações legais, ao nível de comportamentos ambientalmente corretos, que impendem sobre a generalidade dos cidadãos relativamente à higiene e limpeza pública, constitui obrigação do titular da licença a manutenção das mesmas, no espaço circundante.

7- As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes da Parte II do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 38.º

Utilização continuada

1- Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não a podendo suspender por um período superior a 30 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.

2- Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.

3- No caso de licenças emitidas para período igual ou superior a 30 dias (seguidos) o titular deve dar início à utilização no prazo de 5 dias (seguidos) a contar da data da emissão do alvará.

4- As suspensões referidas no n.º 1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal de Aveiro através de requerimento próprio, segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia na página da Câmara em www.cm-aveiro.pt dirigido ao Presidente da Câmara.

5- As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos

demais procedimentos constantes da Parte II do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 39.º

Mudança de titularidade

1- A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente, através de arrendamento, cedência de exploração ou “franchising”;

2- O pedido de mudança de titularidade deve ser formalizado em requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia na página da Câmara em www.cm-aveiro.pt dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de:

a) Prova documental da legitimidade do interesse e do requerente, designadamente os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e a) a d) e i) do n.º 2 do artigo 26.º;

b) Cópia do alvará de licença;

c) Declaração em que o requerente assume o pagamento das taxas eventualmente vencidas e vincendas referentes ao licenciamento, até ao termo do período a que o alvará se reporta, mesmo que em processo de execução fiscal;

d) Taxa devida pelo pedido de averbamento, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

3- Quando esteja em causa a transmissão de uma licença “mortis causa” aos documentos referidos na alínea a) do número anterior deve ser junta a habilitação de herdeiros.

4- As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes da Parte II do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

CAPÍTULO V

Suportes Publicitários

Artigo 40.º

Noções

1- Para efeitos da Parte II do presente Regulamento, entende-se por:

a) Painei: Dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, com ou sem iluminação;

b) Mupi: Peça de mobiliário urbano biface, dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários;

c) Anúncio: Suporte rígido instalado nas fachadas dos edifícios, perpendicular ou paralelo às mesmas, com ou sem moldura, estático ou rotativo, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, ou ainda diretamente pintado ou colocado na fachada, podendo ser iluminado se

sobre ele se fizer incidir intencionalmente uma fonte de luz ou luminoso, caso emita luz própria;

d) Anúncio eletrónico e eletromagnético: Sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;

e) Mastro: Estrutura vertical aprumada e rígida de suporte estabilizada e inserida no solo destinada a ostentar bandeiras ou similares;

f) Bandeira: Insignia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;

g) Bandeirola: Suporte publicitário rígido, fixo a um poste ou equipamento semelhante;

h) Lona/tela: Dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação;

i) Placa/tabuleta/chapa: Suporte aplicado em paramento liso, usualmente utilizado para divulgar escritórios, consultórios médicos, ou outras atividades similares;

j) Pala: Elemento rígido de proteção contra agentes climáticos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação/inscrição de mensagens publicitárias;

k) Faixas/fitas: Suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;

l) Pendão: Suporte publicitário em pano, lona, plástico ou outro material não rígido, fixo a um poste ou equipamento semelhante, que apresenta como forma característica, o predomínio acentuado da dimensão vertical;

m) Cartaz: Suporte de mensagem publicitária inscrita em papel;

n) Dispositivos publicitários aéreos cativos: Dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;

o) Dispositivos publicitários aéreos não cativos: Dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, para-quedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao chão;

p) Toldo: Elemento de proteção contra agentes climáticos feito de lona ou material idêntico, rebatível, aplicável a vãos de portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais;

q) Sanefa: Elemento vertical de proteção contra agentes climáticos feito de lona ou material idêntico, aplicável a arcadas ou vãos vazados de estabelecimentos comerciais;

r) Vitrina/moldura: Qualquer mostrador envidraçado ou transparente, colocado no paramento dos edifícios, onde se expõem objetos à venda em estabelecimentos comerciais;

s) Expositor: Qualquer estrutura de exposição destinada a apoiar estabelecimentos de comércio;

t) Relógios termómetro: Dispositivos com indicação elétrica ou eletrónica recorrendo ou não a dados inseridos em suporte informático que divulgue as horas e a temperatura ambiente;

u) Construções temporárias com publicidade inscrita: Estrutura de carácter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, com inscrição de natureza publicitária, designadamente postos de venda imobiliária.

2– Os suportes referidos no número anterior, independentemente da mensagem inscrita ter ou não natureza publicitária, estão sujeitos ao cumprimento do disposto na Parte II do presente Regulamento.

3– Para efeitos da Parte II do presente Regulamento, entende-se por:

a) Publicidade instalada em pisos térreos: A que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais;

b) Empena: Parede lateral de um edifício, sem vãos;

c) Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques, ou similares;

d) Publicidade afeta a mobiliário urbano: A publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes no espaço público, geridos e ou pertencentes ao município;

e) Publicidade com indicadores direcionais de âmbito comercial: Sinalética indicativa de comércio, indústria ou serviços com individualização da atividade ou da pessoa coletiva em causa;

f) Filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos ou edifícios municipais: Atividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço de domínio privado municipal em que a imagem do mesmo é adquirida como forma de mais valia à atividade publicitária;

g) Filmagens ou sessões fotográficas em espaço público: Atividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço de domínio público municipal;

h) Publicidade sonora: Toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público e/ou dele audível ou perceptível;

i) Campanhas publicitárias de rua: Todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efêmero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público.

Artigo 41.º

Regras gerais

1– Na conceção dos suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, constituídos por materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

2– Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 4,00 m devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação ao solo.

3– Devem ser utilizados, preferencialmente,

vidros antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.

4– Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados.

5– A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 1,20 m: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50 m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 42.º

Regras específicas

As regras específicas constam do Anexo I à Parte II do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Ocupação do Espaço Público

Artigo 43.º

Projetos de utilização do espaço público

1– A Câmara Municipal pode aprovar projetos de utilização do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de publicidade e outras utilizações, bem como as características, formais e funcionais, a que estes devem obedecer.

2– As utilizações do espaço público com suportes publicitários, que se pretendam efetuar em áreas de intervenção e que venham a ser definidas pela Câmara Municipal devem obedecer cumulativamente ao disposto na Parte II do presente Regulamento e às condições técnicas complementares definidas.

Artigo 44.º

Regras específicas

As regras específicas constam do Anexo II à Parte II do presente Regulamento.

Artigo 45.º

Modelos

1– A Câmara Municipal poderá pré-aprovar projetos e modelos de mobiliário urbano.

2– A Câmara Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de adoção de modelos pré-aprovados para determinadas zonas do concelho, por si definidas.

Artigo 46.º

Licenciamento circunstancial

O licenciamento de ocupações da via pública que assumam objetivos ou características incomuns, designadamente de ordem espacial ou

temporal, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso e de decisão do presidente da câmara.

CAPÍTULO VII

Afixação de publicidade e outras utilizações do espaço público na Área Central

Artigo 47.º

Área Central

A Área Central para efeitos da Parte II do presente Regulamento é a que se encontra delimitada na Planta anexa à Parte II do presente Regulamento (Anexo III).

Artigo 48.º

Princípio geral

1– A afixação de publicidade ou outras utilizações do espaço público na Área Central está subordinada aos princípios gerais contidos no Capítulo II da Parte II do presente Regulamento, aos critérios fixados no Anexo IV e, no que aí não estiver definido, aos critérios previstos nos demais Anexos.

2– Não é permitida a colocação de publicidade ou outras utilizações do espaço público na Área Central que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos e elementos em cantaria, nomeadamente padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros e outros.

3– Toda a afixação de publicidade e outras utilizações do espaço público na Área Central devem ser obrigatoriamente sujeitas a parecer vinculativo do serviço municipal competente.

Artigo 49.º

Interdições

1– É interdita a colocação de painéis na Área Central.

2– É, igualmente, interdita a colocação de bandeirolas na Área Central.

Artigo 50.º

Infraestruturas

Todas as infraestruturas devem ser colocadas em zonas interiores dos edifícios e não devem ser visíveis do exterior.

CAPÍTULO VIII

Revogação e Caducidade

Artigo 51.º

Revogação

1– O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser revogado, a todo o tempo, pela Câmara Municipal sempre que:

a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;

b) Não se proceda à ocupação no tempo devido, tal como definido no artigo 38.º da Parte II do presente Regulamento;

c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito;

d) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;

e) O titular proceda à substituição, alteração ou modificação do objeto sobre o qual haja sido concedida a licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;

f) Se verificar, de facto, que viola direitos ou a segurança de pessoas e bens.

2– A revogação não confere direito a qualquer indemnização.

3– Verificando-se a revogação prevista neste artigo aplica-se o procedimento previsto no artigo 57.º da Parte II do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Caducidade

1– O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados na Parte II do presente Regulamento, caduca nas seguintes situações:

a) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular;

b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;

c) Por não ter sido requerida a mudança de titularidade nos termos do previsto na Parte II do presente Regulamento;

d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;

e) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação;

f) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;

g) Por término do prazo solicitado;

h) No caso de renovação automática, pelo não pagamento das respetivas taxas.

2– Verificando-se a caducidade prevista neste artigo aplica-se o procedimento previsto no artigo 57.º da Parte II do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Medidas de Tutela da Legalidade

SECÇÃO I

Fiscalização

Artigo 53.º

Exercício da atividade de fiscalização

1– A atividade fiscalizadora é exercida pelos serviços de Polícia Municipal, pelos técnicos de outras unidades orgânicas afetos à atividade de fiscalização, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito

das respetivas atribuições.

2– Os agentes da polícia municipal e os técnicos afetos à fiscalização fazem-se acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

Artigo 54.º

Objeto da fiscalização

A fiscalização da publicidade e ocupação do espaço público, incide sobre a verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e com o alvará de licença emitido, quando existente, com a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, incluindo o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, não descurando uma ação pedagógica que conduza a uma diminuição dos casos de infrações.

SECÇÃO II

Medidas de Tutela da Legalidade

Artigo 55.º

Danos no espaço público

1– Sem prejuízo dos deveres constantes do Capítulo IV da Parte II do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades objeto do mesmo, constitui encargo solidário dos seus responsáveis, os quais sem embargo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas, concluindo-a no mais curto prazo possível ou no prazo estabelecido pela Câmara Municipal.

2– Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal no uso das suas competências procede à execução de caução, caso exista, e pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de comunicação prévia.

3– A Câmara Municipal pode substituir-se aos responsáveis, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior, por conta daqueles, sendo o custo dos trabalhos calculado nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro e Tabela a este anexa.

4– O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.

5– Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

6– Quanto à matéria constante dos números anteriores do presente artigo, aplica-se subsidiariamente, o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

7– O disposto nos números anteriores não preclui o ressarcimento pelos inerentes prejuízos, nos termos gerais.

Artigo 56.º

Cessação da Utilização

1– O Presidente da Câmara Municipal pode ordenar a cessação da utilização/ocupação nos seguintes casos:

a) Quando não se tenha verificado prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos;

b) Em desconformidade com as condições estabelecidas no licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;

c) Em violação das regras da Parte II do presente Regulamento;

2– Quando os infratores não cessem a utilização/ocupação no prazo fixado para o efeito pode o Município executar coercivamente a cessação.

Artigo 57.º

Remoção

1– A utilização ou ocupação (de qualquer natureza) abusiva do espaço público impõe a respetiva remoção ou desocupação no prazo de 5 dias, salvo outro especialmente previsto para o efeito, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.

2– O Município pode proceder à imediata remoção de qualquer bem ou equipamento não autorizado, designadamente quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos.

3– O Município reserva-se ao direito de ordenar a remoção quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou por violação das normas aplicáveis, tal se afigure necessário.

4– Uma vez notificado o proprietário e/ou utilizador/ocupante, a Polícia Municipal, eventualmente coadjuvada por outros serviços municipais, pode remover para armazém municipal ou por qualquer outra forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público, e embargar ou demolir obras que contrariem as disposições legais e regulamentares.

5– Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.

6– A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas são notificadas ao seu titular através de carta registada com aviso de receção até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.

7– A restituição do bem pode ser expressamente solicitada à Câmara Municipal de Aveiro, no prazo de 15 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio segundo o modelo disponibilizado no Gabinete de Atendimento Integrado (GAI) e em www.cm-aveiro.pt.

dirigido ao Presidente da Câmara, sendo paga aquando da apresentação do mesmo, todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.

8– Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo regulamentar, verifica-se a perda do bem a favor do Município de Aveiro o qual lhe dá, consoante o caso, o destino que for mais adequado.

9– A decisão de restituição do bem deve ser tomada, se for o caso, por consideração do disposto no artigo 48.º - A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (na sua atual redação), diploma que aprovou o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

10– Caso as despesas associadas à remoção e ao depósito, suportadas pelo Município, não sejam voluntariamente pagas, será extraída certidão de dívida e instaurado o competente processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X

Sanções

Artigo 58.º

Contraordenações

1– Constitui contraordenação a violação do disposto na Parte II do presente Regulamento, nomeadamente:

a) A falta de licenciamento ou de comunicação, nos termos legalmente previstos, conforme o disposto no artigo 5.º, n.º 1 e Capítulo III;

b) O desrespeito pelas proibições estabelecidas no Capítulo II e no Anexo V referentes aos princípios gerais da Parte II do presente Regulamento, bem como o incumprimento do que aí se define;

c) O desrespeito pelo estatuído no artigo 36.º da Parte II do presente Regulamento;

d) A falta de remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público, dentro do prazo de remoção imposto;

e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, conforme disposto no artigo 37.º deste Regulamento;

f) A violação do disposto no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º da Parte II do presente Regulamento;

g) A violação do disposto nos artigos 47.º ao 50.º, referentes à afixação de publicidade na Área Central;

h) A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem transacionados ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, designadamente por:

I. Particulares;

II. Stands ou oficinas de automóveis e motociclos.

2– Para além das contraordenações referidas no ponto anterior, constituem contraordenações as previstas no artigo 28.º do DL 48/2011, de 01.04.

Artigo 59.º

Coimas

1– A infração ao disposto na Parte II do presente Regulamento constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:

a) A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 500€ a 6.000€;

b) A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 600€ a 6.000€;

c) A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 400€ a 4.000€;

d) A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 100€ a 6.000€;

e) A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 50€ a 3.000€;

f) As contraordenações previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 50€ a 3.000€;

g) A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 500€ a 6.000€;

h) A contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 58.º é punível com coima de 250€ a 3.000€.

2– Sem prejuízo dos limites legais, sempre que a contraordenação seja imputável a pessoa coletiva, os valores das coimas abstratamente aplicáveis, previstos no número anterior, elevam-se para o dobro.

3– A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado na Parte II do presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável nos números anteriores para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

4– A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites mínimos das coimas abstratamente aplicáveis e acima previstos são reduzidos a metade

5– O pagamento das coimas previstas na Parte II do presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade e da necessidade de pagamento dos custos suportados pelo Município com a remoção ou outras despesas.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1– Nos termos do Regime Geral de Contraordenações podem ser aplicadas sanções acessórias, designadamente:

a) Perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;

b) A interdição do exercício no município de Aveiro da profissão ou atividade conexas com a infração praticada;

c) Encerramento do estabelecimento;

d) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;

e) Privação do direito de participar em

arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;

f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2– As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3– A sanção prevista na alínea b) do n.º 2 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso o agente tenha praticado a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

4– A sanção prevista na alínea c) do n.º 2 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade só pode ser decretada caso a contraordenação tenha sido praticada no âmbito e por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 61.º

Processo contraordenacional

1– A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.

2– A instrução dos processos de contraordenação referidos na Parte II do presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

3– O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 62.º

Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos nos processos de contra-ordenação instaurados por violação das normas referentes a publicidade previstas neste Regulamento, aquele a quem aproveita a publicidade, o titular do meio de difusão ou suporte publicitário e ainda o distribuidor de publicidade.

PARTE III

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

Horários dos Estabelecimentos

Artigo 63.º

Grupo de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respetivos horários de funcionamento, os estabelecimentos encontram-se divididos nos seguintes grupos:

a) 1.º Grupo - Estabelecimentos de comércio e serviços com o uso de restauração e bebidas: cafés, cervejarias, casas de chá,

restaurantes, casas de pasto e venda de comida confeccionada para o exterior, padarias e estabelecimentos de venda de pão, pastelarias, gelatarias, snack-bars, self-service, cervejarias, gelatarias, cibercafés, salões de jogos, cinemas, teatros e outras casas de espetáculo.

b) 2.º Grupo - Estabelecimentos de comércio e serviços com o uso de restauração e bebidas: bares, pubs e estabelecimentos análogos que não disponham de espaço destinado a dança.

c) 3.º Grupo - Estabelecimentos de comércio e serviços com o uso de restauração e bebidas: clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, discotecas e outros estabelecimentos análogos que disponham de espaços destinados a dança.

d) 4.º Grupo: Estabelecimentos de comércio e prestação de serviços não previstos nos grupos anteriores.

Artigo 64.º

Horários de funcionamento

1- As entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos no artigo anterior, podem escolher para os mesmos, períodos de funcionamento, dentro dos limites máximos a seguir indicados, consoante o grupo em que estejam incluídos e com observância do disposto no artigo 69.º e seguintes:

a) 1.º Grupo: entre as 6h e as 2h de todos os dias da semana;

b) 2.º Grupo: entre as 10h e as 4h de todos os dias da semana;

c) 3.º Grupo: entre as 10h e as 6h de todos os dias da semana;

d) 4.º Grupo: entre as 6h e as 24h de todos os dias da semana;

2- As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite horário de funcionamento do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na Parte III do presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

3- Os estabelecimentos situados no interior dos mercados municipais ficam sujeitos ao horário de funcionamento fixado no respetivo regulamento, sem prejuízo de, se tiverem entrada autónoma e independente, lhes ser permitido praticarem o horário de funcionamento correspondente ao grupo a que pertencem.

4- Os estabelecimentos com atividades diferenciadas adotarão o horário de funcionamento que cumpra os limites regulamentarmente fixados para o grupo em que se insira a sua atividade principal.

Artigo 65.º

Regimes especiais

1- As grandes superfícies comerciais podem funcionar entre as 9h e as 23h, todos os dias da semana.

2- As lojas de conveniência podem estar abertas entre as 6h e as 2h do dia seguinte, todos os dias da semana.

3- Poderão funcionar com caráter de permanência, sem prejuízo da legislação

aplicável a cada um dos setores:

a) Os estabelecimentos situados em estações rodoviárias, ferroviárias, terminais aéreos ou marítimos ou em postos de abastecimento de combustíveis de funcionamento permanente;

b) Os estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;

c) As farmácias devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;

d) Os centros médicos e de enfermagem;

e) Os postos de venda de combustível e lubrificantes, garagens e estações de serviço;

f) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;

g) As agências funerárias;

h) Outros previstos em lei especial.

Artigo 66.º

Encerramento

1- Para efeitos da Parte III do presente Regulamento, considera-se que o estabelecimento está encerrado quando tenha a porta fechada e não seja permitida a entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento.

2- Decorridos trinta minutos após o horário de encerramento fixado no respetivo mapa, apenas poderão permanecer no interior do estabelecimento os seus funcionários, proprietários ou gerentes, bem como a família destes últimos.

3- Caso não sejam cumpridos os condicionamentos impostos no n.ºs 1 e 2 do presente artigo, considera-se, para os devidos e legais efeitos, que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

CAPÍTULO II

FORMALIDADES

Artigo 67.º

Mera Comunicação Prévia

1- Dentro dos limites previstos na Parte III do presente Regulamento, o titular da exploração do estabelecimento comercial, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor” do horário de funcionamento e respetivas alterações.

2- A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento comercial no horário declarado.

3- É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento o fornecimento, através do “Balcão do Empreendedor”, da informação necessária e a veracidade da mesma.

Artigo 68.º

Mapa de Horário

1- O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em cada estabelecimento, em local bem visível do exterior, devendo, igualmente, especificar, de forma legível, o horário de abertura e de encerramento diário, bem como o horário de encerramento temporário do estabelecimento por motivos de descanso semanal ou interrupção temporária.

2- Não sendo obrigatório, caso os interessados o requeiram, a Câmara Municipal de Aveiro disponibiliza, no “Balcão do Empreendedor”, um modelo de mapa de horário de funcionamento.

Capítulo III

Dos limitadores acústicos e das alterações do horário

SECÇÃO I

Limitadores acústicos

Artigo 69.º

Obrigatoriedade de instalação dos limitadores acústicos

1- O regime previsto na presente seção aplica-se aos estabelecimentos previstos no artigo 63.º a 65.º da Parte III do Regulamento, sempre que as concretas circunstâncias do respetivo funcionamento o justifiquem, designadamente a existência de fonte de ruído.

2- O funcionamento dos estabelecimentos após as 2h, que disponham de música (amplificada), de aparelho emissor de som (com ou sem amplificação) e/ou mesa de mistura está sujeito à aquisição e instalação de um limitador acústico.

3- Estão isentos da obrigatoriedade mencionada no número anterior os estabelecimentos que não disponham de aparelhagem ou equipamento equivalente de som, suscetível de produzir campo sonoro que viole o Regulamento Geral de Ruído.

4- Não estão autorizados a funcionar após as 2h aparelhos emissores de som que não sejam compatíveis ou não permitam a aplicação do limitador acústico nos termos definidos nos artigos seguintes.

5- A obrigatoriedade de instalação do equipamento referido não prejudica a aplicação das medidas cautelares previstas na Parte III do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 70.º

Condições a observar

1- Os estabelecimentos referidos no artigo anterior têm que se encontrar dotados de equipamento limitador de potência sonora, devidamente instalado no interior daquele e que restrinja devidamente o nível sonoro praticado no local, de acordo com o Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para o estabelecimento por entidades acreditadas e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

2– O limitador acústico e sua instalação, de marca e modelo à escolha do proprietário/explorador do estabelecimento, devem observar, cumulativamente, os seguintes requisitos técnicos:

a) Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados, ficando a respetiva informação, para todos os efeitos legais, propriedade do Município de Aveiro;

b) Dispor de mecanismo com capacidade para, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, ser possível monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática;

c) Encontrar-se em irrepreensível e regular funcionamento, durante todo o período em que o estabelecimento labora;

d) Cumprir os requisitos técnicos definidos no Anexo I da Parte III do presente Regulamento.

3– Sem prejuízo do exposto nos números anteriores, durante o período de funcionamento do estabelecimento, sempre que decorra qualquer atividade ruidosa no interior do mesmo, as portas e janelas devem encontrar-se encerradas, incluindo também as portas de acesso principal que só se devem abrir para entrada/saída de clientes.

4– A aquisição e instalação do limitador acústico e Programa de Monitorização de Ruído são suportadas e da inteira responsabilidade dos proprietários/exploradores do estabelecimento.

5– A análise e verificação que o Município de Aveiro realiza dos dados registados e enviados pelo limitador acústico, por via telemática, destina-se a fiscalizar o cumprimento do nível sonoro a ser fixado tendo em atenção o estudo elaborado para o efeito por entidade acreditada, intitulado Programa de Monitorização do Ruído, produzido para os estabelecimentos, suas revisões e adaptações anuais, cujas conclusões vinculam os respetivos destinatários.

6– O Município de Aveiro reserva-se o direito de realizar ações de fiscalização aleatórias, devendo o interessado facultar, em qualquer momento e sem restrições, o acesso ao limitador acústico.

7– O estabelecimento deverá comunicar qualquer anomalia que interfira com o normal funcionamento do limitador acústico, no prazo máximo de 48h.

Artigo 71.º

Procedimento

1– Para efeitos de instalação do limitador acústico, o proprietário/explorador do estabelecimento deverá apresentar requerimento, junto do Gabinete de Atendimento Integrado da Câmara Municipal de Aveiro, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Declaração da empresa acreditada, onde conste a descrição das características técnicas dos equipamentos a instalar, atestando a sua conformidade com os requisitos exigidos na Parte III do presente Regulamento;

b) Certificado de instalação do limitador, onde conste uma relação completa e

pormenorizada de todos os elementos e aparelhos integrados (altifalantes, colunas, amplificadores, equalizadores, mesa de mistura, televisores, equipamentos reproduzíveis e outros) com identificação da classe, marca, modelo e características técnicas de potência de cada um deles;

c) Planta à escala 1:100 com a disposição dos equipamentos e resultado de todas as medições acústicas efetuadas no interior e exterior do estabelecimento.

2– Os serviços competentes da Autarquia analisam os elementos apresentados no número anterior, no prazo de 15 dias, verificam a instalação e informam, para decisão do Presidente da Câmara Municipal de Aveiro.

3– Os proprietários/exploradores dos estabelecimentos devem colaborar com serviços técnicos municipais para verificação dos termos da certificação.

4– Comprovada a satisfação dos requisitos técnicos de instalação, os serviços municipais procedem à introdução dos códigos (pin/password) para selagem eletrónica no equipamento limitador, concluindo o processo que irá permitir o controlo e monitorização do ruído do estabelecimento.

5– O proprietário do estabelecimento é notificado da decisão.

SECÇÃO II

Alterações do horário

Artigo 72.º

Restrições ao horário de funcionamento

1– Compete à Câmara Municipal restringir os limites fixados nos artigos 64.º e 65.º da Parte III do presente Regulamento, por sua iniciativa ou por iniciativa de qualquer organismo da administração Pública, nos seguintes casos:

a) Quando sejam invocadas razões de segurança, de proteção de qualidade de vida dos cidadãos, nomeadamente o respeito pelo direito ao repouso dos munícipes residentes;

b) Incorreta ou fraudulenta instalação do limitador acústico;

c) O incumprimento do nível sonoro fixado na análise realizada pelo Município ao Programa de Monitorização do Ruído produzido, as suas revisões e adaptações anuais, apurado na sequência da verificação dos registos enviados por telemática ao Município de Aveiro;

d) A existência/colocação de colunas ou quaisquer outros equipamentos de som, no exterior ou nas fachadas dos edifícios;

e) A verificação regular de portas e janelas abertas.

2– No ato de restrição do horário de funcionamento a Câmara Municipal, deverá fundamentar a sua deliberação, indicando os motivos determinantes da restrição tendo em consideração o disposto no artigo 75.º da Parte III deste Regulamento.

3– A decisão de restringir o horário nos termos do número anterior deverá ser precedida

de audição do interessado no prazo de 10 dias, bem como das entidades referidas no artigo 74.º da Parte III do presente Regulamento.

4– A decisão de restringir o horário nos termos dos números anteriores será comunicada, pelos serviços municipais, com caráter de urgência às autoridades policiais competentes, para efeitos de fiscalização.

5– A medida de redução do horário de funcionamento poderá ser revogada desde que se comprove que cessou a situação de facto que fundamentou a redução de horário ou o proprietário/explorador do estabelecimento comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da legislação aplicável.

Artigo 73.º

Alargamento do Horário de Funcionamento

1– Os limites fixados nos artigos 64.º e 65.º da Parte III do presente Regulamento podem ser excecionalmente alargados, a requerimento do interessado ou por decisão da Câmara Municipal, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Se justifique por interesses ligados ao turismo, à cultura ou outros devidamente fundamentados;

b) Em épocas festivas tradicionais como a quadra natalícia, o Carnaval, a Páscoa, as festas da cidade ou as semanas académicas e ainda naquelas em que se realizem na cidade eventos de relevante interesse concelhio;

c) O estabelecimento cumpre os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, tendo em vista a salvaguarda do direito à tranquilidade, ao repouso e à segurança dos residentes e da população em geral;

2– Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, o requerimento deve ser apresentado no Gabinete de Atendimento Integrado da Câmara Municipal de Aveiro com antecedência de 15 dias úteis, sob pena do respetivo pedido ser considerado intempestivo.

3– Para apreciação do respetivo pedido de alargamento, deve o requerente efetuar o pagamento previsto no RMTOR.

4– A Câmara Municipal poderá revogar a autorização concedida nos termos do n.º 1 do presente artigo sempre que se verifique a alteração dos requisitos que a determinaram.

5– O interessado deve ser notificado da proposta de revogação da autorização para se pronunciar no prazo de cinco dias úteis.

6– Caso se mantenha a decisão de revogação da autorização deverá o estabelecimento cumprir o horário de funcionamento estipulado para o grupo a que o mesmo pertence.

Artigo 74.º

Audição de Entidades

1– A Câmara Municipal, antes de deliberar sobre a restrição ou alargamento do horário de funcionamento, deverá ouvir as seguintes entidades:

a) A Junta de Freguesia da área onde o estabelecimento se situe e a confinante quando o

mesmo esteja localizado no limite daquela;

- b) As Entidades Policiais;
- c) As associações patronais;
- d) Associações sindicais;
- e) As associações de moradores;
- f) Outras entidades cuja consulta seja tida por indispensável.

2– As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo de 10 dias úteis a contar da data de disponibilização do pedido, sob pena de a não pronúncia atempada se considerar como parecer favorável ao pedido.

3– Os pareceres das entidades ouvidas não têm caráter vinculativo.

Artigo 75.º

Interesses a proteger

Na restrição e alargamento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos, a Câmara Municipal deverá apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação, de acordo com a prossecução do interesse público, devendo ponderar os interesses dos consumidores, as novas necessidades e exigências do mercado, nomeadamente as novas necessidades de ofertas turísticas, bem como atender à necessidade de revitalização de zonas de comércio consideradas de interesse para o Município e os direitos dos cidadãos residentes à tranquilidade e ao repouso.

CAPITULO IV

DA ATIVIDADE RUIDOSA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 76.º

Atividades Ruidosas

1– Para efeitos da Parte III do presente Regulamento entende-se por:

- a) Atividade ruidosa permanente - qualquer atividade desenvolvida com caráter permanente, ainda que sazonal, que possa provocar ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde a mesma se faça sentir.
- b) Atividade ruidosa temporária - a atividade que, não constituindo um ato isolado, tenha caráter não permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído.

2– O disposto no presente Capítulo não prejudica a aplicação do exposto no Regulamento Geral do Ruído, em tudo o que não estiver naquele especialmente previsto.

Artigo 77.º

Atividades Ruidosas Permanentes

1– A atividade ruidosa permanente deverá garantir o cumprimento dos valores limites de ruído e critério de incomodidade tal como definidos no Regulamento Geral do Ruído.

2– É proibida a instalação de quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, bem como a instalação e colocação de colunas e demais equipamentos de som, instalados no exterior de edifícios, ou nas respetivas fachadas.

SECÇÃO II

Da Licença Especial de Ruído

Artigo 78.º

Licença Especial de Ruído

1– O exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excepcionais e devidamente justificados, designadamente face ao cariz cultural, histórico e tradição popular, mediante a emissão pela Câmara Municipal de Aveiro, com faculdade de delegação no Presidente da Câmara e de subdelegação deste em qualquer vereador, de Licença Especial de Ruído que fixe as condições de exercício da atividade em causa.

2– Todas as Licenças Especiais de Ruído serão divulgadas na página eletrónica da Câmara Municipal de Aveiro, com indicação precisa do local para a qual foi concedida, prazo e todas as restantes condições constantes da mesma.

Artigo 79.º

Procedimento

1– A Licença Especial de Ruído é requerida pelo interessado no Gabinete de Atendimento Integrado da Câmara Municipal de Aveiro, de acordo com modelo existente, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Localização exata ou percurso definido para o exercício da atividade;
- b) Datas de início e termo da atividade;
- c) Horário da atividade;
- d) Razões que justificam a realização da atividade naquele local e hora;
- e) As medidas de prevenção, controle e redução de ruído propostas, quando aplicável;
- f) Outras informações consideradas relevantes.

2– Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia útil anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3– O interessado dispõe de um prazo de três dias úteis para a prestação de quaisquer informações ou esclarecimentos adicionais que sejam solicitados.

4– O pedido é indeferido, quando se verificar:

- a) Instrução deficiente;
- b) Incumprimento das regras previstas nos respetivos diplomas legais;
- c) Parecer vinculativo necessário desfavorável, quando aplicável.

Artigo 80.º

Emissão de Licença Especial de Ruído

1– Na emissão de Licença Especial de Ruído para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos e mercados, junto a recetores sensíveis, consideram-se os seguintes requisitos:

a) As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais ou músicos singulares, apenas podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos, com recursos a sistemas de amplificação sonora, das 9h até às 01:00h;

b) O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h e as 22h e aos sábados, domingos e feriados entre as 12h e as 22h;

c) O lançamento de foguetes ou outros artefactos pirotécnicos poderá ocorrer nos dias úteis entre as 9h e as 24h e aos sábados, domingos e feriados entre as 12h e as 24h.

2– Considerando o caráter accidental dos recintos de diversão provisória, mencionados na Secção II do Regulamento dos Mercados, Feiras, Venda Ambulante e Atividades Diversas do Município de Aveiro, não pode ser emitida mais de uma licença especial de ruído por mês por requerente/entidade, num total de 12 licenças especiais de ruído por ano, cada uma com a duração máxima de três dias seguidos, e sempre dentro do horário autorizado de funcionamento do estabelecimento.

3– Para além do disposto nos números anteriores, para efeitos de emissão de Licença Especial de Ruído, consoante o tipo de atividade, devem ser verificadas as medidas obrigatórias de controlo e minimização identificadas no Anexo II da Parte III do presente regulamento.

Artigo 81.º

Levantamento da Licença Especial de Ruído

1– A data limite para efetuar o pagamento e o respetivo levantamento da Licença Especial de Ruído é durante o horário do expediente do GAI e Tesouraria do dia útil que precede a realização da atividade, independentemente do regime de isenção de taxas a que haja lugar.

2– A falta de pagamento das taxas ou a falta de levantamento formal da Licença Especial de Ruído, nos serviços competentes determina a participação imediata às autoridades policiais e à Polícia Municipal para a respetiva fiscalização.

Artigo 82.º

Licença Especial de Ruído Para Obras de Construção Civil

1– Sempre que seja requerida Licença Especial de Ruído para a realização de uma obra, deverá o responsável pela mesma apresentar listagem com todos os equipamentos a utilizar e o certificado acústico dos mesmos, o respetivo plano de redução de ruído, e quando aplicável, o programa de monitorização de ruído.

2– As Licenças Especiais de Ruído emitidas no âmbito do número anterior, só podem

ser emitidas para os dias úteis das 07h às 08h e das 20h às 24h, e aos sábados, domingos e feriados, das 10h às 17h.

3 – Em situações excepcionais deve a câmara pronunciar-se sobre os horários a praticar e respetivas medidas de minimização de ruído.

Artigo 83.º

Isenção da Licença Especial de Ruído

Não carece de Licença Especial de Ruído:

a) O exercício de atividade ruidosa temporária promovida pelo Município de Aveiro, ficando o mesmo sujeito aos limites legais;

b) As obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços isentas de licenciamento urbanístico, realizadas entre as 8h e as 20h dos dias úteis;

c) As atividades de conservação e manutenção ferroviária, salvo se as referidas operações forem executadas durante mais de 10 dias na proximidade do mesmo recetor;

d) As provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral dos Espetáculos;

e) As festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, sujeitas a participação prévia ao Presidente da Câmara;

f) Os trabalhos ou obras em espaços públicos ou no interior de edifícios que devam ser executados com caráter de urgência nos termos do artigo 84.º da Parte III do presente Regulamento.

Artigo 84.º

Trabalhos ou Obras Urgentes

Consideram-se trabalhos ou obras urgentes, para efeitos de aplicação da Parte III do presente regulamento, aqueles em que o dano a evitar com a reparação seja premente ou eminente e que a reparação não se coadune com delongas temporais. Haverá urgência quando a omissão dos trabalhos ponha em risco ou perigo a saúde e integridade física de pessoas e bens, designadamente, quando:

a) Em vias e espaços públicos quando ocorram ruturas nos sistemas de saneamento, abastecimento de água, ou gás, inundações por intempéries que provoquem aluimento de terras ou risco de ruir de prédios, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco;

b) Em edificações quando ocorram ruturas no sistema predial de saneamento, água ou gás, infiltrações ou inundações por intempéries, entre outros que comportem o mesmo, ou superior, grau de perigosidade e risco.

Artigo 85.º

Suspensão da Licença Especial de Ruído

1 – Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contraordenacional aplicável, é determinada a suspensão da Licença Especial de Ruído, sempre que sejam violados os

termos em que esta foi concedida.

2 – A suspensão prevista no número anterior é determinada por decisão do Presidente da Câmara, depois de lavrado o auto da ocorrência pelas autoridades policiais.

SECÇÃO III

Das Atividades Ruidosas em especial

Artigo 86.º

Controlo prévio das operações urbanísticas

1 – O cumprimento dos valores limite fixados no Regulamento Geral do Ruído, relativamente às operações urbanísticas não sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental, é verificado no âmbito dos procedimentos previstos no regime jurídico de urbanização e da edificação, devendo o interessado apresentar os documentos identificados na Portaria nº 232/2008, de 11 de março.

2 – Ao projeto acústico, também designado por projeto de condicionamento acústico, aplica-se o Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei nº 96/2008, de 9 de junho.

3 – A utilização ou alteração da utilização de edifícios e suas frações está sujeita à verificação do cumprimento do projeto acústico a efetuar pela câmara municipal, no âmbito do respetivo procedimento de licença ou autorização da utilização, sendo exigida a apresentação de avaliação acústica.

Artigo 87.º

Controlos preventivos

O documento que título o licenciamento, a autorização ou a aprovação, de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, inclui todas as medidas necessárias para a minimização da poluição sonora e pode ficar condicionado a:

a) Apresentação de um plano de redução ou programa de monitorização do ruído;

b) Adoção de medidas específicas de minimização de impactes acústicos negativos;

c) Realização prévia de obras;

d) Satisfação de outras condicionantes que se revelem adequadas ao cumprimento do disposto na legislação e normalização aplicável na área do ruído.

Artigo 88.º

Reclamações

1 – Qualquer município ou entidade que se considere afetada pela emissão de qualquer tipo de ruído, incluindo ruído de caráter permanente, com origem identificada num estabelecimento comercial, atividade ou serviço, pode apresentar reclamação junto da Câmara Municipal de Aveiro, dirigida ao seu Presidente, devendo indicar claramente o motivo da reclamação, o tipo de ruído sentido, identificar o estabelecimento objeto de reclamação e uma forma de contacto direto, telefone ou telemóvel.

2 – Relativamente às atividades ruidosas permanentes, a Câmara Municipal promove a realização de medições acústicas de incomodidade no local, através de recursos próprios ou com apoio de entidades que possuam Acreditação pelo IPAC Instituto Português de Acreditação.

3 – As reclamações serão objeto de tratamento sigiloso e sempre que possível, as medições são realizadas sem o contato junto dos proprietários/exploradores do estabelecimento reclamado, de tal modo que possa ser analisada a situação normal de incomodidade.

4 – A medição é sempre realizada em casa/espço do reclamante, no local onde se faça sentir maior incomodidade.

5 – Os custos com a avaliação acústica de incomodidade serão suportados integralmente pelo reclamante nos seguintes casos:

a) Desistência do pedido depois de iniciadas as medições pelo Município;

b) Falta de cooperação ou de comparência nos dias indicados para a realização da medição.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime Contraordenacional

Artigo 89.º

Contraordenações

1 – A violação das disposições constantes da Parte III do presente Regulamento constitui contraordenação.

2 – Em matéria da prevenção e controlo do ruído, têm aplicação e prevalência as contraordenações previstas no Decreto-Lei nº 9/2007 de 17 de janeiro e demais legislação aplicável.

Artigo 90.º

Coimas e sanções acessórias

1 – O não cumprimento do disposto na Parte III do presente Regulamento constitui contraordenação punível nos seguintes termos:

a) A falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos 69.º e 70.º é punível com coima entre € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas;

b) O funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido é sancionado com coima aplicável entre € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas;

c) A inobservância das disposições referentes à matéria do ruído, quando não especialmente previstas, constitui contraordenação punível com coima de 100€ a 4.850 € no caso de pessoas singulares e de 200 € a 20.000 €, tratando-se de pessoa coletiva.

2 – A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado na Parte III do presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.

3 – Havendo reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifiquem, além das coimas previstas no artigo anterior, pode ainda ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, em conformidade com a legislação que regula as contraordenações.

4 – A negligência e a tentativa são puníveis, sendo nesse caso reduzido para metade os limites mínimos e máximos das coimas.

5 – A fiscalização do cumprimento do disposto na Parte III do presente Regulamento, a instauração, instrução e respetiva decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, previstas nos números anteriores, competem ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal de Aveiro.

6 – O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 91.º

Pagamento de Taxas

Pela prática dos atos previstos na presente Parte III do Regulamento são devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas e Regulamento Urbanístico Municipal.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 92.º

Referências legislativas

As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 93.º

Prazos

1 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes no presente Regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

2 – Sem prejuízo do mencionado no ponto anterior, as matérias atinentes às taxas, nomeadamente no que aos prazos e sua contagem respeita, obedecem ao disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município de Aveiro.

Artigo 94.º

Prazo de adaptação dos estabelecimentos

Os estabelecimentos devem proceder às adaptações necessárias constantes da Parte III do presente Regulamento no prazo de 90 dias corridos.

Artigo 95.º

Legislação e Regulamentação Subsidiária e Casos Omissos

1 – Aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria e aquela que venha a ser aprovada na vigência do presente Regulamento, a regulamentação municipal em vigor e, na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito.

2 – Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste Regulamento, assim como omissões, estas serão decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 96.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento, nomeadamente:

a) As constantes do Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Aveiro, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 21.06.2012 e pela Assembleia Municipal na 2.ª reunião da sessão ordinária de junho de 2012 realizada a 04.06.2012, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro de 2012, em 31.07.2012;

b) As constantes do Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro a 30.04.2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro a 18.07.2012 e publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31.07.2012;

c) O Regulamento Municipal de Ruído do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro na sua reunião de 29.11.2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro a 09.01.2013, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 20, edição de fevereiro de 2013, de 28.02.2013.

Artigo 97.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicitação, nos termos da lei.

ANEXOS DA PARTE II

ANEXO I

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 1.º

Painéis

1 – O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público deste equipamento é precedido de hasta ou concurso público para

atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

2 – Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,20 m contados a partir do solo e estar sempre nivelados.

3 – Os painéis não podem dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si espaços livres de dimensão igual ou superior ao do comprimento dos painéis requeridos, e nunca inferiores a 8,00 metros.

4 – As superfícies de afixação da publicidade não podem ser subdivididas.

5 – A estrutura de suporte dos painéis deve ser metálica e na cor que melhor se integre na envolvente não podendo, em caso algum, permanecer no local sem mensagem.

6 – Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 2.º

Mupis

1 – O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público deste equipamento é precedido de concurso público ou hasta pública para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

2 – A largura do pé ou suporte deve ter, no mínimo, 60 % da largura máxima do equipamento.

3 – A colocação dos mupis não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor da largura igual ou superior a 2,00 m, em relação à maior largura do suporte informativo, contados:

a) a partir do rebordo exterior do lancil, em passeios e caldeiras;

b) a partir do limite interior ou balanço do despectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios e caldeiras.

4 – A colocação deve ainda respeitar as seguintes condições:

a) não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2,00 m das respetivas entradas;

b) observar uma distância igual ou superior a 2,5 m em relação a quaisquer outros elementos existentes na via pública ou no passeio.

5 – Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 3.º

Anúncios

1 – Todos os anúncios devem ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los.

2 – Quando emitam luz própria, a espessura dos anúncios não deve exceder 0,20 metros; quando não emitam luz própria, a sua espessura não deve exceder 0,05 metros.

3 – A distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50 metros, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de

instalação de equipamento urbano o justifiquem.

4– O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,10 metros, não poderá distar menos de 2,50 metros do solo.

Artigo 4.º

Anúncio Eletrónico e Eletromagnético

Aplicam-se os critérios constantes do artigo anterior, sendo que, a superfície máxima de publicidade permitida é de 1,75 m por 1,20 m.

Artigo 5.º

Mastro

1– Devem ser instalados preferencialmente em placas separadoras do sentido de tráfego.

2– A parte inferior da bandeira ou pendão deve distar, pelo menos, 2,50 m ou 3,00 m do solo, respetivamente.

Artigo 6.º

Bandeira

1– Não deve ultrapassar, por regra, as dimensões de 2,00 m por 1,00 m.

2– As bandeiras só podem ser constituídas por material leve, mormente plástico, papel ou pano.

Artigo 7.º

Bandeirola

1– Não deve ultrapassar, por regra, as dimensões de 1,20 m por 0,80.

2– As bandeirolas só podem ser constituídas por material leve, mormente plástico, papel ou pano.

Artigo 8.º

Lona/Tela

Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

a) As lonas têm que ficar avançadas em relação ao andaime ou tapumes de proteção;

b) Salvo casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas se os trabalhos forem interrompidos por período superior a 30 dias.

Artigo 9.º

Placa/Tabuleta/Chapa

1– Em cada edifício, as placas ou tabuletas devem apresentar uma dimensão, cor e materiais similares e alinhamentos adequados à estética do edifício, deixando entre si distâncias regulares.

2– Salvo caso excepcional, devidamente justificado, não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo.

3– Não podem ser colocadas chapas acima do nível do teto do piso térreo.

4– Deverão ter espessura não superior a 0,03 m, com um formato máximo de 0,20 × 0,30

m, devendo ser preferencialmente de formato inferior.

5– As placas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, não podendo as dimensões exceder as atrás referidas.

Artigo 10.º

Palas

1– As palas quando integradas na edificação estão também sujeitas ao RJUE, quando envolvam obras de construção civil.

2– As palas não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos ou outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

3– As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem em caso algum, a vertical do limite do passeio e, sempre que possível, não devem ter um balanço de mais que 0,50 m em relação à fachada.

4– A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 11.º

Faixas/Fitas

1– O licenciamento será autorizado, única e exclusivamente, para a divulgação de atividades de interesse público e nos locais destinados pela Câmara Municipal para o efeito.

2– Devem ser colocadas longitudinalmente às vias, a altura superior a 3,00 m.

Artigo 12.º

Pendão

1– Os pendões devem ser colocados a uma altura nunca inferior a 3,00 m, não devendo, em caso algum, constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária.

2– A fixação deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes e estejam, preferencialmente, orientados para o lado interior do passeio.

Artigo 13.º

Cartaz

1– Só podem ser afixados cartazes nos locais definidos pela Câmara Municipal.

2– Só podem ser afixados cartazes, desde que em suporte autorizado, em vedações, tapumes, muros ou paredes, desde que os mesmos sejam removidos pelos seus promotores ou beneficiários no prazo de cinco dias, contados a partir da data de verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aqueles.

3– Quando a remoção ou limpeza não sejam efetuadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município procederá à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

Artigo 14.º

Dispositivos Publicitários Aéreos Cativos

1– Para instalação de dispositivos aéreos cativos, é necessária autorização prévia expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.

2– Serão observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público quando nele instalados.

Artigo 15.º

Dispositivos Publicitários Aéreos não Cativos

1– Não pode ser licenciada a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542 de 24 de agosto 1968, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre esses espaços.

2– A Câmara Municipal de Aveiro pode exigir, se achar conveniente, cópia de contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular, da licença, em qualquer situação, responsável por todos os danos eventualmente advindos da instalação e utilização desses suportes.

3– Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, através de ações ou meios de transporte aéreos.

Artigo 16.º

Toldos e sanefas

1– Na instalação de toldos, que só podem ser instalados ao nível do rés do chão dos edifícios, deve ser utilizado, preferencialmente, material em lona, de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada e a sua estrutura deverá ser articulada e de recolher.

2– Na instalação de toldos e sanefas devem observar-se os seguintes limites:

a) Em passeios de largura igual ou superior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio;

b) Em passeios de largura inferior a 2 metros a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,50 metros em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3 metros e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

d) A colocação dos toldos nas fachadas tem de respeitar a altura mínima de 2 metros, incluindo a respetiva franja, caso exista, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior da ferragem ou sanefa, a qual não deve exceder 0,20 metros.

3– É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos e sanefas.

4– Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à atividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

Artigo 17.º

Vitrina/Moldura

1– Apenas são admitidas vitrinas/molduras para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respetivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.

2– Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de estabelecimentos do ramo alimentar, observam-se os seguintes limites:

a) As dimensões máximas permitidas para as vitrinas são 0,30 metros × 0,40 metros;

b) Devem ficar a uma altura mínima do solo não inferior a 1,40 metros, e máxima não superior a 1,80 metros;

c) A respetiva saliência não poderá exceder 0,05 metros a partir do plano marginal do edifício.

Artigo 18.º

Expositor

1– A exposição de objetos ou artigos comerciais não pode fazer-se nas fachadas dos prédios.

2– Pode, porém, ser autorizada, a título excecional, a exposição de objetos e artigos tradicionais ou outros, desde que não seja prejudicada a circulação de peões bem como o ambiente e a estética dos respetivos locais.

3– Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio têm que ser retirados do espaço público.

Artigo 19.º

Relógios termómetro

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas a anúncios.

Artigo 20.º

Construções temporárias com publicidade inscrita

Se integradas ou fixas no solo aplica-se o Regime Jurídico de Urbanização e Edificação e, ainda, as normas atinentes à tipologia de publicidade a exibir.

Artigo 21.º

Sinalização direcional

O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público deste equipamento deve ser precedido de concurso público ou hasta pública para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

Artigo 22.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1– A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:

a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;

b) As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual diurna ou noturna destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.

2– A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 5,00 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.

3– Os suportes publicitários instalados em telhados, coberturas ou terraços de edifícios devem observar as seguintes distâncias:

a) 2 metros de recuo relativamente ao plano marginal do edifício;

b) 2 metros contados a partir de ambos os limites da fachada em que se inserem;

c) 15 metros a janelas de ambos os limites situados no lado oposto do arruamento.

4– Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos dispositivos.

Artigo 23.º

Publicidade instalada em empenas

A instalação de publicidade em empenas, nomeadamente molduras ou lonas ou telas, só pode ocorrer quando cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;

b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena.

Artigo 24.º

Publicidade instalada em fachadas

1– Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas, a entidades localizadas no edifício em causa.

2– A colocação de dispositivos publicitários referida no número anterior só pode conter o logótipo da entidade e/ou a indicação da atividade principal e, excecionalmente, a divulgação de eventos de interesse.

Artigo 25.º

Publicidade móvel

1– Pode ser licenciada publicidade em veículos que identifique a empresa, atividade, produtos, bens, serviços ou outros elementos

relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.

2– Pode ainda ser licenciada, excecionalmente, publicidade em veículos relativa a empresas, atividades, produtos, bens, serviços ou outros elementos não relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.

3– Quando for utilizada simultaneamente publicidade sonora, esta tem também de observar as condições previstas na Parte II do presente Regulamento quanto à matéria.

4– Não é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.

5– Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.

6– Só é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em viaturas caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida pelo mesmo se encontrem devidamente licenciados.

7– A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos.

8– Não é permitida a projeção ou lançamento, a partir dos veículos, de panfletos ou de quaisquer outros produtos.

9– A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto no presente ponto, bem como a disposições fixadas por organismo competente, designadamente o Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, IP.

Artigo 26.º

Publicidade Sonora

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

a) Não é permitida a sua emissão antes ou após o período compreendido entre as 9h00 e as 20h00;

b) Salvo casos devidamente justificados e atento o regime do Regulamento Geral do Ruído, é interdito o exercício da atividade num raio de 200 metros de edifícios de habitação, de hospitais ou similares, organismos municipais, de Estado, nas zonas históricas e nas áreas de proteção de imóveis classificados e aos sábados, domingos e feriados;

c) As licenças previstas neste ponto só podem ser autorizadas por um período não superior a cinco dias úteis, não prorrogável, por trimestre e por entidade.

Artigo 27.º

Campanhas Publicitárias de Rua

1– As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observados os princípios e as

condições dispostas nos números seguintes e no Capítulo II do Regulamento.

2- Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.

3- A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.

4- Salvo casos excecionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 4 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

5- É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Aveiro.

6- Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária, que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 4 metros quadrados.

ANEXO II CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 1.º

Ocupação do solo com esplanadas abertas

1- A ocupação do espaço público com esplanadas não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta num espaço não inferior a 1,20 m.

2- Exceionalmente podem ser excedidos os limites previstos no número 1. quando tal não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos devendo para tal, o requerimento inicial ser acompanhado da necessária autorização escrita do proprietário ou proprietários em causa.

3- O mobiliário a instalar nas esplanadas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspetos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos.

4- Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas o equipamento amovível da respetiva esplanada aberta tem que ser retirado do espaço público.

Artigo 2.º

Ocupação do solo com esplanadas fechadas

1- As dimensões devem obedecer aos seguintes limites:

a) Largura: mínima de 4,00 m e máxima correspondente à frente do estabelecimento se outra restrição não resultar da Parte II do presente Regulamento.

b) Profundidade: não deve exceder os

limites do estabelecimento e nunca deverá ser superior ao dobro da dimensão da largura medida na perpendicular ao plano marginal do edifício, salvo se existirem obstáculos, alinhamentos ou outras situações que justifiquem outra dimensão.

c) Altura: O pé direito livre no interior da esplanada não deve ser inferior a 2,70 m admitindo-se, em casos excecionais, o valor mínimo para habitação previsto no Regulamento Geral para as Edificações Urbanas (2,40m). Exteriormente não pode ser ultrapassada a quota de pavimento do piso superior.

2- A instalação da esplanada deve deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,5 m.

3- Não é autorizada a implantação de esplanadas a uma distância inferior a 5 m, de cunhais de edifícios, de passadeiras de peões, bem como do seu enfiamento.

4- A implantação de esplanadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre estas e os vãos, portas, janelas ou montras, seja garantida uma distância nunca inferior ao balanço da esplanada.

5- No fecho da esplanada não podem ser utilizados materiais e/ou técnicas construtivas que se incorporem no solo com caráter de permanência, nomeadamente alvenarias de tijolo, pedra e/ou betão, admitindo-se apenas elementos de caráter precário que valorizem o sítio onde se implantam, dando-se preferência às estruturas metálicas com vidro.

6- A esplanada fechada não pode prejudicar as condições de iluminação e de ventilação (nos termos do RGEU) dos espaços adjacentes às construções associadas.

7- Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem.

8- O pavimento da esplanada deve ser dotado de um sistema de fácil remoção (por exemplo, em módulos amovíveis) devido à necessidade de acesso às infra estruturas existentes no subsolo.

9- A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.

10- Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

11- Sem prejuízo da ligação física interior/exterior (para a qual devem prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto direto, sempre que as condições climatéricas assim o justifiquem), deve ficar garantido o conforto térmico do espaço afetado, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tetos falsos, etc.

12- O equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada.

13- A esplanada fechada deve prever a abertura de vãos em 50 % (mínimo) da superfície das fachadas.

14- Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 3.º

Ocupação do solo com guarda ventos e semelhantes

A ocupação do solo com guarda ventos ou equipamentos semelhantes deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) Só podem estar instalados junto de esplanadas abertas e durante o horário do seu funcionamento, devendo, por esse motivo, ser amovíveis.

b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma.

c) Só podem ser utilizados painéis de acrílico, de vidro inquebrável e transparente ou tela.

d) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 1,40 metros a partir do solo.

e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,55 metros, contado a partir do seu limite inferior.

f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância igual ou superior a 1 metro.

g) Excetuam-se do ponto anterior os casos em que exista acordo formal e expresso entre os proprietários de estabelecimentos contíguos.

Artigo 4.º

Ocupação do solo com estrados

A ocupação do solo com estrados só é permitida quando estes sejam amovíveis, modulares, com medidas standard e similares entre si, sempre que possível.

Artigo 5.º

Ocupação do solo com floreiras

1- As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho e dos materiais.

2- Deve ser permanentemente garantida a manutenção das plantas instaladas.

Artigo 6.º

Equipamento de engraxadores manuais ou mecânicos

O exercício da atividade de engraxador em espaço público, deve, em princípio, ser efetuado nos locais definidos para tal pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

Ocupação do solo com quiosques, roulottes e stands (designadamente os destinados à comercialização de imóveis)

1- Devem ser instalados em espaços amplos, praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em locais de largura inferior a 6 metros.

2- Em relação a este tipo de equipamento é obrigatória a prestação de caução.

Artigo 8.º

Ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de caráter cultural, social, desportivo e religioso)

1 – A ocupação do espaço com instalação de circos, carrosséis e similares em domínio público ou afeto ao uso público só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.

2 – Durante o período de ocupação, o titular da licença fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruído, resíduos, publicidade e licenciamento de recintos.

3 – A emissão da licença condiciona:

a) À limpeza da zona licenciada;

b) Ao alojamento dos animais em local próprio e seguro, em condições de higiene e salubridade adequadas, fora do alcance do público, de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção de animais;

c) À arrumação de carros e viaturas de apoio dentro da área licenciada para a ocupação.

4 – A ocupação do espaço público com atividades culturais só é possível em locais aprovados pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, por local, a fim de se assegurar um sistema de rotatividade.

5 – Sempre que este tipo de ocupações temporárias seja feito simultaneamente com a venda de produtos ou objetos serão aplicáveis as regras do Regulamento dos Mercados, Feiras, Venda Ambulante e Atividades Diversas do Município de Aveiro.

Artigo 9.º

Abrigos de transportes públicos, cabines telefónicas e marcos de correio

1 – A ocupação do espaço público com este tipo de equipamentos, bem como a publicidade aí colocada está dependente de concurso público de concessão.

2 – As condições de afixação de publicidade nestes equipamentos, respeitará as normas constantes dos procedimentos para atribuição de exploração e/ou colocação dos mesmos e, na sua falta, as disposições deste Regulamento.

Artigo 10.º

Contentores para resíduos

1 – O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 – O contentor para resíduos não pode ter uma dimensão superior a 50 litros.

3 – Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

4 – A instalação de contentores no espaço

público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

5 – O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

ANEXO III

**ÁREA CENTRAL
Limites**

ANEXO IV

**CRITÉRIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS
NA ÁREA CENTRAL**

Artigo 1.º

Anúncios

1 – Todos os anúncios devem ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los.

2 – A distância entre o bordo exterior dos elementos e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50 metros, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

3 – A publicidade deve ser apresentada, preferencialmente, com letras separadas e individualizadas.

4 – Não é permitida a colocação de anúncios luminosos de dupla face que prejudiquem enfiamentos visuais ao longo das vias, com exceção das farmácias.

5 – Os anúncios luminosos não podem ser colocados ao nível dos andares superiores nem sobre telhados, palas, guarda-sóis, coberturas ou outras saliências dos edifícios.

6 – Os anúncios luminosos devem ser instalados, preferencialmente, nos vãos das portas, bandeiras, montras existentes ao nível do rés do chão dos edifícios ou no interior dos mesmos.

7 – Em alternativa às caixas recobertas com chapas acrílicas, de iluminação interior, são preferíveis como processos construtivos os dísticos ou motivos publicitários metálicos, recortados e salientes das fachadas, eventualmente com luz própria posterior rasante.

8 – Em atenção à obtenção de uma melhor iluminação publicitária da Área Central e à revalorização luminosa dos imóveis, é dada

preferência aos projetos de iluminação projetora indireta da totalidade do respetivo edifício, com a colocação de pontos de luz para o efeito instalados em varandas e outros elementos salientes de modo a não serem perceptíveis das vias respetivas.

Artigo 2.º

Ocupação do solo com guarda ventos e semelhantes

Os elementos de resguardo ou guarda ventos devem ser, preferencialmente, constituídos por elementos arbóreos.

Artigo 3.º

Toldos

1 – Na instalação de toldos, deve ser utilizado preferencialmente material em lona, de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada e a sua estrutura deve ser articulada e de recolher.

2 – Os toldos só podem ser instalados ao nível do rés do chão dos edifícios.

3 – Não é permitida a colocação de publicidade nos toldos, à exceção da que respeite ao nome do estabelecimento e à atividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

ANEXO V

**CRITÉRIOS ESPECÍFICOS FIXADOS
POR OUTRAS ENTIDADES**

Artigo 1.º

Estradas de Portugal, SA

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário;

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;

e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5m.

2- Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, está sujeita a prévia autorização da EP, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

3- A publicidade instalada fora do aglomerado urbano, visível das estradas nacionais, está sujeita às restrições impostas pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril na sua atual redação.

Artigo 2.º

Rede Ferroviária Nacional, EPE

Relativamente à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada PELO Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril acrescem os seguintes critérios:

a) A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);

b) De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;

c) Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);

d) De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

Artigo 3.º

Agência Portuguesa do Ambiente

No que se refere à afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1

de abril, a nível do domínio público hídrico, acrescem os critérios adicionais indicados de seguida:

Para as áreas de intervenção dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira e dos Planos de Ordenamento de Estuários estabelece-se que:

1- Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em placards adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas, bandeiras;

2- Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

ANEXOS DA PARTE III

ANEXO I

Requisitos Técnicos dos Limitadores de Potência Sonora

(a que se referem os artigos 69.º a 71.º da Parte III do presente Regulamento)

Um limitador de potência sonora é um dispositivo que pode ser programado e calibrado para atuar sobre sistemas de reprodução/amplificação sonora e/ou audiovisual, de modo a garantir que os níveis sonoros na emissão (no interior da atividade potencialmente ruidosa) e na receção (habitação mais exposta) ou ainda no exterior da atividade independentemente da fonte geradora de ruído não ultrapassam os limites estabelecidos pelo Município Aveiro e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro. Além da função de limitação sonora, desempenham ainda uma função igualmente importante que é a de registarem os níveis de ruído efetivamente percebidos num determinado local, apresentando sistemas de blindagem contra tentativas de manipulação fraudulenta dos mesmos.

Os equipamentos a adquirir e instalar pelo proprietário/explorador do estabelecimento devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos técnicos obrigatórios, para poderem ser validados pelo Município de Aveiro:

1- Atuação pelo nível sonoro de forma a controlar os níveis estabelecidos pelo Município de Aveiro e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 janeiro;

2- Permitir a programação dos limites de emissão no interior da atividade e na habitação ou recetor sensível mais exposto ou no exterior da atividade ruidosa, para diferentes períodos/horários (dia/noite);

3- Dispor de um microfone externo para recolha dos valores de nível sonoro dentro do local de emissão e, com recurso aos inputs do isolamento, avaliar os valores de nível sonoro na sala/quarto recetor da habitação mais exposta ou no exterior da atividade. O equipamento, em função do cruzamento destes indicadores, deve poder controlar automaticamente o nível sonoro segundo os parâmetros programados;

4- O dispositivo referido na alínea anterior

deverá possibilitar a devida calibração com o equipamento de música, tendo em vista detetar eventuais manipulações;

5- Permitir programar níveis de delimitação para diferentes horários de emissão sonora (garantindo o cumprimento dos horários autorizados pelo Município de Aveiro) e para diferentes dias da semana (com diferentes horas de início e fim), bem como introduzir plataformas horárias de exceção para determinados eventos;

6- Deve permitir a correção automática de excesso do nível musical de pelo menos 40 dB, bem como a possibilidade de introduzir penalizações através de atenuações restritivas durante um intervalo de tempo programável;

7- O acesso à programação destes parâmetros deve estar restringido aos Técnicos Municipais autorizados, com sistemas de proteção mecânicos e selagem eletrónica (por código pin/password);

8- Possibilidade de registar e armazenar em suporte físico estável os níveis sonoros (nível contínuo equivalente com ponderação A) emitidos no interior do estabelecimento e os níveis sonoros no recetor/habitação sensível ou no exterior da atividade potencialmente ruidosa;

9- O equipamento deve arquivar e guardar um historial onde figura o ano, o mês, o dia e a hora em que se realizaram as últimas programações;

10- Dispor de um sistema de verificação que permita detetar possíveis tentativas de manipulação do equipamento de música ou equipamento limitador que, a ocorrerem, deverão ficar armazenadas na memória interna do equipamento;

11- Possibilidade de detetar outras fontes que possam funcionar paralelamente ao equipamento ou equipamento alvo de delimitação, bem como detetar possíveis tentativas de "abafamento" do microfone;

12- Deve ainda permitir o armazenamento dos episódios de tentativas de manipulação ocorridas com uma periodicidade programável não inferior a 5 minutos, até ao limite não inferior de um mês;

13- Dispor de um sistema que impeça a reprodução musical e/ou audiovisual, no caso do equipamento limitador ser desligado inadvertidamente ou voluntariamente da rede elétrica e/ou seja desligado o microfone de controlo;

14- Dispor de um sistema de acesso ao armazenamento dos registos em formato digital por parte dos Serviços Técnicos Municipais ou de empresas devidamente acreditadas, que permita o seu descarregamento expedito para suportar as ações fiscalizadoras de deteção de excedências dos limites estabelecidos pelo Município de Aveiro;

15- Dispor de mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, os dados armazenados e, a partir de posto de controlo dos Serviços Técnicos Municipais, poder monitorizar e alterar em tempo real os horários e o nível acústico permitido, também por via telemática.

16- O equipamento limitador de potência sonora deve ainda permitir a ligação de um

modem, para cartão SIM ou adaptador para linha ADSL, para transmissão dos dados armazenados ao Município de Aveiro;

17–Possibilidade de associar ao limitador um visor luminoso externo que permita ao operador da mesa de mistura, observar em tempo real, o nível sonoro;

18–Dispor de sistema de selagem das ligações e do microfone, que será executado por empresa acreditada;

19–O proprietário do equipamento limitador de potência sonora ou responsável pela atividade potencialmente ruidosa terá a seu cargo todos os custos do envio telemático dos dados registados para o Município de Aveiro.

ANEXO II

Tipo de atividade e ruído associado	Medidas Preventivas e de Minimização
Tipo - A	
Tratam-se de atividades de baixo impacto de ruído, geradores de uma unanimidade e mobilização generalizada por parte da população, não se conhecendo histórico de reclamações;	Fiscalização dos horários autorizados por Agentes Municipais ou Forças Policiais;
(Ex.: cortejos, procissões, manifestações desportivas, pequenas ações de rua, etc.)	A população residente mais próxima deverá ser informada da realização do evento e respetivos horários autorizados.
Tipo - B	
Atividades com impacto de ruído significativo, de manifesto interesse público, cariz cultural ou tradição popular;	Todas as medidas enumeradas na categoria tipo - A;
	Reorientação de fontes ruidosas (palco, colunas de som) na direção oposta das habitações ou outros recetores sensíveis na envolvente; Recurso a equipamento de som (colunas) com projeção unidirecional;
(Ex.: festas populares, concertos com amplificação sonora em recintos improvisados, atividades em épocas festivas, etc)	Restrição do uso de sistemas de amplificação sonora em determinada plataforma de horário;
	Regulação dos sistemas de amplificação sonora de modo a garantir níveis de ruído compatíveis com ambiente de conversação.
Tipo - C	
Atividades com forte impacto de ruído, que decorrem em período noturno depois das 24h00.	Todas as medidas enumeradas na categoria tipo - B;
(Ex.: Semanas Académicas, etc)	Restrição das plataformas de horário do(s) evento(s);
	Aplicação e instalação, por empresa acreditada, de limitadores de potência sonora, com valência de registo de nível sonoro e mecanismo com capacidade de enviar automaticamente e por via telemática ao Município de Aveiro, fazendo compatibilizar com níveis de ruído junto dos recetores sensíveis na envolvente, previamente definidos no Programa de Monitorização do Ruído produzido especificamente para o local. A empresa acreditada deverá apresentar relatório de certificação da instalação e regulação dos limitadores, bem como relatório de controle e monitorização nas 48 horas subsequentes ao evento. A contratação do serviço de aluguer e/ou aquisição e dimensionamento do(s) limitador(es) de potência sonora, com todos os encargos daí decorrentes, são da inteira responsabilidade do promotor da iniciativa



EDITAL N.º 34/2014

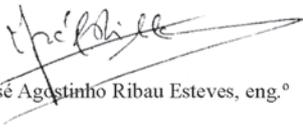
JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento das Feiras, Venda Ambulante, Mercados e Atividades Diversas do Município de Aveiro pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

Regulamento das Feiras, Venda Ambulante, Mercados e Atividades Diversas do Município de Aveiro

As recentes alterações legislativas obrigaram à reflexão sobre a melhor forma de, no quadro das atuais atribuições e competências municipais sobre as feiras, venda ambulante, mercados e sobre as denominadas "atividades diversas", exercer o poder regulamentar do Município de Aveiro em concretização do Princípio da Autonomia Local, tendo a mesma conduzindo à necessidade de revisão e unificação das matérias em causa num só Regulamento, o que ora se propõe.

Efetivamente, a publicação da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes, tendo, designadamente, a prestação desses serviços passado a estar sujeita ao regime de mera comunicação prévia, a submeter no "Balcão do Empreendedor" e, o Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29.08, que veio dar nova redação aos Decretos-lei n.ºs. 264/2002, de 25.11 e n.º 310/2002, de 18.12

estabelecendo um novo regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de vendas, realização de fogueiras ou queimadas. E, bem assim, houve que fazer a adaptação à Lei n.º 75/2013, de 12.09, que, à luz dos princípios da subsidiariedade e da descentralização, procurou contribuir para a otimização da prossecução do interesse público e que, na alínea e) do seu artigo 3.º, revogou "O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que refere as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes".

Nessa perspetiva, e no que diz respeito às feiras e a outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária, para além das já existentes licenças de ocupação, a cuja atribuição corresponde um procedimento mais complexo, foram criados títulos de ocupação ocasional dos lugares de venda que se encontrem desocupados, que designámos por autorizações de ocupação (cfr. infra n.º 2 do artigo 44.º), existentes, nomeadamente, por terem ficado desertos na sequência de concurso ou de hasta pública. Previu-se também um procedimento simples de atribuição das autorizações de ocupação, mediante a solicitação do interessado, através da emissão imediata de senhas de validade diária, semanal ou mensal contra o pagamento da taxa devida, à semelhança do que já estava regularmente previsto para a ocupação dos lugares de terrado (cfr. infra artigo 44.º, n.º 4). Com o mesmo objetivo, previu-se ainda a possibilidade de, em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, o Município, mediante deliberação da Câmara Municipal autorizar a mudança do ramo da atividade que consta da licença inicial, através de um simples averbamento a esta (cfr. infra artigo 59.º). Para obviar aos casos em que, através da figura da cessão de quotas das sociedades, se tem operado a transferência dos lugares de venda sem qualquer controlo por parte do Município, desvirtuando as regras da livre concorrência, proibiu-se expressamente a atribuição de licenças a sociedades anónimas (cfr. infra n.º 1 do artigo 43.º), bem como a cessão de quotas, salvo se um dos primitivos sócios continuar a deter, até ao termo da licença ou das suas renovações, a titularidade de 50% das quotas da sociedade (cfr. infra n.º1 do artigo 56.º).

No que em particular diz respeito às "atividades diversas", foi tido em conta também que o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, veio transferir para as Câmaras Municipais competências que até aí pertenciam

aos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento e que o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio concretizar o novo regime jurídico do licenciamento de atividades diversas como as de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões. Saliente-se que o artigo 53.º deste diploma remetia para regulamentação municipal o exercício das atividades nele previstas, bem como a fixação das taxas devidas pelo seu licenciamento e que o Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas do Município de Aveiro foi aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro na 6.ª reunião ordinária do mês de dezembro de 2003 e pela Assembleia Municipal de Aveiro em 23 de janeiro de 2004, tendo sido publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 69, de 22 de março de 2004.

Porém, face à entrada em vigor do Regime Jurídico do "Licenciamento Zero" (Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1.01) e o do Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29.08 (atualização do Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização de atividades pelas Câmaras Municipais), verificou-se, a necessidade de ponderação das normas do Regulamento vigente, adequando-o às novas disposições legais. Efetivamente, através do novo regime legal, foi eliminado o licenciamento da atividade das agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões; aumentada a responsabilização dos agentes económicos, reforçando-se para o efeito a fiscalização e agravando-se o regime sancionatório; elevados os montantes das coimas e prevista a aplicação de sanções acessórias que podem ser de interdição do exercício da atividade.

Surgiu assim, a indispensabilidade de interferência regulamentar, consubstanciada na fixação de regras e de critérios que traduzem as opções do Município de Aveiro, considerando as realidades e particularidades inerentes ao espaço geográfico onde o mesmo se insere, reformulando a organização sistemática das matérias em causa, unindo-as num único Regulamento, segmentando-as por Títulos e, ao invés de adaptar os textos pré-existentes à nova realidade jurídica, foi criado um novo e único texto regulamentar, propondo-se por isso o presente Regulamento Municipal das Feiras, Venda Ambulante, Mercados e Atividades Diversas do Município de Aveiro.

O presente Regulamento foi aprovado, nos termos do artigo 33.º n.º 1 alínea k) e do artigo 25.º, n.º 1, alínea g), ambos da Lei n.º 75/2013, de 18/09, por deliberação da Câmara Municipal de Aveiro, na reunião de 09/04/2014 e pela Assembleia Municipal de Aveiro na 4.ª reunião da Sessão Ordinária de abril, realizada a 08/05/2014.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como legislação habilitante os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, artigo 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, a Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, o DL n.º 48/2011, de 1 de abril, o DL n.º 340/82 de 25 de agosto, o DL n.º 310/2002, de 18/12, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto e o DL n.º 309/2002 de 16/12, alterado pelo DL n.º 268/2009, de 29/09 e pelo DL n.º 204/2012, de 29/08.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento aplica-se às matérias situadas no âmbito das atribuições e competências municipais no que diz respeito a feiras, venda ambulante, prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário, mercados retalhistas municipais e atividades diversas, em tudo o que não encontra expressa consagração legal, designadamente na Lei n.º 27/2013 de 12 de abril, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto, no Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de dezembro e na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 3.º

Taxas

1- O exercício das atividades, objeto do presente Regulamento, está sujeito ao pagamento de taxas, nos termos aqui previstos, no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas e nos termos legais.

2- O pagamento das taxas respeitantes à ocupação de espaço de venda por feirantes, por vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração e bebida, efetuar-se-á, anualmente, durante o mês de janeiro do ano a que respeitam, nos termos do artigo 19.º do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, à exceção da ocupação ocasional cobrada nos termos dos artigos 20.º e 21.º do mesmo Regulamento.

3- A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento das mesmas é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do espaço de venda ao interessado, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, n.º 1 da Lei n.º 27/2013 de 12 de abril.

4- Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico, a Câmara Municipal dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

5- No caso do feirante, do vendedor ambulante ou do prestador de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário não procederem à liquidação do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda será dada sem efeito.

6- Estão ainda sujeitos ao pagamento de taxas os pedidos de autorização para a realização das feiras, em espaço público ou privado.

7- Salvo nas situações previstas no n.º 3 do artigo 38.º, a ocupação de qualquer espaço de venda dentro dos mercados está sujeita ao pagamento de taxas, nos termos fixados no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, sendo que:

a) Os titulares de licença de ocupação efetuam o pagamento das taxas e de outros encargos financeiros mensalmente, até ao dia oito do mês a que respeitam;

b) Os titulares de autorização de ocupação, concedida nos termos do artigo 44.º, efetuam o pagamento das taxas diretamente ao encarregado do mercado que, para o efeito, emite uma senha, de validade diária, semanal ou mensal, consoante a pretensão do interessado.

8- O pagamento efetuado fora do prazo referido no número anterior será acrescido de juros de mora à taxa legal fixada nos termos do Decreto-lei n.º 73/99, de 16 de março, na sua redação atual, ou do diploma legal que lhe vier a suceder.

9- A falta de pagamento determina a emissão de certidão de dívida para cobrança coerciva em processo de execução fiscal, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º deste Regulamento.

TÍTULO II

FEIRAS, VENDA AMBULANTE, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO E MERCADOS RETALHISTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS FEIRAS

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1- O TÍTULO II do presente Regulamento estabelece regras para o funcionamento das feiras do município, bem como para as condições de exercício da venda ambulante e da prestação de serviços de restauração e bebidas de caráter não sedentário e ainda dos mercados retalhistas municipais.

2- Estão excluídas da presente regulamentação as feiras geridas, organizadas e exploradas por entidades a quem o Município de Aveiro atribua competência para tal.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

a) «Atividade de comércio a retalho não

sedentária» a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;

b) «Feira» o evento autorizado pela respetiva autarquia que congrega periódica ou ocasionalmente no mesmo recinto vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante;

c) «Espaço de venda em feira» o espaço de terreno na área do recinto cuja ocupação é autorizada ao feirante para aí instalar o seu local de venda, mediante o prévio pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas (RMTOR);

d) «Espaços de venda reservados» os espaços de venda já atribuídos a feirantes à data de entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos, após a realização do sorteio a que se refere o artigo 9.º e 10.º do presente Regulamento;

e) «Espaços de ocupação ocasional em feira» os lugares destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:

f) Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;

I) Vendedores ambulantes;

II) Outros participantes ocasionais, nomeadamente artesãos;

III) Feirantes legalmente estabelecidos noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

g) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras;

h) «Recinto de feira» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras;

i) «Vendedor ambulante» pessoa singular ou coletiva que:

I) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;

II) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que a Câmara Municipal coloque à sua disposição;

III) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efetuem a respetiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer nos locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais.

j) «Espaços de venda ambulante» as zonas e locais em que as respetivas autarquias autorizem o exercício da venda ambulante.

Artigo 6.º

Condições de admissão dos feirantes

1 – Os feirantes e os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua atividade na área do Município de Aveiro desde que sejam detentores do título de exercício de atividade ou do cartão em

suporte duradouro de feirante e de vendedor ambulante.

2 – O título de exercício de atividade de feirante e de vendedor ambulante e o cartão em suporte duradouro, são pessoais e intransmissíveis, devendo sempre acompanhar o seu titular para apresentação imediata às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitem.

3 – Para obtenção do título de exercício de feirante e de vendedor ambulante devem os interessados efetuar uma mera comunicação prévia na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), através de preenchimento de formulário eletrónico no balcão único eletrónico.

4 – O feirante e o vendedor ambulante podem requerer, facultativamente, no balcão único eletrónico, cartão de feirante e de vendedor ambulante em suporte duradouro, para si e seus colaboradores.

5 – O título de exercício de atividade ou o cartão identificam o seu portador e a atividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, as autarquias e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.

6 – O título de exercício de atividade e o cartão emitidos pela DGAE têm, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico e são válidos para todo o território nacional.

Artigo 7.º

Feiras

1 – Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2 – Até ao início de cada ano civil, a Câmara Municipal de Aveiro aprovará e publicará no seu sítio na internet o plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, devendo do mesmo constar:

- a) Delimitação do local;
- b) Horário;
- c) Periodicidade;
- d) Normas de organização e funcionamento.

3 – À Câmara será possível aprovar a realização de feiras que não estejam previstas no plano anual, devendo, nesse caso aprovar as condições indicadas no número anterior.

Artigo 8.º

Suspensão temporária da realização das feiras

1 – Sempre que, pela execução de obras ou de trabalhos de conservação nos recintos das feiras, bem como por outros motivos atinentes ao bom funcionamento dos mesmos, a realização da feira não possa prosseguir sem notórios ou graves prejuízos para os feirantes ou para os utentes, pode a Câmara Municipal ordenar a sua

suspensão temporária, fixando o prazo por que se deve manter.

2 – A realização da feira não pode estar suspensa por período superior a 12 meses, independentemente do prazo por que tiver sido decretada.

3 – A suspensão temporária da realização da feira não afeta a titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

4 – Durante o período em que a realização da feira estiver suspensa não é devido o pagamento das taxas pela ocupação dos espaços de venda reservados.

5 – A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade naquela feira.

Artigo 9.º

Atribuição de espaços de venda em espaços reservados

1 – A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada através de sorteio, por ato público.

2 – Por cada feirante será permitida a ocupação no máximo de 2 espaços de venda.

3 – O direito de ocupação dos espaços de venda reservados é atribuído pelo prazo de um ano renovável até ao limite de 10 anos e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este tiver a sua atividade autorizada nos termos do presente Regulamento e der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade e desde que não se verifique a extinção deste direito nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento.

4 – Os feirantes que à data de entrada em vigor do presente Regulamento já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda mantêm a titularidade desse direito, nos termos do disposto no número anterior.

5 – A atribuição do espaço de venda em feiras realizadas em recintos públicos deve permitir, em igualdade de condições o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional e não pode ser objeto de renovação automática nem prever qualquer outra vantagem em benefício do prestador cuja autorização tenha caducado ou de pessoas que com ele tenham vínculos especiais.

6 – Os espaços de venda atribuídos através de sorteio são designados de «espaços de venda reservados».

7 – Os espaços de venda reservados devem ser ocupados na primeira feira realizada após a data da realização do sorteio de atribuição.

8 – Quando a entidade gestora do recinto da feira seja uma entidade diferente do município, a autorização de ocupação dos espaços de venda e o preço dessa ocupação serão definidos pelos órgãos próprios dessa entidade, no respeito integral pelas disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

Artigo 10.º

Admissão ao sorteio

Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda, os detentores do título de exercício da atividade emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), que mostrem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

Artigo 11.º

Procedimento para lugares novos ou deixados vagos

Cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado, o sorteio, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente Regulamento, para a atribuição de lugares novos ou deixados vagos.

Artigo 12.º

Direito de ocupação dos espaços de ocupação ocasional

1- O direito de ocupação dos espaços de ocupação ocasional pelos interessados referidos na alínea e) do artigo 5.º do presente Regulamento, depende de aquisição de uma senha, no local e no momento de instalação da feira, ao trabalhador/colaborador da Câmara Municipal de Aveiro.

2- A ocupação de espaços ocasionais nas feiras é titulada pela senha e correspondente recibo de pagamento da taxa subjacente, aos trabalhadores/colaboradores da Câmara Municipal.

Artigo 13.º

Transferência do direito de ocupação dos espaços de venda reservados

1- A requerimento do feirante, a Câmara Municipal de Aveiro pode autorizar a transferência, para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau, do direito de ocupação dos espaços reservados.

2- A transferência do direito a que se refere o número anterior pode igualmente ser requerida pelo feirante para pessoa coletiva na qual o mesmo tenha participação no respetivo capital social. No seu requerimento, o feirante deve expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular; o requerimento deve ser acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas pelo feirante e, no caso de transferência para pessoa coletiva, da sua participação no capital social.

3- A transferência de titularidade tem caráter definitivo, não podendo tal titularidade ser posteriormente reclamada pelo feirante que requereu a autorização para a transferência.

4- A autorização para a transferência de titularidade produz efeitos a partir da apresentação pelo novo titular do título de acesso à atividade ou do cartão emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Artigo 14.º

Transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados

1- A requerimento do feirante, pode ser autorizada a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados para o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e descendentes do 1.º grau ou para terceiros.

2- No seu requerimento, acompanhado de documentos comprovativos das razões invocadas, o feirante deve indicar o período de tempo pelo qual pretende a transferência do direito de ocupação dos espaços de venda, bem como expor, de modo fundamentado, as razões pelas quais solicita a transferência do direito de que é titular, devendo as mesmas referir-se a impedimentos de caráter temporário para o exercício da atividade de feirante.

3- A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados é da competência da Câmara Municipal de Aveiro.

4- A transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados será autorizada, pelo período máximo de seis meses, não podendo ser objeto de renovação.

5- A autorização para a transferência temporária do direito de ocupação dos espaços de venda reservados produz efeitos a partir da apresentação do título de acesso à atividade ou do cartão emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) pelo beneficiário da transferência.

Artigo 15.º

Troca

1- Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro, pode a Câmara Municipal de Aveiro autorizar a troca dos lugares de venda.

2- A autorização é precedida da afixação do respetivo aviso ou edital, durante 8 dias, no local próprio da feira.

Artigo 16.º

Transferência do direito de ocupação dos espaços de venda reservados por morte do feirante

1- No caso de morte do feirante, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na falta ou desinteresse deste, os descendentes do 1.º grau, podem requerer a transferência de titularidade do direito de ocupação dos espaços de venda reservados, no prazo de 60 dias a contar da data do óbito.

2- O requerimento deve ser acompanhado de certidão de óbito do feirante e documento comprovativo do parentesco do requerente.

3- Decorrido o prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, sem que nenhuma das pessoas nele referidas apresente o requerimento nele referido, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda reservados.

Artigo 17.º

Direção Efetiva da Atividade

1- O feirante é obrigado a dirigir efetivamente o negócio desenvolvido na Feira, sem prejuízo das operações relativas à atividade poderem ser executadas pelos cônjuge, ascendentes ou descendentes do 1.º grau em linha reta, desde que aqueles se encontrem devidamente identificados com o título de exercício da atividade.

2- O feirante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas por si ou por seu sócio ou trabalhador, respondendo nos mesmos termos em que respondem os comitentes pelas ações ou omissões dos seus comissários.

3- Caso a atividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa, para além das mencionadas nos números anteriores, presume-se que o local foi irregularmente cedido e o feirante perderá o direito à ocupação do lugar de venda respetivo, exceto se entretanto tiver desistido do lugar de venda e nas situações previstas nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º deste Regulamento.

4- A desistência deverá ser concretizada mediante comunicação escrita endereçada ao Presidente da Câmara Municipal de Aveiro ou ao Vereador do Pelouro, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 18.º

Horários

1- É da competência da Câmara Municipal de Aveiro a fixação do horário de abertura e de encerramento das feiras, os quais são devidamente publicitados no sítio da internet da Câmara Municipal de Aveiro

2- Por motivos imponderáveis, a Câmara Municipal de Aveiro pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e em sítio na Internet da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Produtos proibidos nas feiras

1- É proibido vender produtos diversos dos autorizados, bem como dar um uso diferente ao lugar de venda de que sejam titulares.

2- Fica proibido nas feiras, o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnatado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.

3 – Não é ainda permitido praticar atividades que coloquem em risco a vida e a saúde de outros feirantes e dos utentes da feira.

4 – Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido por deliberação fundamentada da Câmara Municipal a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.

Artigo 20.º

Exposição dos produtos

1 – Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os feirantes utilizar individualmente tabuleiro colocado a uma altura mínima de 0,50 m do solo para os géneros alimentícios, não sendo exigível a colocação a uma altura mínima do solo para géneros não alimentícios.

2 – Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de matéria resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

3 – No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros

Artigo 21.º

Direitos e deveres dos feirantes

1 – Os feirantes têm direito a:

a) Exercer a atividade no espaço que lhes tiver sido atribuído e num recinto que obedeça aos requisitos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril;

b) Usufruir dos serviços garantidos pela Câmara Municipal de Aveiro, nomeadamente de limpeza das zonas comuns, segurança, de manutenção do recinto da feira e de outros que venham a ser determinados em deliberação camarária ou mediante Despacho superior;

c) Solicitar informações e esclarecimentos aos Funcionários da Câmara Municipal de Aveiro ou aos trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da feira, sobre eventuais dúvidas ou questões surgidas no decurso da feira ou sobre as normas do presente Regulamento;

d) Entrar, permanecer e circular no recinto da feira com os veículos utilizados no exercício da sua atividade, fora do horário de funcionamento da mesma, para efetuar cargas e descargas, sem prejuízo de outras restrições que venham a ser aprovadas pela Câmara Municipal;

e) Reclamar, por escrito, quando os seus direitos não sejam respeitados.

2 – Constituem deveres dos feirantes:

a) Comunicar à DGAE, através de comunicação no balcão único eletrónico e até 60 dias após a sua ocorrência, a atualização de factos relativos às atividades de feirante;

b) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso de feirante ou de vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, o número de registo no respetivo Estado Membro de origem, caso exista;

c) Ocupar apenas o lugar de venda que lhes foi atribuído, a título efetivo ou ocasional, não podendo ultrapassar os seus limites;

d) Conservar em seu poder e exibir aos trabalhadores da Câmara Municipal de Aveiro ou aos trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da feira, no exercício de funções de fiscalização, e às demais entidades fiscalizadoras, o título de acesso à atividade ou o cartão atualizado, assim como as faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público e do pagamento das taxas devidas e previstas na Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas;

e) Dar cumprimento à legislação em vigor em matéria de afixação dos preços, de aferição dos instrumentos de pesos e de medidas e de higiene, salubridade e segurança;

f) Proceder, a todo o momento, à limpeza dos lugares de venda respetivos e do espaço envolvente e, em especial, no momento do levantamento da feira;

g) Depositar os resíduos e demais desperdícios de forma e nos contentores adequados;

h) Contratar seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais prejuízos;

i) Tratar de forma educada e respeitosa os munícipes e o público em geral, assim como os trabalhadores da Câmara Municipal de Aveiro ou os trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da feira, bem como outras entidades com competências de fiscalização, não proferindo gritos, insultos, impropérios ou obscenidades, nem praticando distúrbios, atos de violência ou outros atos indecorosos;

j) Colaborar com os trabalhadores da Câmara Municipal de Aveiro ou com os trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da feira, assim como cumprir as suas ordens e instruções legitimamente emanadas, no âmbito das suas competências de fiscalização;

k) Conhecer e cumprir as disposições do presente Regulamento.

3 – Os feirantes são responsáveis pelos danos que ocorram nos lugares de venda ocupados, ainda que os atos ou omissões que os tenham originado tenham sido praticados pelos seus trabalhadores.

Artigo 22.º

Dever de assiduidade

1 – Para além dos deveres referidos no artigo anterior, cabe aos feirantes respeitar o dever de assiduidade comparecendo com assiduidade à feira onde lhes tenha sido autorizado o exercício da atividade de feirante e nos quais lhes tenha sido atribuído o direito de ocupação de lugares de venda reservados.

2 – A não comparência injustificada a mais de três feiras consecutivas ou cinco interpoladas, no período de validade do cartão de feirante é considerado abandono do espaço de venda reservado e determina a extinção do direito de ocupação desse lugar, mediante deliberação da Câmara Municipal, não havendo lugar à devolução das quantias pagas previamente.

3 – As faltas justificadas não implicam a isenção do pagamento das taxas referentes à ocupação do espaço de venda nem a devolução das quantias já pagas a esse título.

Artigo 23.º

Circulação de veículos nos recintos das feiras

1 – Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de veículos pertencentes aos feirantes e por estes utilizados no exercício da sua atividade.

2 – A entrada e a saída de veículos deve processar-se apenas e durante os períodos destinados à instalação e ao levantamento da feira.

3 – Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer veículos dentro dos recintos das feiras.

Artigo 24.º

Publicidade sonora

É proibido o uso de publicidade sonora nos recintos das feiras exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído.

Artigo 25.º

Acondicionamento e abandono de produtos

1 – Não é permitida a colocação de produtos ou mercadorias fora do local estipulado para a sua venda, nomeadamente nos arruamentos, escadarias ou corredores de passagem, dificultando a circulação em geral e a condução de produtos.

2 – Os produtos que permaneçam nas zonas comuns, após encerramento da feira, consideram-se abandonados e serão removidos para local adequado.

3 – Se os produtos referidos no número anterior se apresentarem em bom estado e não forem reclamados no prazo de 24 horas, serão entregues a associações e instituições de beneficência sediadas no Município.

Artigo 26.º

Proibições aplicáveis ao público

É expressamente proibido às pessoas que a qualquer título frequentem as feiras:

- a) Deitar para o pavimento cascas, restos de fruta, aparas de legumes, papéis ou quaisquer outros detritos;
- b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto das feiras, sem estarem devidamente acondicionados e fora dos recipientes e locais destinados a esse fim;
- c) Provocar desacatos, gritar ou de qualquer modo perturbar o normal funcionamento das feiras ou incomodar outros utentes;
- d) Permanecer na feira após o seu encerramento, salvo com a devida autorização.

CAPÍTULO II

VENDA AMBULANTE

Artigo 27.º

Natureza

Respeitando a tradição local, a atividade de venda ambulante revestirá, em regra, carácter ocasional em dias festivos e/ou feriados.

Artigo 28.º

Zonas e locais autorizados

É da competência da Câmara Municipal de Aveiro, a determinação das zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante.

Artigo 29.º

Calendarização e horários

1 – A calendarização e os horários aplicáveis à venda ambulante são fixados pela Câmara Municipal, e devidamente publicitados no sítio da internet da Câmara Municipal de Aveiro.

2 – Por motivos imponderáveis, a Câmara Municipal de Aveiro pode fixar outro horário, devendo publicitar a alteração através de edital e em sítio na internet da Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Utilização de veículos na venda ambulante

A venda ambulante em viaturas automóveis, reboques e similares, é permitida nas seguintes condições:

- a) As viaturas serão aprovadas em função da satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida, devendo conter, afixada em local bem visível do público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respetivo proprietário;
- b) Além do vendedor ambulante, que deve exercer funções efetivas de venda de produtos, podem trabalhar na viatura automóvel, reboque ou similares, colaboradores, desde que o sejam possuidores do respetivo título de exercício de atividade ou de cartão;
- c) O exercício da venda ambulante em

veículos automóveis, atrelados e similares, deverá cumprir as disposições sanitárias em vigor bem como as normas técnicas impostas pelo D.L. n.º 163/2006 de 08/08, ou regime legal que lhe vier a suceder.

Artigo 31.º

Produtos proibidos na venda ambulante

1 – Fica proibido na venda ambulante, o comércio dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Ovos-moles de Aveiro, de acordo com o Despacho n.º 5062/2006 publicado na II Série do Diário da República de 6 de março;
- h) Veículos automóveis e motociclos;
- i) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor.
- j) Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido por deliberação fundamentada da Câmara Municipal a venda de outros produtos, a anunciar em edital e no seu sítio na Internet.

Artigo 32.º

Interdições

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Deixar lixo, embalagens ou quaisquer desperdícios na via pública, sem estarem devidamente acondicionados e fora dos locais destinados a esse fim;
- e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para

exposição dos artigos à venda;

- f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
- h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;
- i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
- j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

Artigo 33.º

Deveres dos vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes têm designadamente, o dever de:

- a) Comunicar à DGAE, através de comunicação no balcão único eletrónico e até 60 dias após a sua ocorrência, a atualização de factos relativos às atividades de vendedor ambulante;
- b) Afixar nos locais de venda, de forma visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na DGAE ou, no caso previsto no artigo 8.º da Lei n.º 27/2013, de 12/04, o número de registo no respetivo Estado Membro de origem, caso exista;
- c) Se apresentar convenientemente limpos e vestidos de modo adequado ao tipo de venda que exerçam;
- d) Comportar-se com civismo nas suas relações com os outros vendedores, entidades fiscalizadoras e com o público em geral, não proferindo gritos, insultos, impróprios ou obscenidades, nem praticando distúrbios, atos de violência ou outros atos indecorosos;
- e) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- f) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e Regulamento aplicáveis;
- g) Acatar todas as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade de vendedor ambulante, nas condições previstas no presente Regulamento;
- h) Declarar, sempre que lhes seja exigido, às entidades competentes o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando -lhes o respetivo acesso;
- i) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;
- j) Deixar sempre, no final do exercício de cada atividade, os seus lugares limpos e livres de

qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;

k) Conhecer e cumprir todas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 34.º

Exposição dos bens na venda ambulante

1– Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, devem os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1m x 1m e colocado a uma altura mínima de 0,50m do solo.

2– O disposto no número anterior não é aplicável quando a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores outros meios de venda e exposição ou quando a unidade móvel utilizada, pelas suas características, o justifique.

3– Está ainda dispensada do cumprimento do disposto no número um a venda ambulante de roupa, artesanato e outros produtos não alimentares que, pela sua natureza, não careçam de tabuleiros.

4– O material de exposição, venda e arrumação deve ser removido da via pública sempre que o vendedor não se encontre a exercer efetivamente a sua atividade.

CAPÍTULO III

ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS COM CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

Artigo 35.º

Natureza

A atividade de prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário poderá revestir a natureza ocasional ou permanente.

Artigo 36.º

Zonas e locais autorizados

É da competência da Câmara Municipal de Aveiro, a determinação das zonas e locais autorizados para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário.

Artigo 37.º

Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário

1– Fica sujeita a comunicação prévia com prazo, nos termos do artigo 6.º do DL n.º 48/2011, de 1 de abril, a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados nos termos do artigo anterior;

b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público autorizados nos termos do artigo anterior;

c) Em instalações fixas nas quais ocorram

menos de 10 eventos anuais autorizados nos termos do artigo anterior.

2– A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário, quando o Presidente da Câmara Municipal de Aveiro emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias ou, no caso da alínea b) do número anterior, de cinco dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

3– A comunicação prevista no número anterior é efetuada no «Balcão do empreendedor», sendo a sua apreciação da competência do Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, podendo ser delegada:

a) Nos vereadores, com faculdade de subdelegação; ou

b) Nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO IV

MERCADOS RETALHISTAS MUNICIPAIS

Artigo 38.º

Mercado Retalhista Municipal

1– Consideram-se mercados retalhistas municipais os recintos, geralmente cobertos e fechados, que agrupam estabelecimentos comerciais destinados, essencial e predominantemente, à venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos e serviços de consumo usual e generalizado, instalados em edifícios do município de Aveiro e dotados de zonas e serviços comuns.

2– Mediante prévia autorização da Câmara Municipal, podem também instalar-se nas lojas ou meias lojas que integram o edifício do mercado atividades compatíveis com a atividade comercial ou de serviços, nomeadamente:

a) Agências bancárias;

b) Companhias de seguros;

c) Estações de correios;

d) Estabelecimentos de restauração e bebidas.

e) Estabelecimentos equiparáveis aos constantes das alíneas anteriores.

3– A instalação das atividades referidas no número anterior será objeto de contrato de concessão, de acordo com o procedimento previsto ou adaptado do Código dos Contratos Públicos ou do diploma que lhe vier a suceder.

Artigo 39.º

Setores do mercado

1– O mercado é organizado por setores que agruparão, tendencialmente, todos os comerciantes que vendam a mesma espécie de produtos.

2– Os ramos de atividade a exercer e os produtos a vender em cada lugar de venda ou setor são previamente definidos pela Câmara Municipal.

3– À entrada de cada mercado deve afixar-se uma planta identificativa da localização dos vários setores.

Artigo 40.º

Lugares de venda

São considerados lugares de venda de produtos dentro dos mercados:

a) Lojas espaços fechados com área privativa para a permanência dos compradores, com ou sem acesso pelo exterior do mercado.

b) Meias lojas recintos fechados sem área privativa para a permanência dos compradores.

c) Bancas espaços abertos centralizados numa mesa fixa no chão, sem área privativa para a permanência dos compradores.

d) Lugares de terrado, admitidos a título excecional áreas de pavimento devidamente demarcadas dentro do edifício coberto do mercado, destinadas a produtores agrícolas, sem espaço privativo para os compradores.

Artigo 41.º

Zona de serviços de apoio

1– Cada mercado dispõe, na medida do possível, de uma zona para instalação de equipamentos complementares de apoio aos comerciantes, tais como vestiários, armazéns, depósitos, instalações de frio e de recolha de lixos.

2– As zonas de serviços de apoio são espaços a definir em cada mercado, tendo em conta as respetivas necessidades e possibilidades, geridos pela Câmara Municipal e sujeitos ao pagamento de taxas pela sua utilização.

3– Quando estas zonas se destinarem ao uso individual de comerciantes, a sua manutenção caberá ao respetivo titular.

4– A atribuição destes espaços a título individual carece de licença municipal a conceder nos termos dos artigos 42.º e seguintes.

5– Em cada mercado devem existir locais destinados à administração do mesmo e, sempre que possível, aos serviços de inspeção sanitária e à associação de comerciantes, se existir.

Artigo 42.º

Títulos de ocupação

1– Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 38.º, a ocupação dos lugares de venda está sujeita a autorização do encarregado do mercado ou à emissão de licença de ocupação pela Câmara Municipal.

2– Em regra, cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular de dois lugares de venda no mesmo mercado municipal.

3– A limitação prevista no número anterior não se aplica quando os lugares de venda não tenham sido adjudicados ou arrematados na sequência dos procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 45.º, caso em que poderá ser autorizada a sua ocupação nos termos do n.º 2 do artigo 44.º a quem já seja titular de dois ou mais lugares, até à sua atribuição por um dos procedimentos previstos nos artigos 45.º e 47.º.

4– As autorizações e licenças de ocupação

são onerosas, pessoais e precárias, sendo condicionadas pelas disposições do presente Regulamento.

5– Os espaços dos mercados cedidos a particulares, a qualquer título, mantêm a sua natureza de bens do domínio público, não podendo pois ser onerados ou alienados.

6– A Câmara Municipal organizará um cadastro de todos os titulares de direitos de ocupação de lugares de venda, devidamente atualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome do titular, firma ou denominação social;
- b) Residência ou sede social;
- c) Número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
- d) Número de inscrição na Segurança Social;
- e) Nome ou insígnia do local de venda;
- f) Setor de atividade;
- g) Área ou frente de venda;
- h) Nome, cargo e residência das pessoas ao serviço do titular do direito de ocupação;
- i) Uma fotografia;
- j) Cartão de cidadão do titular ou do sócio-gerente.

7– A Câmara Municipal organizará e manterá atualizado um processo individual por cada titular de direito de ocupação, dele fazendo parte, entre outros, cópia do título de ocupação, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões, bem como a prova do cumprimento anual das suas obrigações fiscais, nos casos em que esta é exigida.

Artigo 43.º

Condições dos titulares

1– Os títulos de ocupação dos lugares de venda nos mercados são concedidos nos termos dos artigos seguintes a pessoas individuais ou coletivas, com exceção de sociedade anónimas.

2– Os interessados na ocupação de lugares de venda devem reunir as condições exigíveis para o exercício da respetiva atividade e ter a situação contributiva e fiscal devidamente regularizada.

3– A atribuição de lugares de terrado é exclusivamente destinada aos produtores agrícolas, portadores de cartão emitido pela Câmara Municipal atestando essa qualidade, o qual deve ser exibido aos trabalhadores municipais em serviço nos mercados no ato do pagamento da taxa respetiva.

4– Estão isentos da obrigação estabelecida no número anterior os produtores agrícolas casuais, cuja prática de venda não exceda uma vez por mês.

5– Considera-se produtor agrícola quem pretenda vender pontualmente nos mercados os produtos por si produzidos e que não faça do comércio dos mesmos sua atividade profissional principal.

Artigo 44.º

Autorização de ocupação

1– A ocupação dos lugares de terrado é autorizada diretamente pelo encarregado do mercado aos produtores agrícolas, após solicitação dos mesmos e de acordo com a ordem de chegada, estando condicionada à existência de lugares disponíveis.

2– Pode ainda ser autorizada diretamente pelo encarregado do mercado a ocupação, a título ocasional e até à adjudicação por concurso público ou arrematação em hasta pública, dos lugares de venda que não tenham sido atribuídos na sequência dos procedimentos previstos no presente Regulamento, após solicitação do interessado e de acordo com a ordem de chegada.

3– A ocupação dos lugares de venda nos termos do presente artigo está sujeita ao pagamento de taxas.

4– A autorização de ocupação será titulada por senha, emitida pelo encarregado do mercado, de validade diária, semanal ou mensal, consoante a pretensão do interessado.

5– As senhas são emitidas em duplicado, sendo o original entregue ao interessado, e contém a identificação do titular, morada, número de contribuinte, validade e valor da taxa liquidada.

6– As senhas são intransmissíveis e deverão permanecer na posse dos ocupantes durante o período da sua validade, a fim de serem exibidas aos trabalhadores municipais em serviço nos mercados e demais agentes de fiscalização, sempre que solicitadas.

Artigo 45.º

Licença de ocupação

1– A licença de ocupação dos lugares de venda é atribuída por concurso público, mediante a apresentação de propostas em carta fechada, ou hasta pública, conforme opção camarária.

2– Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições a que obedece o procedimento para a atribuição das licenças de ocupação, os quais serão, obrigatoriamente, publicados em editais afixados nos lugares de estilo, bem como nos lugares dos mercados a esse fim destinados.

3– A praça da hasta pública ou a abertura das propostas realiza-se perante a Câmara Municipal ou perante um Júri por ela designado.

4– No caso de procedimento por hasta pública, a arrematação dos lugares de venda far-se-á ao lance de maior valor oferecido.

5– Em procedimento concursal com apresentação de proposta em carta fechada, a adjudicação atenderá ao valor da proposta e, quando exigido nos termos do n.º 3 do artigo 46.º, à qualidade do projeto apresentado e ao interesse comercial do mesmo para o conjunto do mercado.

6– Os concorrentes, ou seus representantes munidos de procuração com poderes especiais para o ato, devem apresentar-se na hasta pública devidamente identificados.

7– A existência de um só lance ou de uma só proposta não impede a arrematação ou a adjudicação, exceto se houver suspeita de conluio entre os concorrentes.

8– De cada adjudicação ou arrematação será lavrada a respetiva ata ou auto, respetivamente.

9– O direito de ocupação será titulado por alvará emitido pelos serviços municipais.

Artigo 46.º

Condições do procedimento

1– Dos editais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, seu endereço, número de telefone, fax, endereço eletrónico e horário de funcionamento;
- b) Forma e prazo de apresentação das propostas;
- c) Dia, hora e local da realização da hasta pública ou da abertura das propostas;
- d) Localização e características dos lugares a atribuir;
- e) Produtos autorizados a vender em cada lugar;
- f) Período pelo qual os lugares são atribuídos;
- g) Montante das taxas de ocupação;
- h) Base mínima de licitação ou valor base de arrematação dos locais de venda;
- i) Garantias a apresentar;
- j) Documentação exigível;
- k) Outras informações consideradas úteis.

2– Nos casos em que a atribuição de licenças seja condicionada à observância de determinadas condições especiais, tais condições serão expressamente referidas no edital.

3– Caso a Câmara Municipal o exija, o concorrente deve apresentar projeto comercial para exploração do lugar de venda, expondo a atividade a desenvolver, obras e outros investimentos que se propõe realizar, alterações a introduzir, características do estabelecimento e demais elementos que entender convenientes.

4– As propostas em carta fechada devem ser remetidas à Câmara Municipal de Aveiro até ao final do prazo estabelecido no edital e serão abertas em ato público realizado para o efeito.

5– As propostas em carta fechada devem conter os elementos exigidos pela Câmara Municipal, designadamente os documentos solicitados, a indicação do lugar pretendido e dos produtos que se pretendem comercializar, bem como o valor da oferta de montante não inferior à base de licitação indicada.

Artigo 47.º

Deserção do procedimento

1– Quando não tenham comparecido interessados na hasta pública ou não tenham sido apresentadas propostas, ou alguns dos lugares não tenham sido arrematados ou adjudicados, a Câmara Municipal pode atribuir a licença para a sua ocupação, a requerimento do interessado, pelo valor proporcional da base de licitação ou do valor base de arrematação fixados, consoante o caso, relativamente ao período temporal que falte decorrer até ao termo da respetiva licença.

2– Os requerimentos devem mencionar o

nome, estado civil, idade, profissão, residência, número de contribuinte, telefone, lugar pretendido, produtos a comercializar e atividade que pretende desenvolver e respetiva licença, quando exigível.

3– Se houver mais do que um requerente para a mesma ocupação, realizar-se-á concurso ou hasta pública, nos termos dos artigos 45.º e 46.º do presente Regulamento.

Artigo 48.º

Anulação do procedimento

O concurso público ou a hasta pública são anulados pela Câmara Municipal quando se verifique a prática de qualquer irregularidade ou a violação de qualquer disposição legal ou regulamentar aplicável.

Artigo 49.º

Pagamento

Salvo deliberação camarária em contrário, o pagamento do valor da adjudicação ou da arrematação constitui receita municipal e será efetuado, sob pena de ficarem sem efeito os respetivos atos, da seguinte forma:

a) 50% no dia seguinte ao da arrematação, no caso de hasta pública, ou nos oito dias seguintes à notificação da adjudicação, no caso de concurso público;

b) Os restantes 50% nos 30 dias seguintes ao pagamento estipulado na alínea anterior.

Artigo 50.º

Prazo da licença

1– A licença é atribuída pelo prazo de 10 anos, automaticamente renovável por períodos sucessivos de 2 anos.

2– O titular da licença poderá, a qualquer momento, renunciar unilateralmente ao direito de ocupação, sem direito a qualquer indemnização ou reembolso, desde que o faça por escrito e com a antecedência mínima de 30 dias seguidos relativamente à data em que lhe pretende pôr fim.

3– O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui o titular no dever de pagar as taxas correspondentes ao prazo de pré-aviso em falta.

4– Qualquer das partes pode obstar à renovação da licença desde que comunique à outra, com 60 dias seguidos de antecedência relativamente ao termo do prazo da licença ou da sua renovação, a intenção de fazer cessar o direito de ocupação.

5– O exercício pela Câmara Municipal da prerrogativa prevista no número anterior não confere ao titular da licença o direito a qualquer reembolso ou indemnização, devendo o mesmo proceder à desocupação do lugar de venda até ao último dia do termo do prazo da licença ou da respetiva renovação.

6– A não desocupação do lugar de venda, no prazo previsto no número anterior, implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrarem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

7– No caso previsto no número anterior, será lavrado auto de remoção com discriminação pormenorizada dos bens removidos, data e local da remoção, identificação do agente que a efetuou e do seu proprietário.

8– Existindo o risco de deterioração, a Câmara Municipal decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

9– Apenas serão restituídos os bens não percíveis, no estado de conservação em que se encontrem à data da restituição, segundo um juízo de prudência comum.

10– A restituição do material removido depende do pagamento das taxas ou outros encargos de que o comerciante seja eventualmente devedor.

11– Se depois de notificado para a morada constante do seu processo individual, o comerciante não proceder ao levantamento dos bens removidos e ao inerente pagamento das taxas e outros encargos de que eventualmente seja devedor, nos termos do número anterior, reverterão os mesmos a favor da Câmara Municipal de Aveiro.

Artigo 51.º

Emissão de licença

1– Após a adjudicação ou arrematação do lugar de venda e o pagamento do valor correspondente, a Câmara Municipal emite um alvará de licença em nome do ocupante.

2– Do alvará de licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do titular;
- b) Identificação dos empregados e/ou colaboradores;
- c) Referência à forma como acedeu ao lugar (concurso, hasta pública, cedência, sucessão por morte, troca, substituição);
- d) Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;
- e) Ramo de atividade autorizado a exercer;
- f) Tipo de produtos autorizado a comercializar;
- g) Horário de funcionamento permitido;
- h) Condições especiais da ocupação;
- i) Data de emissão e validade da licença.

3– Ao ser-lhe entregue o alvará de licença, o seu titular subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do disposto no presente Regulamento e aceitar as condições nele impostas bem como na licença de ocupação em causa.

4– O alvará de licença e o documento referido no número anterior são emitidos em duplicado, sendo um exemplar entregue ao ocupante e ficando o outro arquivado no respetivo processo individual.

Artigo 52.º

Caducidade do direito de ocupação

1– Para além dos casos previstos no presente Regulamento, poderá a Câmara Municipal deliberar no sentido da caducidade do

direito de ocupação dos lugares de venda, nas seguintes situações:

a) Por falta de pagamento das taxas ou de outros encargos financeiros, por período superior a três meses;

b) Quando o seu titular ceder a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, a utilização, ocupação ou a exploração do lugar de venda ou se verifique que são falsos os motivos que levaram ao deferimento da sua substituição, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º;

c) Quando o seu titular utilizar o lugar para fins diversos daqueles para o qual foi destinado;

d) Quando o seu titular, injustificadamente, não iniciar a atividade nos prazos previstos no artigo 53.º ou mantiver o espaço encerrado por prazo superior a oito dias seguidos, salvo nas situações enunciadas no artigo 64.º;

e) Por morte do seu titular, exceto se a transmissão da titularidade da licença for requerida no prazo de 60 dias a contar da data do óbito pelas pessoas enunciadas no artigo 57.º, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa coletiva;

f) Por renúncia voluntária do seu titular, nos termos do n.º 2 do artigo 50.º;

g) No termo do prazo da licença ou das suas renovações, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 50.º;

h) Quando o titular não executar as exigências feitas pela inspeção sanitária no prazo estabelecido, nos termos do artigo 61.º;

i) Se o comerciante não iniciar a atividade após a sua interrupção nos termos do artigo 64.º;

j) Com a transferência do mercado para outro local, nos termos do artigo 71.º;

k) Quando o comerciante não acatar ordem legítima emanada pelos trabalhadores municipais que exercem funções nos mercados ou interferir indevidamente na sua ação, agredindo-os, insultando-os ou ofendendo a sua honra e dignidade, enquanto se encontrarem no exercício das suas funções;

l) A continuação da atividade comercial, em face da conduta do titular da licença, seja gravemente inconveniente para o interesse público municipal;

m) A prática reiterada de infrações que, pelo seu número e/ou gravidade, seja lesiva dos interesses municipais e coletivos;

2– Quando o titular da licença for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade do direito de ocupação a cessão de quotas em violação do disposto no n.º 1 do artigo 56.º.

3– Tem competência para declarar a caducidade da licença, após prévio exercício do direito de audiência do interessado nos termos e prazos previstos no Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal ou o Vereador do Pelouro.

4– A caducidade do direito de ocupação não implica o direito a qualquer reembolso ou indemnização por parte do seu titular, que deve proceder à desocupação do espaço no prazo de 15 dias úteis após ser notificado nesse sentido.

5– Caso o lugar de venda não seja

desocupado no prazo previsto no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 6 a 11 do artigo 50.º.

Artigo 53.º

Início da atividade

1 – O titular da licença é obrigado a iniciar a atividade no prazo de 30 dias a contar da sua emissão, sob pena de caducidade da mesma.

2 – Quando os espaços comerciais forem atribuídos em condições que não permitam a sua ocupação imediata, deve indicar-se nas condições da licença o prazo limite para o início da atividade.

Artigo 54.º

Direção efetiva. Substituição do titular da licença

1 – A direção efetiva dos lugares e da venda aí realizada cabe aos titulares da licença de ocupação, no caso de pessoas singulares, ou aos sócios da sociedade, tratando-se de pessoa coletiva, sem prejuízo das operações relativas à atividade poderem ser executadas por empregados ou colaboradores devidamente identificados na licença.

2 – O titular da licença deve comunicar à Câmara Municipal a alteração dos empregados e/ou colaboradores no prazo de 10 dias úteis.

3 – Verificando-se que a atividade se encontra a ser exercida por pessoa diversa das identificadas na licença, presume-se que o lugar foi irregularmente cedido, com as devidas e legais consequências, nomeadamente as previstas na al. b) do n.º 1 do artigo 52.º.

4 – Se, por motivo de doença prolongada ou outra circunstância exceção alheia à vontade do titular, devidamente comprovada, o mesmo não puder temporariamente assegurar a direção efetiva do local, a Câmara Municipal poderá autorizar, a requerimento escrito do mesmo, a sua substituição por pessoa da sua confiança, por um período não superior a um ano.

5 – A substituição nos termos do número anterior não isenta o titular da licença da responsabilidade por quaisquer ações ou omissões do substituto, respondendo nos termos em que respondem os comitentes pelos comissários pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.

6 – A inexistência dos motivos invocados no pedido de substituição, quando verificada, implica o imediato cancelamento do deferimento bem como a caducidade da licença, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º.

7 – A alteração dos empregados e/ou colaboradores, bem como a substituição do titular da licença constará de averbamento à licença inicial.

Artigo 55.º

Transmissão do direito de ocupação

1 – Poderá ser autorizada a transmissão do direito de ocupação dos lugares de venda quando ocorra um dos seguintes factos:

a) Invalidez do titular da licença, devidamente comprovada por atestado médico ou

documento equivalente;

b) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular da licença, devidamente comprovada por atestado médico ou documento equivalente;

c) Outros motivos ponderosos e devidamente comprovados, verificados caso a caso.

2 – A Câmara Municipal pode ainda autorizar a transmissão do direito de ocupação de pessoa singular para pessoa coletiva desde que a primeira tenha participação maioritária no capital social da sociedade para quem se pretende fazer a transmissão.

3 – A transmissão do direito de ocupação poderá ainda ser autorizada de sociedade para os respetivos sócios mediante apresentação de deliberação de todos os sócios manifestando vontade inequívoca dessa transmissão.

4 – A autorização da transmissão do direito de ocupação depende, entre outros:

a) Da regularização das obrigações económicas para com a Câmara Municipal;

b) Do preenchimento pelo transmissário das condições previstas neste Regulamento.

5 – A Câmara Municipal pode condicionar a autorização de transmissão ao cumprimento, pelo transmissário, de determinadas condições, nomeadamente à mudança do ramo de atividade ou à remodelação dos lugares de venda.

6 – A transferência do direito de ocupação será averbada no alvará e implica o pagamento das taxas que forem devidas.

7 – A autorização de transmissão implica a aceitação pelo transmissário de todas as obrigações relativas à ocupação do espaço decorrentes nas normas legais e regulamentares aplicáveis e, sendo o caso, das condições especiais impostas nos termos do n.º 5 deste artigo.

8 – O transmissário subscreverá obrigatoriamente um documento no qual declara ter tomado conhecimento do disposto no presente Regulamento e aceitar as condições nele impostas bem como na licença de ocupação em causa.

Artigo 56.º

Cessão de quotas

1 – Quando o titular da licença for uma sociedade por quotas, a cessão de quotas apenas é permitida desde que um dos primitivos sócios continue a deter, até ao termo da licença ou das suas renovações, a titularidade de 50% das quotas da sociedade.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social devem ser comunicadas à Câmara Municipal no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.

Artigo 57.º

Transmissão do direito de ocupação por morte

1 – Por morte do titular da licença preferem na ocupação dos respetivos lugares de venda o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de

pessoas e bens ou a pessoa que comprovadamente com ele tenha vivido em comunhão de facto há mais de um ano e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes.

2 – A transmissão da titularidade da licença tem de ser requerida no prazo de 60 dias a contar da data do óbito do titular, sob pena de caducidade.

3 – Apresentando-se apenas interessados descendentes, observam-se as seguintes regras:

a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;

b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

4 – A transmissão do direito de ocupação constará de averbamento à licença inicial e importa o pagamento das taxas desde o falecimento do titular até ao averbamento da transmissão.

Artigo 58.º

Troca

1 – Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode a Câmara Municipal autorizar a troca de lugares de venda, cuja ocupação seja titulada por licença.

2 – A autorização é precedida da afixação de respetivo aviso, durante oito dias, nos locais próprios dos mercados.

3 – O direito à ocupação dos lugares de venda por processo de troca cessa no prazo fixado na licença inicial.

4 – A troca de lugares de venda dá lugar a averbamento à licença.

Artigo 59.º

Mudança do Ramo de Atividade

1 – Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode a Câmara Municipal autorizar a mudança do ramo de atividade que consta da licença.

2 – A alteração do ramo de atividade constará de averbamento à licença inicial.

Artigo 60.º

Normas de funcionamento interno

1 – Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, cada mercado municipal pode ter normas próprias de funcionamento interno necessárias à gestão do próprio mercado, relativas, designadamente, a:

a) Horário de abertura ao público;

b) Horário de cargas e descargas;

c) Áreas mínimas e máximas de cada espaço comercial;

d) Regras de utilização das zonas e equipamentos comuns;

e) Condições de carga, descarga e armazenagem das mercadorias;

f) Regras de estacionamento.

2 – A aprovação das normas referidas no número anterior compete à Câmara Municipal, sob proposta dos serviços municipais competentes.

Artigo 61.º

Inspecção sanitária

1 – O funcionamento dos mercados municipais está subordinado ao cumprimento das condições de higiene e salubridade previstas na legislação em vigor ou que sejam impostas pelas autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes.

2 – Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, a atividade exercida nos mercados está sujeita à inspeção higio-sanitária por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal, de forma a assegurar a qualidade e higiene dos produtos, a higiene dos manipuladores e dos utensílios de trabalho, as condições sanitárias dos locais de venda e das instalações em geral.

3 – Os comerciantes não se podem opor à realização das inspeções sanitárias e, caso seja necessário, à colheita de amostras.

4 – As exigências feitas pela inspeção sanitária são obrigatoriamente executadas pelo ocupante no prazo estabelecido, sob pena de caducidade da licença.

Artigo 62.º

Horários

1 – Os mercados retalhistas municipais de Aveiro praticam o horário que a Câmara Municipal determinar, ouvidos os comerciantes.

2 – A Câmara Municipal fixa ainda o período em que podem efetuar-se as cargas e descargas.

3 – O horário deve estar patente no mercado a que disser respeito, em local bem visível.

4 – As lojas existentes nos mercados com acesso pelo exterior praticam os horários estabelecidos nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 63.º

Abertura dos locais

1 – Durante o horário de abertura ao público os espaços comerciais devem manter-se abertos, salvo em casos excecionais devidamente autorizados.

2 – É permitida aos vendedores a entrada nos mercados, trinta minutos antes da abertura, de modo a procederem à arrumação e exposição dos produtos para venda.

3 – Quando se iniciar o período de abertura ao público, todos os produtos devem estar devidamente arrumados nos expositores e as áreas de circulação desocupadas.

4 – A ocupação das bancas e lugares de terrado pode ser feita até uma hora depois da abertura do mercado.

5 – Até uma hora depois do horário de encerramento todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados, de forma a permitir a realização da limpeza do mercado.

Artigo 64.º

Interrupção da atividade

1 – Não é permitido manter encerrados os espaços comerciais por prazo superior a oito dias seguidos, salvo se devidamente autorizados ou no período normal de férias, o qual não será superior a 30 dias seguidos.

2 – A ausência para férias carece de prévio conhecimento do encarregado do mercado, a quem deve ser comunicada, por escrito, com a antecedência de 20 dias.

3 – Poderão ser autorizados pela Câmara Municipal ou pelo Vereador do Pelouro outros períodos de encerramento do espaço comercial em situações de doença ou de natureza excepcional, devidamente comprovadas e ponderadas casuisticamente.

4 – Durante o período de encerramento o comerciante deve afixar um letreiro informando os utentes da duração e motivo do mesmo.

5 – Durante os períodos de encerramento são devidas todas as taxas e demais encargos.

Artigo 65.º

Encarregado

1 – O serviço interno de cada um dos mercados abrangidos pelo presente Regulamento será orientado e dirigido por um encarregado ou, se a Câmara Municipal o entender, ficarão todos os mercados sob a superintendência de um único encarregado.

2 – Nas faltas ou impedimentos dos encarregados dos mercados, serão as suas funções desempenhadas por trabalhador municipal designado pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada.

Artigo 66.º

Obras da responsabilidade da Câmara Municipal

1 – São da responsabilidade da Câmara Municipal as obras a realizar nas partes comuns dos mercados, bem como nos equipamentos de uso coletivo dos comerciantes e, de uma maneira geral, em todos os espaços cuja exploração não tenha sido objeto de licença ou contrato de concessão.

2 – Quando o comerciante for intimado a mudar para outro espaço comercial, as obras a efetuar são da responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 67.º

Obras a cargo dos comerciantes

1 – Nos lugares de venda, nomeadamente nas lojas, meias lojas e bancas, não podem ser feitas quaisquer obras sem prévia autorização ou licenciamento da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor aplicável.

2 – As obras a realizar nos lugares de venda são da inteira responsabilidade dos comerciantes.

3 – As obras referidas nos números anteriores incluem as de conservação, reparação e beneficiação, as obrigatórias nos termos da legislação em vigor aplicável aos estabelecimentos comerciais e, de modo geral, as destinadas a

manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respetiva atividade.

4 – As lojas devem dispor de contadores individuais de água, gás, eletricidade e telefone.

5 – São da responsabilidade dos comerciantes as obras necessárias às instalações de contadores de água, eletricidade, gás e telefone.

Artigo 68.º

Benfeitorias

As benfeitorias realizadas nos espaços de venda revertem para a Câmara Municipal com a caducidade, renúncia ou denúncia do direito de ocupação ou o termo do contrato de concessão, não conferindo qualquer direito de indemnização ou reembolso.

Artigo 69.º

Intimação para obras

1 – A Câmara Municipal pode determinar, após realização de vistoria, a realização de quaisquer obras com vista ao cumprimento das normas higio-sanitárias ou dos requisitos técnicos em vigor para os diferentes tipos de estabelecimentos.

2 – Caso o comerciante não execute as obras determinadas no prazo que lhe for indicado, a Câmara Municipal pode substituir-se-lhe, imputando-lhe os respetivos custos, que deverão ser liquidados de imediato, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional.

3 – A falta de pagamento acarreta a extração da respetiva certidão de dívida e o início de processo de execução fiscal, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º deste Regulamento.

Artigo 70.º

Suspensão da atividade

1 – A utilização dos locais de venda pode ser transitoriamente suspensa, por deliberação camarária, quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza dos mercados assim o exigir, sem direito dos titulares a qualquer indemnização ou compensação.

2 – A deliberação referida no número anterior deve ser notificada aos comerciantes, por escrito ou por meio de edital afixado nos locais próprios, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 71.º

Remodelação e transferência dos mercados

1 – A transferência de um mercado para outro local ou a alteração de sua natureza implicam a imediata caducidade de todas as licenças e a cessação de todos os contratos de concessão.

2 – A redistribuição e arrumação dos lugares de venda, ou a sua reorganização, originadas por circunstâncias de interesse público, implicam apenas a caducidade das licenças e a cessação dos contratos referentes aos locais diretamente afetados.

3 – As modificações em locais de venda, por virtude de reorganização e ordenamento dos mercados devem ser notificadas, por escrito, aos interessados.

4– No caso de transferência, a utilização dos locais do novo mercado é primeiramente reservada aos titulares de licença ou contratos de concessão do antigo que aí exerciam o comércio do mesmo tipo e, seguidamente, aos que nele exerciam comércio de natureza diferente.

5– O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos de remodelação no mercado que origine a caducidade das anteriores licenças de ocupação ou a cessação dos contratos.

6– A preferência referida nos números anteriores deve constar do processo de atribuição dos lugares do novo mercado ou do mercado remodelado.

Artigo 72.º

Direitos dos comerciantes

Os titulares do direito de ocupação dos lugares de venda gozam dos seguintes direitos:

a) Fruir a exploração dos locais de venda que lhes forem adjudicados ou atribuídos, nos termos do presente Regulamento;

b) Beneficiar da utilização das zonas e equipamentos de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;

c) Usar nos seus impressos, embalagens ou material promocional o logótipo ou imagem de marca do mercado municipal, quando existam, conjuntamente com o seu próprio logótipo, símbolo ou imagem comercial;

d) Receber informação quanto às decisões dos órgãos do Município e dos respetivos serviços, na medida em que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;

e) Apresentar sugestões e reclamações, verbais ou por escrito, individualmente ou através da comissão ou estrutura associativa que os represente, acerca do funcionamento do mercado municipal.

Artigo 73.º

Obrigações dos comerciantes

1– Os comerciantes obrigam-se à observância das condições da licença ou do contrato, das disposições do presente Regulamento e demais legislação em vigor aplicável.

2– Os comerciantes devem, em especial:

a) Proceder ao pagamento das taxas de ocupação e de outros encargos financeiros previstos no presente Regulamento;

b) Exibir, sempre que lhes seja solicitado por qualquer trabalhador municipal em serviço no mercado, o título que legitime a ocupação, bem como os documentos atinentes ao exercício da sua atividade;

c) Permitir aos trabalhadores municipais e autoridades sanitárias as inspeções e vistorias consideradas convenientes, assim como cumprir as ordens e determinações por si emanadas;

d) Responder pelos prejuízos e danos ocorridos nos locais que ocupam, provocados por si ou pelos seus empregados e colaboradores;

e) Comunicar à Câmara Municipal a admissão ou substituição de empregados e colaboradores;

f) Comunicar à Câmara Municipal a cessão de quotas ou qualquer outra alteração do pacto social, nos termos e prazos previstos no Regulamento;

g) Dar conhecimento ao encarregado do mercado do período de ausência para férias, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 64.º;

h) Afixar um letreiro em caso de ausência para férias, informando os utentes desse facto;

i) Ter os instrumentos e utensílios de pesar e medir em material apropriado ao fim a que se destinam, em observância aos requisitos legais em vigor;

j) Manter e deixar os lugares de venda em estado de escrupulosa higiene e arrumação;

k) Cumprir as normas legais e regulamentares sobre higiene, salubridade, segurança, apresentação, embalagem e acondicionamento dos produtos destinados à venda ao público;

l) Exibir a tabela dos preços dos produtos expostos para venda em local bem visível ao público, cumprindo as disposições do Decreto - Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 162/99, de 13 de maio, ou do diploma que lhe vier a suceder;

m) Abster-se de intervir em negócios ou transações que decorrem com outros comerciantes e desviar compradores em negociação com estes.

Artigo 74.º

Proibições aplicáveis aos comerciantes

1– Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Regulamento e nas normas legais aplicáveis, é proibido aos comerciantes, incluindo aos titulares da autorização de ocupação prevista no artigo 44.º, com as necessárias adaptações:

a) Comercializar produtos diversos daqueles a que estão autorizados e a que os lugares de venda se destinam;

b) Dar aos locais de venda usos diversos dos autorizados;

c) Ocupar lugares diversos dos atribuídos ou área superior à concedida;

d) Efetuar obras sem autorização;

e) Colocar os produtos de venda e/ou os utensílios, ou exercer comércio fora dos locais e áreas atribuídos, sem prévia autorização;

f) Colocar nas lojas, meias lojas, bancas ou lugares de terrado, sem autorização, quaisquer móveis de forma a aumentar a sua área, bem como utilizar pregos e escámulas nas paredes ou fixar armações, sem autorização;

g) Ocupar, por qualquer forma, os locais de acesso e de circulação do público, dificultando a circulação de pessoas e a condução de mercadorias;

h) Lançar detritos nos pavimentos ou sujá-los, designadamente com líquidos, papéis, produtos deteriorados ou embalagens;

i) Colocar os produtos para venda em violação das normas aplicáveis, designadamente

quanto à sua conservação, higiene e acondicionamento;

j) Colocar os produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto direto com o pavimento;

k) Vender quaisquer produtos que não se encontrem descarregados e devidamente arrumados, acondicionados e expostos no local adequado para efeito;

l) Retirar, durante o período de permanência, os produtos expostos para venda;

m) Efetuar a preparação dos produtos fora dos locais a isso destinados, designadamente, lavando-os, limpando-os ou amanhando-os;

n) Amolar ou afiar facas ou qualquer ferramenta nas paredes, bancas ou pavimentos;

o) Usar altifalantes ou quaisquer aparelhos sonoros;

p) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à atividade autorizada no local;

q) Fazer lume em qualquer local do mercado;

r) Cozinhar ou tomar refeições fora das instalações apropriadas para o efeito;

s) Gritar, discutir sem compostura, praticar distúrbios ou atos de violência, proferir insultos ou obscenidades, comparecer ou permanecer no mercado em estado de embriaguez;

t) Dar ou prometer aos trabalhadores municipais em serviço nos mercados, dentro ou fora destes, participações em lucros ou nas vendas ou gratificá-los, por qualquer forma, com o objetivo de obter benefícios ou privilégios;

u) Formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexatas ou falsas, contra trabalhadores municipais em serviço nos mercados, outros ocupantes ou seus empregados;

v) Exercer, sem licença municipal, qualquer espécie de publicidade;

w) Dirigir ao público falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade de produtos expostos à venda, como meio de suggestionar a sua aquisição;

x) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objetivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou atividade do mercado;

y) Dificultar, por qualquer forma, o regular e eficaz funcionamento dos mercados.

2– As proibições estabelecidas no n.º 1 deste artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos empregados e colaboradores dos comerciantes.

3– A concertação pelos comerciantes, ou por interposta pessoa, com vista a desvirtuar as regras da livre concorrência, fazendo aumentar ou baixar os preços ou a fazendo cessar a venda ou atividade no mercado, para além da sanção aplicável em processo de contraordenação, pode fazer incorrer os infratores na perda do lugar de venda e na caducidade da licença.

Artigo 75.º

Proibições aplicáveis ao público

É expressamente proibido às pessoas que a qualquer título frequentem os mercados municipais:

- a) Deitar para o pavimento cascas, restos de fruta, aparas de legumes, papéis ou quaisquer outros detritos;
- b) Deixar lixos, sacos ou embalagens no recinto dos mercados, sem estarem devidamente acondicionados e fora dos locais destinados a esse fim;
- c) Provocar desacatos, gritar ou de qualquer modo perturbar o normal funcionamento dos mercados ou incomodar outros utilizadores;
- d) Permanecer no mercado após o seu encerramento, salvo com a devida autorização;
- e) Fazer-se acompanhar de animais.

Artigo 76.º

Competências dos trabalhadores/colaboradores municipais em serviço nos mercados

1- Cada mercado terá os trabalhadores julgados convenientes ao seu eficaz funcionamento, a quem compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como das instruções e ordens superiormente emanadas;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos, utensílios e demais equipamento municipal, responsabilizando-se pelos prejuízos a que derem causa;
- c) Zelar pela manutenção da ordem e da paz dentro do recinto e das instalações adjacentes do mercado, podendo recorrer às forças policiais quando necessário;
- d) Autorizar as ocupações previstas no artigo 44.º, emitindo as respetivas senhas;
- e) Manter atualizados e em bom estado de conservação todos os livros e demais documentação afetos ao funcionamento do mercado;
- f) Manter atualizados e em bom estado de conservação todos os livros e demais documentação afetos ao funcionamento do mercado;
- g) Verificar, sempre que necessário ou a solicitação dos ocupantes ou dos consumidores, a exatidão do peso, medida ou propriedades dos produtos vendidos ou à venda;
- h) Tomar as medidas necessárias, designadamente informando a quem de direito, relativamente ao equipamento, material, utensílios, produtos e artigos existentes nos mercados que não satisfaçam as normas em vigor e as condições impostas pelas autoridades sanitárias competentes;
- i) Usar os fardamentos, resguardos e distintivos regulamentares que forem distribuídos;
- j) Não prestar, ou permitir que outros trabalhadores prestem, outros serviços que não sejam os estritamente inerentes às suas funções;

k) Não se ausentar do local de serviço sem autorização expressa nesse sentido e sem que seja devidamente substituído;

l) Não se fazer valer das suas funções ou da sua autoridade para prejudicar ou beneficiar seja quem for;

m) Usar de correção com todos os colegas, ocupantes e utentes do mercado, prestando os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados;

n) Velar pela cobrança das senhas de ocupação e fiscalizar os pagamentos das taxas de ocupação;

o) Efetuar a correta entrega nos serviços competentes das receitas camarárias provenientes das senhas de ocupação;

p) Efetuar a devida escrituração das receitas referidas na alínea anterior e manter em bom estado de conservação os livros e documentos existentes para esse efeito;

q) Informar, com verdade e isenção, os seus superiores hierárquicos de tudo o que interessa ao funcionamento do mercado e ao desempenho das suas funções;

r) Atender com solicitude qualquer queixa ou denúncia, efetuando imediatamente todas as averiguações necessárias, anotando testemunhas e comunicando o resultado da investigação aos seus legítimos superiores hierárquicos.

2- É proibido a qualquer trabalhador que preste serviço nos mercados receber, direta ou indiretamente, dos comerciantes e demais utilizadores, quaisquer dádivas pecuniárias ou outras, que possam comprometer o desempenho isento das suas funções.

CAPÍTULO V FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

SECÇÃO I

Da fiscalização em geral

Artigo 77.º

Fiscalização

1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício das atividades económicas;

b) À Câmara Municipal de Aveiro, no que respeita ao cumprimento das regras de funcionamento das atividades económicas do presente TÍTULO.

2- Sempre que, no exercício das funções, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respetiva ocorrência.

Artigo 78.º

Regime sancionatório

1- É da competência da Câmara Municipal de Aveiro a instrução dos processos de contraordenação previstos no presente Regulamento, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação de coimas e sanções acessórias.

2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4- Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

5- A responsabilidade pelas infrações cometidas pelos funcionários ou colaboradores é sempre imputada ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.

Artigo 79.º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações relativas aos feirantes, punidas com coima graduada de € 150 a € 3.000 ou de € 300 a € 20.000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) A falta de autorização para a realização das feiras prevista no artigo 7.º;

b) A ocupação de espaços de ocupação ocasional sem a prévia aquisição de senha, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º;

c) A prática, nos lugares de venda, de usos diferentes dos autorizados, contrariando o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 19.º;

d) A venda de produtos proibidos identificados no n.º 2 do artigo 19.º;

e) A exposição e venda dos produtos sem utilizar individualmente tabuleiro colocado a uma altura mínima de 0,50 m do solo para os géneros alimentícios, em contração do disposto no n.º 1 do artigo 20.º;

f) A ocupação dos lugares de venda, a título efetivo ou ocasional, em contração com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º;

g) A falta de limpeza dos lugares de venda atribuídos ou do espaço envolvente e a limpeza durante o funcionamento da feira e aquando do seu levantamento, contrariando o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º;

h) A deposição de resíduos ou outros desperdícios fora dos respetivos recipientes, em violação do estabelecido na alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º;

i) O não tratamento de forma educada e respeitosa os municipais e o público em geral, assim como os trabalhadores da Câmara Municipal de Aveiro ou os trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da feira, bem como outras entidades com competências de fiscalização, não proferindo gritos, insultos, impropérios ou obscenidades, nem praticando distúrbios, atos de violência ou outros atos indecorosos, em violação do dever previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 21.º;

j) A não colaboração com os

trabalhadores da Câmara Municipal de Aveiro ou com os trabalhadores de entidades a quem o Município venha a delegar a gestão da Feira, assim como não cumprir as suas ordens e instruções legitimamente emanadas, no âmbito das suas competências de fiscalização, em violação do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 21.º;

k) A violação do dever de assiduidade consagrado no artigo 22.º;

l) A entrada e circulação no recinto da feira, em desrespeito ao disposto no artigo 23.º;

m) O uso de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros fixos para anúncio ou promoção dos produtos colocados à venda por quem não se dedique à comercialização de cassetes, discos e discos compactos ou não os venda em veículos, contrariando o disposto no artigo 24.º;

n) A colocação de produtos ou mercadorias fora do local estipulado para a sua venda, nomeadamente nos arruamentos, escadarias ou corredores, dificultando a circulação em geral e a condução de produtos, em violação do n.º 1 do artigo 25.º;

o) A infração ao disposto no artigo 26.º, quanto às proibições aplicáveis ao público.

2– Constituem contraordenações referentes aos vendedores ambulantes, punidas com coima graduada de € 150 a € 3.000 ou de € 300 a € 20.000, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva:

a) O exercício da venda ambulante fora dos locais e do horário para tal autorizados pela Câmara Municipal;

b) O exercício da venda ambulante em veículo não autorizado pela Câmara Municipal ou sem cumprir as condições estatuídas, conforme artigo 30.º;

c) A comercialização de produtos não autorizados estabelecidos no artigo 31.º;

d) O exercício da venda ambulante, em locais destinados à circulação de veículos e peões, impedindo ou dificultando o trânsito nesses locais em contração do disposto na alínea a) do artigo 32.º;

e) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respetivos veículos em desrespeito com o preceituado na alínea b) do artigo 32.º;

f) O exercício da venda ambulante impedindo ou dificultando o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados e, bem assim, impedindo ou dificultando o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público em contração com o preceituado na alínea c) do artigo 32.º;

g) Deixar lixo, embalagens ou quaisquer desperdícios na via pública, sem estarem devidamente acondicionados e fora dos locais destinados a esse fim, em violação do estipulado na alínea d) do artigo 32.º;

h) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda, infringindo o preceituado na alínea e) do artigo 32.º;

i) Expor, para venda, artigos, géneros ou

produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza, violando o disposto na alínea f) do artigo 32.º;

j) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda em contração do disposto na alínea g) do artigo 32.º;

k) A exposição e venda de produtos sem a utilização de tabuleiro ou com a utilização deste de dimensões superiores a 1m x 1m ou colocado a altura inferior a 0,50m do solo, em violação do disposto no artigo 34.º.

3– À prestação de serviços de restauração e bebidas com caráter não sedentário aplicam-se, com as necessárias adaptações, as contraordenações previstas no número anterior.

4– As infrações referentes aos comerciantes dos mercados municipais, cometidas pelo titular da licença ou autorização e pelo público constituem contraordenação, bem como:

a) A infração ao disposto no artigo 73.º do presente Regulamento é punível com coima de € 100 a € 1800 se praticada por pessoa singular e de € 175 a € 5000, se praticada por pessoa coletiva.

b) A infração ao disposto no artigo 74.º do presente Regulamento é punível com coima de € 125 a € 1800 se praticada por pessoa singular e de € 200 a € 5000, se praticada por pessoa coletiva.

c) A infração ao disposto no artigo 75.º é punível com coima de € 25 a € 500.

Artigo 80.º

Sanções acessórias

1– Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, nos termos da lei geral, bem como do regime sancionatório previsto no artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, de 23 de agosto, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município de Aveiro de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante.

2– A sanção prevista na alínea a), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3– Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

SECÇÃO II

Disposições específicas da fiscalização dos Mercados Municipais

Artigo 81.º

Suspensão preventiva

1– A Câmara Municipal de Aveiro pode suspender preventivamente a licença quando haja indícios da prática de qualquer conduta suscetível de lesar os interesses do município ou dos consumidores ou de perturbar o normal funcionamento dos mercados, até à conclusão do processo de contraordenação entretanto instaurado e por prazo não superior a 90 dias.

2– A suspensão só pode ser ordenada por deliberação da Câmara ou, havendo delegação de competências, por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro, devidamente fundamentados.

3– Durante o período de suspensão da licença não há lugar ao pagamento de taxas de ocupação.

4– O exercício, pela Câmara Municipal, da prerrogativa prevista neste artigo, não confere aos comerciantes qualquer direito a indemnização ou reembolso.

Artigo 82.º

Apreensão de Objetos

1– Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que sirvam ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que revelem interesse público.

2– Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou e, sempre que possível, do infrator.

3– Os objetos apreendidos serão depositados à ordem e responsabilidade da Câmara Municipal, quando esta seja a entidade competente para a instrução do procedimento contraordenacional.

4– Existindo o risco de deterioração, a entidade competente para a decisão da contraordenação, decidirá a sua entrega a instituição de solidariedade social ou outro destino adequado.

5– O produto da venda ou os objetos apreendidos serão restituídos no termo do processo de contraordenação, a quem sobre eles demonstre ter direito, ou caso a entrega se demonstre impossível ou a Câmara Municipal pretenda declará-los perdidos, integrarão o património municipal.

Artigo 83.º

Sanções acessórias

1– Podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:

a) Privação do direito de participar ou exercer a atividade nos mercados municipais de Aveiro;

b) Privação do direito de participar em

arrematações ou no processo de concurso que tenham por objeto a atribuição de licenças de ocupação de lugares nos mercados municipais de Aveiro;

c) Encerramento dos estabelecimentos de venda cujo funcionamento esteja dependente da atribuição da licença de ocupação;

d) Suspensão da licença de ocupação;

e) Apreensão de objetos pertencentes ao agente.

2 – As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 84.º

Publicidade

A colocação de quaisquer meios ou suporte de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos locais de venda do mercado carece de autorização da Câmara Municipal, nos termos do disposto no Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público e dos Horários de Funcionamento do Município de Aveiro.

TÍTULO III

ATIVIDADES DIVERSAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85.º

Âmbito de aplicação

O TÍTULO III do presente Regulamento dispõe sobre o regime, exercício e a fiscalização no âmbito das seguintes atividades:

a) Guarda-noturno;

b) Realização de acampamentos ocasionais;

c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;

d) Recintos itinerantes, improvisados e de diversão provisória;

e) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

f) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;

g) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 86.º

Competências

1 – As competências conferidas à Câmara Municipal de Aveiro podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 – As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO

Artigo 87.º

Criação e extinção

1 – A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes e comissários da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 – As Juntas de Freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

3 – Poderá a Câmara Municipal, por sua iniciativa ou mediante solicitação, anexar áreas de atuação ouvidas as entidades previstas no n.º 1.

Artigo 88.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;

c) A referência à audição prévia do responsável pela Polícia Municipal, comandantes da GNR ou da PSP e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 89.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação, será publicitada nos termos legais em vigor e comunicada ao Conselho Local de Segurança.

Artigo 90.º

Licença e cessação da atividade

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da prévia atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 91.º

Seleção

1 – Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 – A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, observando-se sempre os princípios

gerais de Direito e de acordo com os critérios de preferência fixados no artigo 96.º do presente Regulamento.

3 – A anexação de áreas prevista supra, no artigo 87.º, pressupõe sempre a realização prévia de um processo de seleção de candidatos e atribuição de licenças prevista infra.

Artigo 92.º

Aviso de abertura

1 – O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas Juntas de Freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 – Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;

b) Descrição dos requisitos de admissão;

c) Prazo para apresentação de candidaturas;

d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 – O prazo para apresentação de candidaturas será fixado pela deliberação ou despacho que determine a realização do processo de seleção.

Artigo 93.º

Requerimento

1 – O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

a) Nome e domicílio do requerente;

b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 94.º;

c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 – O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;

b) Certificado das habilitações académicas;

c) Certificado do registo criminal;

d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;

e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 94.º

Requisitos de admissão

São requisitos gerais de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;

b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;

c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

e) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 95.º

Verificação dos requisitos

1 – Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo máximo de 10 dias úteis, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

2 – Devem ser excluídos os candidatos que não comprovem os requisitos previstos no artigo anterior para o exercício da atividade.

Artigo 96.º

Ordenação dos candidatos

1 – Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são ordenados de acordo com os seguintes critérios de preferência:

a) Exercer ou ter exercido a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;

b) Exercer ou ter exercido a atividade de guarda-noturno;

c) Habilitações académicas mais elevadas;

d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 – Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 – O ordenamento é feito, sucessivamente, por cada um dos critérios referidos nos números anteriores, sendo fator de desempate, no que se refere às alíneas a) e b), o maior número de anos de exercício da atividade.

4 – Caso persista a situação de empate será feita a ordenação dentro dos critérios acima previstos em função da inferior idade dos candidatos.

5 – Feita a ordenação respetiva, o Presidente de Câmara, após audiência prévia dos concorrentes, atribui, no prazo de 15 dias úteis, as respetivas licenças.

6 – A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz automaticamente cessar a anterior.

Artigo 97.º

Modelo da Licença

A licença atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é do modelo constante do Anexo I do presente Regulamento.

Artigo 98.º

Validade, renovação e cessação

1 – A licença é pessoal e intransmissível, e é válida por um período de três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 – O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 – A cessação da atividade deve ser comunicada à Câmara Municipal até 30 dias após a ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 99.º

Deveres

Sem prejuízo dos deveres previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto, o guarda-noturno deve ainda:

a) No exercício da sua atividade abster-se de manter, transportar e recorrer a qualquer tipo de arma, sem a respetiva autorização das entidades competentes;

b) Cumprir escrupulosamente com os prazos de comunicação estabelecidos no presente Capítulo;

c) Remeter mensalmente à Câmara Municipal de Aveiro um relatório de atividade, que contenha o registo das principais ou relevantes ocorrências, um resumo da atuação e discriminação do valor das contribuições recebidas.

SECÇÃO I

Atividade

Artigo 100.º

Guardas-noturnos em atividade

1 – Aos guardas-noturnos em atividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias a contar do pedido, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública uma informação que contenha a identificação dos guardas-noturnos, todos os

elementos constantes dos processos respetivos, bem como a delimitação precisa das áreas em que estes exercem funções.

Artigo 101.º

Compensação financeira

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida, sendo mensalmente comunicados os valores de compensação à Câmara Municipal de Aveiro.

Artigo 102.º

Férias, folgas e substituição

1 – O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 – Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 – No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 – Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 – Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

Artigo 103.º

Equipamento

1 – O equipamento é composto por cinturão de cabedal preto, bastão curto e pala de suporte, arma, rádio, apito e algemas.

2 – O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro com as alterações legais subsequentes.

3 – Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

Artigo 104.º

Veículos

Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados.

Artigo 105.º

Modelos

Os modelos de uniforme, crachá e identificador de veículo são definidos pela Portaria n.º 991/2009, de 08/09.

SECÇÃO II

Registo, lista e cartão identificativo de guarda-noturno

Artigo 106.º

Registo Nacional de Guarda-Noturno

1 – Tendo em vista a organização do registo nacional de guardas-noturnos, no momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, a Câmara Municipal de Aveiro comunica à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), sempre que possível por via eletrónica e automática, os seguintes elementos:

- a) O nome completo do guarda-noturno;
- b) O número do cartão identificativo de guarda-noturno;
- c) A área de atuação dentro do município.

2 – Os elementos referidos no número anterior passam a constar do registo nacional de guardas -noturnos, a organizar pela DGAL, que é a entidade responsável, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo tratamento e proteção dos dados pessoais enviados pelos municípios, os quais podem ser transmitidos às autoridades fiscalizadoras, quando solicitados.

3 – O guarda-noturno tem o direito de, a todo o tempo, verificar os seus dados pessoais na posse da DGAL e solicitar a sua retificação quando os mesmos estejam incompletos ou inexatos.

Artigo 107.º

Lista de Guardas-Noturnos

A DGAL disponibiliza no seu sítio na Internet a lista de guardas-noturnos devidamente licenciados, cuja publicitação é autorizada nos termos do DL n.º 204/2012, de 29/08.

Artigo 108.º

Segurança na informação

A DGAL adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados contra a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, nos termos da Lei de Proteção de Dados Pessoais, devendo sempre ser protegidos, através de medidas de segurança específicas, adequadas ao tratamento de dados em redes abertas.

Artigo 109.º

Cartão identificativo de guarda-noturno

1 – No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade, o município emite o cartão identificativo de guarda-noturno, constante do Anexo II do presente Regulamento, de acordo com o modelo definido pela Portaria n.º 72/2010, de 09/02.

2 – O cartão de guarda-noturno tem a mesma validade da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno.

CAPÍTULO II

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS

Artigo 110.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal podendo esta competência ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 111.º

Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, através de requerimento próprio do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Identificação pormenorizada do local onde se pretende a realização do acampamento, de preferência acompanhada de planta topográfica;
- d) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia útil anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

Artigo 112.º

Consultas

1 – Recebido o requerimento a que alude o artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da Polícia Municipal, PSP ou GNR, consoante os casos.

2 – O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 – As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

Artigo 113.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de

tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 114.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO III

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 115.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 116.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto, e demais legislação aplicável.

Artigo 117.º

Registo

1 – A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na Câmara Municipal de Aveiro, devendo também os respetivos temas de jogo encontrar-se classificados.

2 – O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara através do balcão único eletrónico referido no artigo 145.º do presente Regulamento.

3 – O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

4 – Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no

balcão único eletrónico, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

5- A transferência de máquinas de diversão para local diferente do indicado na comunicação a que se refere o artigo seguinte, fica sujeita a averbamento, por comunicação no balcão único eletrónico.

Artigo 118.º

Comunicação do registo

A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 119.º

Temas dos jogos

1- A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam a classificação dos respetivos temas de jogo.

2- A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3- O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.

4- Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.

5- O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

6- A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7- A substituição referida no n.º 5 deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico.

Artigo 120.º

Condições de exploração

1- As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos pré-existentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2- A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 121.º

Condicionamentos

1- A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2- É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

CAPÍTULO IV

RECINTOS ITINERANTES, IMPROVISADOS E DE DIVERSÃO PROVISÓRIA

Artigo 122º

Objeto

O presente Capítulo tem por objeto a definição dos procedimentos de licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como dos recintos de diversão provisória.

SECÇÃO I

Licenciamento de Recintos Itinerantes

Artigo 123.º

Do pedido

1- O pedido de licenciamento de recintos itinerantes deve ser apresentado até ao 15.º dia útil anterior à data da realização do evento.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia útil anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3- Quando sejam solicitados elementos necessários para completar a instrução do requerimento, estes não podem ser, em caso algum, apresentados com antecedência inferior a 2 dias úteis em relação à data da realização do evento.

4- O pedido é liminarmente rejeitado se não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

5- O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação do promotor;
- b) Tipo de evento;
- c) Período de funcionamento e duração do evento;

d) Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição e número de equipamentos de diversão, sua tipologia ou designação e demais atividades;

e) Último certificado de inspeção de cada equipamento, quando o mesmo já tenha sido objeto de inspeção;

f) Plano de evacuação em situações de emergência;

g) Termo de Responsabilidade.

6- O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

7- No caso das atividades que envolvam a utilização de animais, o requerimento a que se refere o n.º 5 deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

a) Registos dos respetivos animais na Direção Geral de Veterinária;

b) Número e tipo de animais a participar na atividade;

c) Documento identificativo dos animais;

d) Atestado do médico veterinário assistente;

e) Guia sanitário;

f) Certificado de transporte dos animais;

g) Plano de segurança em caso de fuga.

8- Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 124.º

Indeferimento do pedido

Analisado o pedido de autorização de instalação do recinto e concluindo-se pela sua desconformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, é comunicado ao promotor, no prazo de cinco dias, o despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

Artigo 125.º

Licença de funcionamento

1- Analisado o pedido e concluindo-se pela sua conformidade, a licença de funcionamento do recinto é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 5 dias úteis após a entrega, pelo requerente, do certificado de inspeção referido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2- Quando o último certificado de inspeção tenha sido entregue aquando do pedido, só é emitida licença de funcionamento após a entrega do termo de responsabilidade ou do certificado de inspeção previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro com as alterações legais subsequentes.

3- A licença de funcionamento é

parcialmente deferida quando o relatório de inspeção ateste apenas a conformidade de alguns dos equipamentos, só podendo entrar em funcionamento os equipamentos considerados conformes.

4 – A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

5 – Sempre que o Município considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento.

6 – O promotor do evento é ainda obrigado a manter, em local visível pelo público, a respetiva licença de funcionamento.

SECÇÃO II

Licenciamento de Recintos Improvisados

Artigo 126.º

Do pedido

1 – O pedido de licenciamento para a aprovação da instalação de recintos improvisados é feito através da apresentação de requerimento, com 15 dias úteis de antecedência, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente instruído nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

3 – O pedido é liminarmente rejeitado quando não estiver acompanhado de todos os elementos instrutórios cuja junção é obrigatória nos termos do diploma legal mencionado no n.º 1 do presente artigo.

4 – O requerimento só se considera devidamente instruído para efeitos do n.º 1 se for acompanhado dos seguintes elementos:

- Nome e residência ou sede do promotor do evento de diversão;
- Tipo de evento;
- Período de funcionamento e duração do evento;
- Local, área, características do recinto a instalar, lotação admissível, zona de segurança, instalações sanitárias, planta com disposição dos equipamentos e demais atividades;
- Plano de evacuação em situações de emergência.

5 – O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com fotocópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais.

6 – Realizando-se o evento em terreno do domínio privado, o requerimento é ainda complementado com declaração de não oposição à sua utilização para instalação do recinto, por parte do respetivo proprietário.

Artigo 127.º

Termo de responsabilidade

1 – O administrador do equipamento de diversão deve apresentar para além dos documentos mencionados no n.º 4 do artigo anterior, um termo de responsabilidade que ateste a conformidade dos equipamentos bem como a sua correta instalação.

2 – Sempre que a Autarquia entenda necessário, atenta a dimensão do equipamento de diversão, o mencionado termo de responsabilidade deverá ser assinado por um técnico habilitado para o efeito.

Artigo 128.º

Licença de Funcionamento

1 – Analisado o pedido e a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente no que respeita a condições higieno-sanitárias, é comunicado ao promotor, no prazo de 5 dias úteis:

- O despacho de aprovação da instalação;
- O despacho de indeferimento do pedido, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis e não cumpridas.

2 – O despacho de aprovação constitui licença de funcionamento.

3 – A licença de funcionamento é válida pelo período requerido para a duração do evento e só pode ser objeto de renovação por uma vez e pelo mesmo período.

4 – Sempre que o Município considere necessária a realização de vistoria, a mesma consta do despacho de autorização da instalação, devendo ser realizada no máximo até à entrega da licença de funcionamento.

5 – O promotor do evento é ainda obrigado a manter, em local visível pelo público, a respetiva licença de funcionamento.

SECÇÃO III

Recintos de Diversão Provisória

Artigo 129.º

Âmbito e Regime

1 – São considerados recintos de diversão provisória os espaços vocacionados e licenciados para outros fins que, acidentalmente, sejam utilizados para a realização de espetáculos e de divertimentos públicos, independentemente da necessidade de adaptação, nomeadamente:

- Estádios e pavilhões desportivos quando utilizados para espetáculos de natureza artística ou outra;
- Garagens;
- Armazéns;
- Estabelecimentos de restauração e bebidas.

2 – O pedido de licenciamento de recintos de diversão provisória deve ser apresentado até ao

15.º dia útil anterior à data da realização do evento.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

4 – A realização de espetáculos e de divertimentos públicos, com caráter de continuidade, em recintos de diversão provisória, fica sujeita ao regime da licença de utilização prevista no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações subsequentes.

Artigo 130.º

Licenças

Considerando o caráter acidental dos recintos previstos na presente secção, não podem ser emitidas mais de 12 licenças por ano e por requerente/entidade, cada uma com a duração máxima de três dias seguidos.

CAPÍTULO V

REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPETÁCULOS PÚBLICOS

Artigo 131.º

Princípio Geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 132.º

Requisitos

1 – A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 – É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 133.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 m em torno das bilheteiras;

d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VI

LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

Artigo 134.º

Proibição da realização de fogueiras

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação constante do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 135.º

Licenciamento

Pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 136.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras

1- O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio a criar pela Autarquia.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pedido pode ser aceite pelo Município até ao 8.º dia anterior à data da realização do evento, mediante o pagamento de uma taxa adicional.

Artigo 137.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 138.º

Queimadas

O regime jurídico das queimadas é regulado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 139.º

Processo contraordenacional

1- A instrução dos processos de contraordenação, pela violação das contraordenações previstas no artigo 140.º do presente Regulamento compete à Câmara Municipal de Aveiro.

2- A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.

3- O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município de Aveiro.

Artigo 140.º

Contraordenações

1- Sem prejuízo das contraordenações previstas no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as alterações legais e nos demais diplomas aplicáveis, constituem contraordenações:

a) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 99.º e o artigo 104.º, punidas com coima graduada de € 150,00 a € 2.250,00;

b) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima graduada de € 150,00 a € 200,00;

c) A violação de quaisquer dos requisitos constantes do artigo 133.º, punida com coima graduada de € 60,00 a € 250,00;

d) A realização, sem licença, das atividades previstas nos artigos 135.º, punida com coima graduada de € 30,00 a € 1.000,00, quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de € 30,00 a € 270,00 nos demais casos;

e) A violação das disposições do TÍTULO III do presente Regulamento, quando não especialmente prevista, punidas com coima graduada de € 50,00 a € 2.250,00

2- A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima graduada de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 141.º

Sanções Acessórias

Para além das sanções acessórias previstas na lei geral para os processos de contraordenação, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da atividade;

b) Encerramento do recinto;

c) Revogação total ou parcial da licença de utilização;

d) Interdição de funcionamento do divertimento;

e) Cassação do alvará de licença de utilização;

f) Suspensão da licença de utilização.

Artigo 142.º

Medidas de tutela de legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente TÍTULO podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES RELATIVAS ÀS MÁQUINAS DE DIVERSÃO

Artigo 143.º

Responsabilidade contraordenacional

1- Para efeitos do CAPÍTULO III do TÍTULO III consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2- Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 144.º

Máquinas de diversão

1- As infrações referentes ao CAPÍTULO III do TÍTULO III do presente Regulamento constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00 por cada máquina;

b) Falsificação do título de registo, com coima de € 1.500,00 a € 2.500,00;

c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 117.º e nos n.os 4 e 6 do artigo 119.º, com coima de € 120,00 a € 200,00 por cada máquina;

d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta dos averbamentos a que se referem os números 4 e 5 do artigo 117.º e n.º 7 do artigo 119.º, com coima de € 120,00 a € 500,00 por cada máquina;

e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500,00 a € 750,00 por cada máquina;

f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500,00 a € 2.500,00;

g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 121.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos,

com coima de € 270,00 a € 1.100,00 por cada máquina.

2- A negligência e a tentativa são puníveis.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 145.º

Tramitação desmaterializada

1- Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no Gabinete de Atendimento Integrado da Câmara Municipal de Aveiro ou no balcão único eletrónico, referido nos artigos 5.º e 6.º do DL n.º 92/2010, de 26/07.

2- Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível

Artigo 146.º

Normas supletivas e casos omissos

1- Sem prejuízo do licenciamento das atividades previstas no presente Regulamento os demais atos conexos com o exercício das mesmas devem cumprir a demais regulamentação municipal.

2- Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á:

a) Quanto ao TÍTULO II, as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, do DL n.º 48/2011, de 1 de abril, do DL n.º 340/82, de 25 de agosto e demais legislação aplicável, ou regime jurídico que lhe venha a suceder;

b) Quanto ao TÍTULO III, as disposições do DL n.º 310/2002, de 18/12, alterado pelos Decretos-Leis n.º 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 01 de abril e 204/2012, de 29 de agosto, as disposições do DL n.º 309/2002, de 16/12, alterado pelos Decretos-Leis n.º 141/2009, de 16 de junho, 268/2009, de 29 de setembro, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto, bem como pela demais legislação aplicável.

3- À Câmara Municipal de Aveiro competirá resolver os casos omissos através de deliberação fundamentada.

Artigo 147.º

Disposições transitórias

1- Os cartões de feirante emitidos pela DGAE ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, que se encontrem válidos à data de entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril permanecem válidos até à ocorrência de um dos factos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da referida lei

2- Os vendedores ambulantes devem realizar a mera comunicação prévia prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, até 30 dias antes da primeira caducidade que ocorrer nos cartões de que são atualmente portadores.

Artigo 148.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento, nomeadamente:

a) As constantes do Regulamento Municipal de Feiras aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de março de 2009, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de dezembro de 2010, realizada aos 5 dias do mês de janeiro de 2011;

b) As constantes do Regulamento de Venda Ambulante do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião extraordinária realizada no dia 30 de abril de 2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na terceira reunião da sessão ordinária de abril de 2012, realizada aos 23 dias do mês de maio de 2012, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31 de julho de 2012;

c) As constantes do Regulamento dos Mercados Retalhistas do Município de Aveiro aprovado pela Assembleia Municipal de Aveiro em 30 de setembro de 2002 e publicado por Edital n.º 539/2002, na II Série do Diário da República n.º 270, de 22 de novembro de 2002;

d) As constantes do Regulamento sobre o Exercício e Fiscalização de Atividades Diversas aprovado pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2012 e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na terceira reunião da sessão ordinária de abril de 2012, realizada aos 23 dias do mês de maio de 2012, publicado no Boletim Informativo Municipal n.º 18, de agosto/setembro, em 31 de julho de 2012.

Artigo 149.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos da lei.

ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
Actividade de Guarda-Nocturno	
Licença n.º _____	
_____, presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:	
Área de actuação _____	Freguesia de _____
Data de emissão _____/_____/____	Data de validade _____/_____/____
O Presidente da Câmara	
Registos e Averbamentos no verso	
REGISTOS E AVERBAMENTOS	
Outras áreas de actuação:	
_____ _____ _____	
Outros Registos/Averbamentos	
_____ _____ _____	

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
NOME _____	
ÁREA DE ACTUAÇÃO _____	
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	
(verso)	
CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO	
Cartão n.º _____	Válido de _____/_____/____ a _____/_____/____
Assinatura _____	

ANEXO III



AVEIRO
Câmara Municipal

EDITAL N.º 36/2014

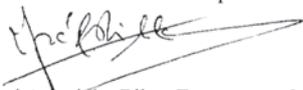
JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, eng.º

Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública

Preâmbulo

A verificação em todo o território municipal de um significativo número de intervenções nas redes de infraestruturas existentes no solo e subsolo do domínio público municipal impele o Município de Aveiro a dar uma importância crescente a estas intervenções. A obrigação deste Município zelar pela adequada administração do domínio público municipal, aperfeiçoando a regulamentação desta matéria, justifica a criação de novas regras de procedimento e técnicas que visam disciplinar a intervenção na via pública por todos.

Com este novo Regulamento de obras e trabalhos na via pública pretende-se sistematizar e atualizar a matéria, em harmonia com a legislação vigente, aplicar e tornar obrigatórias normas técnicas de boa execução dos trabalhos e oferecer soluções onde o anterior se revelou insuficiente, permitindo assim, a curto prazo, minimizar os inconvenientes das mesmas. Além da atualização da prescrição dos materiais necessários à execução das intervenções na via pública, introduziu-se maior grau de detalhe quanto às regras aplicáveis quer à construção, quer à reparação dos pavimentos, relevando simultaneamente a importância da preservação do estado de conservação das vias municipais. Atenta a necessidade de melhorar também as condições de segurança na circulação introduziu-se a imposição de reparação provisória.

Considerando as razões aludidas, revoga-se o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.12.2006 e pela Assembleia Municipal na sua 5.ª reunião da sessão ordinária do mês de dezembro realizada em 13.01.2007.

Assim, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada na sua reunião de 09/04/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro, deliberou na 4ª reunião da sua sessão ordinária de abril, realizada em 08/05/2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 5º e 135º do Decreto-Lei N.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 e no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, todos na sua redação atual.

Artigo 2º

Âmbito e Objeto

1– O presente regulamento estabelece as regras de execução de obras ou quaisquer trabalhos nos pavimentos e subsolo das vias públicas sob jurisdição municipal que ficam sujeitas às disposições do presente regulamento.

2– O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares devem respeitar o disposto neste regulamento, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

3– O presente regulamento também se aplica à ocupação da via pública com vista à reparação, alteração ou substituição de infraestruturas existentes, ainda que não sejam efetuadas intervenções nos pavimentos.

Artigo 3º

Iniciativa procedimental

1– Sem prejuízo da legislação em vigor, qualquer interessado que pretenda executar trabalhos na via pública carece de autorização municipal para a execução dos mesmos, a solicitar até quinze dias úteis anteriores à data prevista para o seu início.

2– O pedido de autorização, deve ser formulado em requerimento próprio a fornecer pela câmara municipal, acompanhado dos seguintes elementos: planta de localização à escala 1/1000 que identifique a obra, com localização de tubagens, seu diâmetro e extensão, localização de armários, área afetada à sua instalação, sendo que sempre que haja substituição de infraestruturas, deverá ser assinalado a cores diferentes, a sua manutenção, retirada e instalação.

3– Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal, sempre que julgar justificado, poderá solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, em prazo a fixar por esta.

4– Só serão autorizados os pedidos de licença de particulares para a construção ou reparação de passeios, a construção ou reparação de entradas especiais, excluindo o boleoamento de faixas, o assentamento de calhas de águas pluviais, de modelo aprovado pela câmara municipal e as obras de consolidação ou impermeabilização de fundações.

Artigo 4º

Autorização municipal

1– A autorização para a execução de obras ou quaisquer trabalhos nos pavimentos e subsolo das vias públicas municipais é da competência do presidente da câmara municipal ou do vereador com competência delegada.

2– Pela autorização prevista no número anterior é devida a taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a liquidar antes do início dos trabalhos a que se refere, excetuando-se os casos em que haja protocolos já estabelecidos entre esta e entidades concessionárias de serviços públicos ou com o Estado Português.

3– Em estradas nacionais o licenciamento é emitido pela entidade competente, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 5º

Validade da autorização

1– Considera-se que o prazo de validade da autorização ou licença é o prazo que foi indicado pelo requerente como necessário à execução da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2– A câmara municipal poderá reduzir o prazo indicado pelo requerente se o considerar excessivo, fundamentando as razões da redução.

Artigo 6º

Caducidade das autorizações

1– As autorizações ou licenças caducam decorrido o prazo para que foram concedidas.

2– O prazo de validade poderá vir a ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias úteis da data de conclusão prevista e devidamente justificado.

Artigo 7º

Obras urgentes

1– Quando se trate de obras cujo caráter de urgência imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar a intervenção à câmara municipal com a máxima urgência, não podendo o prazo de comunicação exceder um dia útil.

2– Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se com caráter de urgência:

- a) A reparação de fugas de água e gás;
- b) A reparação de cabos elétricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de coletores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 8º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares, logo que ocupem a via pública, são

responsáveis por quaisquer danos causados na mesma ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes.

Artigo 9º

Obrigações

Os titulares de autorizações ou licenças para a execução de trabalhos, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Tomar as providências necessárias para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública;
- b) Garantir a segurança aos trabalhadores;
- c) Assegurar a proteção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, quer diretamente quer através de uma companhia de seguros;
- d) Conservar no local da obra a autorização ou licença, emitida pela câmara municipal, de modo a ser apresentada aos serviços municipais de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem.

Artigo 10.º

Indeferimento

1- Para além dos casos previstos na lei, a câmara municipal pode indeferir os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:

- a) pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
- b) o pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas pela câmara municipal.

2- Sem prejuízo das obras urgentes previstas no artigo 7.º do presente regulamento, a câmara municipal indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário do concelho, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Capítulo II

Identificação da obra, sinalização e medidas de segurança

Artigo 11º

Identificação da obra

1- Antes de darem início aos trabalhos, ficam as entidades ou particulares designados no n.º 2 do artigo 2º, obrigadas a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão nos quais devem constar os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que vai proceder a execução dos trabalhos;
- b) data da autorização da Câmara Municipal;
- c) prazo de execução;

d) datas de início e conclusão dos trabalhos.

2- No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, deverá ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respetivos trabalhos.

Artigo 12º

Sinalização

1- O requerente obriga-se a colocar no(s) local(ais) afetado(s) pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários para se garantir as melhores condições de circulação e segurança durante as obras, em estrita obediência ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, e demais legislação em vigor, não podendo iniciar os trabalhos sem que seja aprovado o projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas suas diferentes fases.

2- A sinalização, deverá permanecer nas devidas condições até ao final da obra, de forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis, colocada em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos, sendo que os que eventualmente se danifiquem ou desapareçam no decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos.

3- No caso de obras de grande extensão, de largura de faixa de rodagem reduzida e/ou com fraca visibilidade de circulação, dever-se-á considerar a presença de sinalização semafórica amovível ou de 2 homens, com funções de sinaleiros, bem visíveis, que comandem alternadamente a circulação através de raquetes.

4- As máquinas intervenientes na obra devem ser igualmente sinalizadas através de baias direcionais ou de posição pintadas ou colocadas na frente e rectaguarda.

5- Toda a sinalização de carácter temporário, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade dos requerentes.

6- Serão da inteira responsabilidade dos requerentes quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 13º

Alterações de trânsito

1- Sempre que houver necessidade de proceder ao corte ou desvio de trânsito, deverá a entidade responsável pela obra solicitar a autorização da câmara municipal, devendo ser indicada a duração prevista e a data de início e fim dos trabalhos, exceto no caso das obras urgentes referidas no artigo 7º, as quais devem respeitar o disposto no número seguinte.

2- Qualquer alteração de trânsito só poderá ser efetuada após aprovação da câmara municipal.

Artigo 14º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de

rodagem, quer nos passeios, devendo para tal ser adotadas todas as medidas de carácter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;

b) Proteção com dispositivos adequados, designadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas refletoras, nas valas que venham a ser abertas;

c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material para atravessamento de peões na zona das valas, sempre que necessário.

Capítulo III

Execução dos trabalhos

Artigo 15º

Localização das redes a instalar

1- A localização das redes a instalar no subsolo deverá respeitar o corte esquemático da vala tipo anexo e que faz parte integrante deste regulamento.

2- Em casos devidamente justificados pode o posicionamento ser efetuado de modo diferente do previsto no número anterior.

Artigo 16º

Regime de execução dos trabalhos

1- Os trabalhos só poderão ser iniciados após verificação das condições de proteção de trânsito e a existência da tubagem, cablagem e acessórios necessários, para que não haja interrupção dos trabalhos no prazo de execução previsto.

2- A câmara municipal deverá ser informada por escrito da execução de todos os trabalhos, a fim de estes serem vistoriados e rececionados.

Artigo 17º

Controlo do ruído

1- A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

2- Em caso de dúvida fundamentada, a câmara municipal pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.

3- A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 18º

Continuidade dos trabalhos

1- Na realização das obras, deve observar-se uma continuidade na execução dos trabalhos,

devido esta processar-se por fases sucessivas e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos.

2- A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado de adiantamento dos trabalhos o permita.

Artigo 19º

Abertura de valas

1- As valas só serão abertas depois de serem previamente depositados, no local de trabalhos, as respetivas tubagens, fios, cabos e acessórios.

2- A abertura de valas deve ser efetuada por troços de extensão máxima de 50 metros, não se procedendo à abertura de novo troço sem se ter procedido ao enchimento do troço anterior e remoção de terras sobrantes.

3- No caso de abertura de valas na faixa de rodagem, que só poderá ser efetuada por autorização da câmara municipal, os cortes longitudinais e transversais no tapete betuminoso deverão ser executados com a aplicação de serras mecânicas circulares.

4- Nas travessias, a escavação para abertura de vala deverá ser efetuada em metade da faixa de rodagem, por forma a possibilitar a circulação de veículos na outra metade, devendo a empresa que executa os trabalhos dispor de chapas de ferro para posteriormente poder prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

Artigo 20º

Escoamento e entivação

1- Sempre que os trabalhos não possam ser conduzidos de forma a assegurar o livre escoamento das águas, as entidades obrigam-se a proceder ao seu esgoto por bombagem.

2- Sempre que se revele necessário ou a câmara municipal o ordenar, os requerentes procederão à entivação das paredes das valas a abrir.

Artigo 21º

Aterro e compactação de valas

1- O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.

2- Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.

3- Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços municipais para a fiscalização, que solicitarão, se necessário, a caracterização laboratorial.

4- O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros, devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.

5- O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de

95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.

6- No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio in situ não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, a câmara municipal pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.

7- A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação municipal.

Artigo 22º

Condições de reposição dos pavimentos

1- Os produtos empregues nos pavimentos e respetivas fundações a reconstruir devem obedecer ao Caderno de Encargos Tipo de Obra da EP, S.A. (CETO).

2- Salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.

3- Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pela câmara municipal.

4- A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas referidas no n.º 1 do presente artigo e de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

5- Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

6- Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de Planos de Pormenor e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pela câmara municipal.

Artigo 23º

Fundação dos pavimentos

1- Nos passeios em betonilha, calcário e basalto, microcubos ou lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em agregado britado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo em zonas de acesso automóvel ter a base de 0,30 metros de espessura.

2- Nos passeios em misturas betuminosas a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,15 metros de espessura, após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel deverá efetuar-se uma sub-base granular com 0,30 metros de espessura.

3- Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas

com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

4- Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,30 metros de espessura e executada por camadas de 0,15 metros devidamente compactadas mecanicamente.

5- Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base de agregado britado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se em zonas de acesso automóvel uma sub-base granular com 0,30 metros de espessura.

Artigo 24.º

Passeios

1- A reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.

2- Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,08 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.

3- Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,05 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.

4- Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5- Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2 e o pavimento comprimido com rolo compressor.

6- Salvo casos excecionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.

7- Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.

8- Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo 25.º

Faixa de rodagem

1 – A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.

2 – Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.

3 – O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.

4 – A espessura total de reposição do betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,12 metros, após compactação, rega de impregnação C 40 B 4 sobre a camada de base e entre camadas betuminosas com rega de colagem C 57 B 3.

5 – A reposição betuminosa deve ser executada em camadas com o mínimo de 0,03 metros e máximo de 0,08 metros, sendo preferencialmente utilizadas em camadas de ligação e regularização a mistura betuminosa densa (AC 20 bin ligante (MBD) ou AC 20 reg ligante (MBD)) e em camadas de desgaste o betão betuminoso (AC 14 surf/ligante (BB)).

6 – Podem ser admitidas outras misturas betuminosas, desde que previamente submetidas à aprovação dos serviços municipais competentes o estudo da composição da mistura, com antecedência mínima de 5 dias.

7 – Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto nos números 1, 4 e 5 do presente artigo.

8 – Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, e novamente meio ano após a conclusão dos trabalhos.

9 – A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo 26.º

Reposição provisória

1 – Nos pavimentos betuminosos a vala não pode ficar revestida em material granular, tendo obrigatoriamente que ser realizada uma reposição provisória.

2 – Esta reposição pode ser realizada de uma das seguintes formas:

a) em pedra de chão de betão executada conforme o disposto no nº 5 do artigo 24.º.

b) em cubos ou paralelos de granito, executada conforme o disposto no nº 2 do artigo 25.º.

c) em betão betuminoso a frio e obedecer às disposições constantes da norma portuguesa NPEN 13043.

3 – A entidade, serviço ou particular

responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 27.º

Reposição de sinalização

1 – Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação da câmara municipal, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2 – A câmara municipal pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, a expensas do responsável pela obra.

Artigo 28.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 – Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, substituindo-se todos os elementos que tiverem sido danificados.

2 – No caso do equipamento referido no número anterior, nomeadamente as infraestruturas de drenagem de águas pluviais e saneamento, sofrer danos, obriga-se o requerente a informar prontamente a Fiscalização, que promoverá as diligências necessárias à sua reparação ou substituição, a expensas dos causadores do dano.

3 – A informação referida no número anterior deve igualmente ser transmitida às entidades concessionárias de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

4 – Deverá ser conferida especial atenção às infraestruturas de esgotos e águas pluviais afetadas, que deverão ser mantidos permanentemente limpos e desobstruídos, até à receção provisória da obra, bem como ao bom estado de todo o equipamento de sinalização e segurança.

Artigo 29.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 – Durante a execução dos trabalhos deverá haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2 – Durante a execução de trabalhos na estrada, esta manter-se-á limpa de terras e de outros materiais.

3 – Os produtos de escavação de abertura de valas terão de ser imediatamente removidos do local da obra sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, não se revelem aptos para materiais de enchimento conforme o disposto no artigo 21.º do presente regulamento ou sempre que a câmara municipal assim o exigir.

4 – Terminada a obra, não poderá ficar abandonado qualquer material no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis

identificativos da mesma e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.

Capítulo IV

Garantia da obra

Artigo 30.º

Prazo de garantia

1 – O prazo de garantia da obra é de cinco anos a partir da data de conclusão dos trabalhos.

2 – Durante o prazo de garantia, o requerente deverá proceder de forma atempada e eficiente a todos os trabalhos de conservação corrente ou de rotina que vierem a revelar-se necessários, considerando-se os custos deles decorrentes como encargos gerais da obra.

Artigo 31.º

Obras com deficiência

1 – As obras que durante o período de garantia não se apresentem em boas condições deverão ser retificadas no prazo estipulado pela câmara municipal.

2 – Em caso de incumprimento do ponto anterior, poderá a câmara municipal proceder à demolição, reconstrução ou mesmo reposição do estado inicial, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade concessionária respetiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 32.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que a câmara municipal promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

Capítulo V

Fiscalização, embargo e contraordenações

Artigo 33.º

Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento compete à câmara municipal.

Artigo 34.º

Embargo da Obra

1 – A câmara municipal poderá embargar quaisquer obras sujeitas a licenciamento municipal que não tenham sido licenciadas, bem como aquelas que não estejam a cumprir o estabelecido no presente regulamento, nomeadamente o projeto e o prazo de execução.

2 – Em caso de embargo da obra, a mesma deverá ficar em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 – O embargo segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 35º

Contraordenações

1- Para além das previstas em legislação própria, constituem contraordenações:

a) A execução de trabalhos no pavimento e subsolo sem autorização ou licença da câmara municipal, salvo no caso de obras urgentes;

b) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;

c) A execução de trabalhos em desacordo com o projeto aprovado;

d) O prosseguimento de trabalhos cujo embargo tenha sido ordenado pela câmara municipal;

e) A não afixação de painéis identificativos;

f) A não afixação dos prazos de execução e conclusão das obras e ou trabalhos em causa;

g) O não cumprimento das disposições respeitantes à sinalização e às medidas preventivas e de segurança.

2- As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de €50 até ao máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor.

3- Tratando-se de infração cometida por pessoa coletiva, as contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de €100 até ao valor máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor.

4- Em caso de reincidência o montante mínimo das coimas é elevado para o dobro.

5- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 36º

Instrução de processos e aplicação de coimas

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas compete ao presidente da câmara municipal.

Capítulo VI

Obras executadas pela Câmara

Artigo 37º

Cadastro de infraestruturas instaladas pelas concessionárias

1- Sempre que for solicitado pela câmara municipal, as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo.

2- A câmara municipal pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos para a prestação de esclarecimentos, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e ou subsolo.

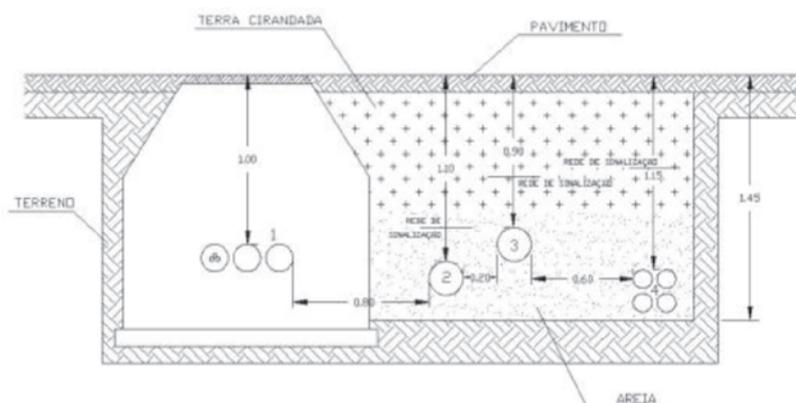
Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO

Pormenores da vala tipo



- 1 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA
- 2 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS DE CONSUMO
- 3 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE DE GÁS
- 4 - REDE DE TELEFONES E COMUNICAÇÕES



AVEIRO
Câmara Municipal

www.cm-aveiro.pt